

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL  
SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO  
COORDENAÇÃO GERAL DE REGISTRO SINDICAL

MANUAL DE PROCEDIMENTOS DE REGISTRO SINDICAL

2016

© 2016 – Ministério do Trabalho e Previdência Social

É permitida a reprodução parcial ou total desta obra desde que citada a fonte.

Tiragem: exemplares

Edição e Distribuição: Secretaria de Relações no Trabalho – SRT  
Esplanada dos Ministérios – Bloco “F”,  
Edifício-Sede, 4º Andar, Sala 449  
Fones: (0xx61) 2031- 6068 / 2031-6651  
Email: atendimento.srt@mte.gov.br  
CEP: 70059-900 – Brasília – DF

Impresso no Brasil/*Printed in Brazil*

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**  
**Biblioteca. Seção de Processos Técnicos – MTPS**



## SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	8
AGRADECIMENTO	9
BREVE HISTÓRICO REGISTRO SINDICAL	10
BREVE HISTORICO PORTARIA 186/2008	11
BREVE HISTORICO PORTARIA 326/2013	12
COMPETÊNCIA	13
CADASTRO NACIONAL DE ENTIDADES SINDICAIS	14
CONDIÇÕES PARA O REGISTRO DE SINDICATOS	14
1- PEDIDO	14
2- ENCAMINHAMENTO	14
3- INSTRUÇÃO	14
PEDIDO DE REGISTRO DE SINDICATO NO MTPS	15
DOCUMENTOS NECESSÁRIOS	15
PEDIDO DE ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA	18
IMPUGNAÇÃO	19
1- CABIMENTO	19
2- ENCAMINHAMENTO	19
3- DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA	19
4 - EXAME DE ADMISSIBILIDADE	20
CONDIÇÕES PARA O REGISTRO DE FEDERAÇÕES E CONFEDERAÇÕES	21
1- PEDIDO	21
2- ENCAMINHAMENTO	22
3- INSTRUÇÃO	22
PEDIDO DE REGISTRO DE FEDERAÇÕES E CONFEDERAÇÕES NO MTPS	23
DOCUMENTOS NECESSÁRIOS	23
PEDIDO DE ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA DAS FEDERAÇÕES E CONFEDERAÇÕES	24
IMPUGNAÇÃO	25
1- CABIMENTO	25
2- ENCAMINHAMENTO	25
3- DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA	25
4 - EXAME DE ADMISSIBILIDADE	25

ATUALIZAÇÃO SINDICAL – SR _____	26
SOLICITAÇÃO _____	26
DOCUMENTOS _____	27
ATUALIZAÇÃO DE DADOS PERENES – SD _____	29
SOLICITAÇÃO _____	29
DOCUMENTOS _____	30
OUTROS REQUERIMENTOS _____	30
PUBLICAÇÃO DO REGISTRO _____	30
EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGISTRO SINDICAL _____	31
PROCESSOS EM CURSO _____	32
CENTRAL SINDICAL _____	32
COLÔNIA DE PESCADORES _____	33
CADASTRO SINDICAL _____	34
ESTRUTURA DO CADASTRO SINDICAL _____	34
INFORMAÇÕES SOBRE O ANDAMENTO DE PROCESSO _____	35
CÓDIGO SINDICAL _____	36
PROCEDIMENTOS PARA CONCESSÃO OU ALTERAÇÃO DO CÓDIGO SINDICAL _____	36
CONTRIBUIÇÃO SINDICAL URBANA _____	38
LEGISLAÇÃO PERTINENTE EM ORDEM CRONOLÓGICA _____	38
REGISTRO SINDICAL _____	38
PORTARIA Nº 424, DE 14 DE ABRIL DE 2016 _____	38
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 19, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014 _____	39
PORTARIA Nº 326, DE 1º DE MARÇO DE 2013 _____	41
PORTARIA Nº 02, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2013 _____	60
PORTARIA Nº 268, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013 _____	63
PORTARIA Nº 186, DE 10 DE ABRIL DE 2008 _____	64
CÓDIGO SINDICAL _____	76
PORTARIA Nº 186, DE 29 DE JANEIRO DE 2014 _____	76
CERTIDÃO SINDICAL _____	78
PORTARIA Nº 1.744, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2014 _____	78
CONTRIBUIÇÃO SINDICAL URBANA _____	80
PORTARIA Nº. 521, DE 4 DE MAIO DE 2016 _____	80

PORTARIA Nº. 188, DE 5 DE JULHO DE 2007 _____	85
PORTARIA Nº 3.397, DE 17 DE OUTUBRO DE 1978 _____	86
CENTRAL SINDICAL _____	89
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014 _____	89
PORTARIA Nº 1.717, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2014. _____	91
COLÔNIA DE PESCADORES _____	94
PORTARIA Nº 176, DE 28 DE JANEIRO DE 2014 _____	94
PORTARIA Nº 2.159, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012 _____	94
ATENDIMENTO DA SECRETÁRIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO _____	95
ORDEM DE SERVIÇO Nº 10, DE 04 DE MAIO DE 2016 _____	95
SDP – SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS _____	99
ORDEM DE SERVIÇO Nº 07, DE 07 DE JANEIRO DE 2015 _____	99
ENUNCIADOS _____	103
ENUNCIADO Nº 68 CURSOS DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES NO SEGMENTO DA SEGURANÇA PRIVADA. _____	103
ENUNCIADO Nº 67 ANÁLISE PRELIMINAR REALIZADA PELA SRTE NOS PROCESSOS DE REGISTRO SINDICAL E ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA. _____	103
ENUNCIADO Nº 66 DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO DOS DIRIGENTES SINDICAIS DA CATEGORIA DE RURAIS. _____	104
ENUNCIADO N.º 65 DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO DOS DIRIGENTES SINDICAIS DE DIVERSAS CATEGORIAS. _____	105
ENUNCIADO N.º 64 - TERMO SINDICALIZADO. APLICAÇÃO. _____	106
ENUNCIADO N.º 63- REGISTRO SINDICAL. SINDICALIZADOS. SINDICALIZADOS APTOS A VOTAR. _____	106
ENUNCIADO Nº. 62 - DIREITO DO TRABALHO. REGRAS SOBRE ENQUADRAMENTO E CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. DECRETO-LEI Nº 1.166, DE 15 DE ABRIL DE 1971. _____	107
ENUNCIADO N º 61 MEDIAÇÃO. CONFLITO DE REPRESENTAÇÃO SINDICAL. _____	107
ENUNCIADO Nº. 60 - REGISTRO SINDICAL. CONTAGEM DOS PRAZOS. _____	108

ENUNCIADO Nº. 59 - DIREITO CONSTITUCIONAL E DO TRABALHO. ESTATUTOS DE ENTIDADES SINDICAIS. LIBERDADE E ORGANIZAÇÃO SINDICAL. _____	108
ENUNCIADO Nº. 58 - DIREITO CONSTITUCIONAL E DO TRABALHO. REGISTRO DE ESTATUTOS DE ENTIDADES SINDICAIS. LIBERDADE SINDICAL. _____	109
ENUNCIADO Nº. 57 - DIREITO DO TRABALHO. CATEGORIA DOS AGRICULTORES FAMILIARES. _____	109
ENUNCIADO Nº. 56 - TRABALHO PORTUÁRIO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. CATEGORIA DIFERENCIADA. _____	109
ENUNCIADO Nº. 55 - ATOS PROCESSUAIS. MEIO ELETRÔNICO. ASSINATURA DIGITAL. _____	109
ENUNCIADO 03 - "I. DIREITO CONSTITUCIONAL E DO TRABALHO. II. REGISTRO DE ESTATUTOS DE ENTIDADES SINDICAIS. III. LIBERDADE SINDICAL. _____	110
ENUNCIADO Nº. 02 - DIREITO DO TRABALHO. II. CATEGORIA DOS AGRICULTORES FAMILIARES. _____	110
ENUNCIADO 01 "I. DIREITO CONSTITUCIONAL E DO TRABALHO. II. TRABALHO PORTUÁRIO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. CATEGORIA DIFERENCIADA. _____	110
LEGISLAÇÃO ANTERIOR EM ORDEM CRONOLOGICA _____	111
PORTARIA Nº 611, DE 10 DE AGOSTO DE 2000 _____	111
PORTARIA Nº 374, DE 23 DE MAIO DE 2000 _____	111
PORTARIA Nº 349, DE 11 DE MAIO DE 2000 _____	111
PORTARIA Nº 343, DE 4 DE MAIO DE 2000, COM REDAÇÃO DA PORTARIA Nº 376, DE 23.05.00 _____	112
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01 DE 10 DE FEVEREIRO DE 1999. _____	114
PORTARIA Nº 02, DE 29 de SETEMBRO DE 1998. _____	115
PORTARIA Nº 738, DE 28 DE AGOSTO DE 1997 _____	116
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02 DE 28 DE AGOSTO DE 1997 _____	117
PORTARIA Nº 570, DE 17 DE JULHO DE 1997 _____	118
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01 DE 17 DE JULHO DE 1997 _____	118

PORTARIA Nº 85 DE 27 DE JANEIRO DE 1997 _____	121
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03 DE 10 DE AGOSTO DE 1994 _____	122
PORTARIA Nº 896, DE 14 DE JULHO DE 1993 _____	124
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2 DE 1º DE SETEMBRO DE 1992 _____	125
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01 DE 27 DE AGOSTO DE 1991 _____	125
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 09 DE 21 DE MARÇO DE 1990 _____	127
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05 DE 15 DE FEVEREIRO DE 1990 _____	128
MODELOS _____	129
EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA FUNDAÇÃO DE ENTIDADE SINDICAL	129
EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA RATIFICAÇÃO DA FUNDAÇÃO DE ENTIDADE SINDICAL _____	129
EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA DE ENTIDADE SINDICAL _____	130

## **APRESENTAÇÃO**

No ano de 2001-2002 foi publicado o primeiro Manual de Procedimentos para Registro Sindical, que logo se firmou como importante ferramenta de consulta e apoio às entidades sindicais e às Seções de Relações do Trabalho - SERET das Superintendências Regionais do Trabalho.

Além de um esforço de aperfeiçoamento permanente da qualidade do serviço prestado pelo MTPS, o lançamento do novo manual é também parte do compromisso do Governo Federal pela transparência da informação, modernização e democratização das relações de trabalho na sociedade brasileira.

Esta edição consolida as mudanças ocorridas nas normas internas que tratam da concessão do registro sindical e é fruto do diálogo permanente realizado com as entidades sindicais, em especial no âmbito do Conselho de Relações do Trabalho.

**Miguel Soldatelli Rosseto**  
**Ministro do Trabalho e Previdência Social**

## **AGRADECIMENTO**

Agradecemos nesta oportunidade, a todos os que direta ou indiretamente contribuíram para o presente trabalho, em especial à equipe que trabalhou para a sua consolidação, os servidores administrativos da Secretaria de Relações do Trabalho – SRT, bem como os servidores das Seções de Relações do Trabalho - SERET pela dedicação com que têm exercido as suas atividades.

**MANOEL MESSIAS NASCIMENTO MELO**  
Secretário de Relações do Trabalho

## BREVE HISTÓRICO REGISTRO SINDICAL

Diz a Constituição Federal de 1988 que é livre a associação profissional ou sindical, não podendo a lei exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, sendo vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical (artigo 8º, inciso I).

Assim, embora vede ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical, o texto constitucional estabelece a possibilidade de exigência legal do registro no órgão competente, não indicando o órgão destinado a efetuar-lo.

Inicialmente o Ministério do Trabalho e Previdência Social entendeu não ser competente para efetuar o registro sindical, por considerar que esse comportamento implicaria interferência do Poder Público na organização sindical.

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a competência do Ministério do Trabalho e Previdência Social, no Mandado de Segurança-29/DF, ensejando a expedição da Instrução Normativa nº 05 de 15 de fevereiro de 1990, seguida da Instrução Normativa nº 09 de 21 de março de 1990. Este ato administrativo foi, contudo, revogado pela Instrução Normativa nº 01 de 27 de agosto de 1991, alterada pela Instrução Normativa nº 02 de 01 de setembro de 1992, donde se concluiu que a inscrição do estatuto do sindicato deveria ser feita em cartório, até que a matéria fosse regulamentada, sob pena de interferência do Poder Público na organização sindical. Facultava-se às entidades sindicais depositar seus estatutos no Arquivo de Entidades Sindicais Brasileiras (AESB), criado pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, apenas para fins de cadastro, não constituindo ato concessivo de personalidade sindical.

A reiterada jurisprudência do STJ, no entanto, reafirmava que o arquivamento não atendia o mandamento legal, vez que este determinava o registro, cujos efeitos legais diferem do simples arquivamento.

Em seguida, foi expedida a Instrução Normativa nº 03 de 10 de agosto de 1994 que, além de criar o Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES atribuiu a competência para decidir sobre o registro de sindicatos e das correspondentes federações e confederações ao Ministro do Trabalho. A Instrução Normativa nº 01 de 17 de julho de 1997 também dispunha sobre registro sindical.

O disciplinamento atual da matéria se encontra na Portaria n.º 326, de 1º de março de 2013.

## **BREVE HISTORICO PORTARIA 186/2008**

A Portaria nº 343, com suas alterações, teve sua vigência até 2008, quando foi publicada a Portaria nº 186, ainda hoje em vigor no que se refere às entidades de grau superior.

Em 14 de março de 2008 foi publicada a Portaria nº 186, estabelecendo novos procedimentos que objetivaram maior controle, celeridade e objetividade sobre os processos em tramitação, bem como, normatizou procedimentos que já vinham sendo adotados pela Secretaria de Relações de Trabalho, sem que houvesse um instrumento normativo específico, como por exemplo, a exigência do registro do estatuto da entidade em cartório, o envio do comprovante de endereço e do registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, a obrigatoriedade da publicação do edital no Diário Oficial da União onde se encontrava a sede da entidade. Com esse procedimento, houve uma maior publicidade dos atos constitutivos, possibilitando um controle mais eficiente pelas entidades sindicais existentes, quando dos pedidos de criação de novas entidades sindicais em suas bases. A Portaria nº 186/2008 possibilitou a fusão e a incorporação de entidades sindicais já existentes, visando o fortalecimento destas. Ampliou, também, o rol de possibilidades de arquivamento dos processos que contenham irregularidades ou insuficiência na documentação, bem como, de impugnações quando impertinentes ou comprovação de que não havia o conflito alegado Vedou a tramitação de mais de uma alteração estatutária, simultaneamente, estabeleceu critério para desistência de impugnação, trazendo mais segurança para os membros da categoria.

O instituto da autocomposição surgiu como uma forma de solucionar os conflitos de maneira célere, os litigantes poderiam expor suas dúvidas, trazendo seus esclarecimentos sobre suas bases territoriais e categorias em disputa, cientes de que o não comparecimento da parte resultaria no arquivamento do processo ou da impugnação, encerrando-o e diminuindo a demanda de processos em andamento. Na hipótese de haver acordo na autocomposição, o processo ficaria suspenso até que houvesse decisão judicial ou acordo extrajudicial entre as partes. A Portaria incluiu, também, a previsão da retirada de base e/ou de categoria das entidades em razão da concessão de novo registro ou de alteração estatutária, com o surgimento de uma nova entidade; bem como a obrigatoriedade da atualização dos dados no CNES quanto ao endereço, nova diretoria ou filiação. Normatizou as hipóteses de suspensão e /ou cancelamento dos processos. Finalmente, estabeleceu os documentos e critérios claros para a criação e concessão de alteração estatutária das entidades de grau superior, e a obrigatoriedade da entidade interessada, procurar o Poder Judiciário para que notifique o Ministério do Trabalho, no caso de cumprimento de ações judiciais onde não for parte.

## **BREVE HISTORICO PORTARIA 326/2013**

Em 2012, considerando questionamentos acerca da permanência ou não da Portaria nº 186/208 em vigor, apesar dos avanços por ela introduzidos, foram verificadas algumas lacunas, as quais deixavam dúvidas para os analistas, e demais operadores da Secretaria de Relações do Trabalho, por ocasião da análise e decisão baseado em um fato concreto, deixando espaços para a discricionariedade. Desta forma, permitia, eventualmente, a criação de sindicatos pouco representativos, sem a possibilidade de verificar a efetiva vontade da categoria, ou apenas de um grupo de interessados na sua criação, por vezes nem pertencentes à categoria, com fins eminentemente “cartorários”, com o objetivo de demarcar espaço e possibilitar a cobrança da contribuição sindical.

Neste sentido verificou-se a necessidade de alteração das normas procedimentais e disciplinadoras do registro sindical, em razão, também da própria dinâmica da organização sindical, que foi aos poucos se ajustando aos princípios constitucionais introduzidos a partir da Constituição Federal de 1988, principalmente aos da liberdade sindical e da unicidade.

Considerando a jurisprudência e decisões judiciais dirigidas ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, e pela necessidade de tornar o ato administrativo de registro sindical mais vinculado aos ditames da Consolidação das Leis do trabalho, que ainda se aplicam à matéria, foi elaborada uma proposta de portaria, amplamente discutida, inclusive, no âmbito do Conselho de Relações do Trabalho. A Portaria nº 326/2013 foi publicada, em consonância com os princípios norteadores da atividade administrativa em obediência ao princípio da impessoalidade, com critérios objetivos, claros e vinculados, não se admitindo o uso do poder discricionário.

A nova norma regulamentadora definiu expressamente todos os atos a serem praticados nos processos de registro sindical, bem como todos os documentos necessários para solicitação do registro sindical e impugnações, entre outros. A Portaria nº 326/2013 foi elaborada seguindo uma ordem cronológica da cada procedimento, com separação dos temas para facilitar o seu entendimento. Tornou obrigatório a certificação digital para qualquer procedimento, trazendo maior confiabilidade às informações prestadas pelas entidades sindicais. Esta portaria ampliou os prazos de publicação de editais para a realização das assembleias, e a comprovação documental de que os membros dirigentes pertencem de fato à categoria. Introduziu, também, a possibilidade de saneamento dos processos, visando a economia processual em processos arquivados por motivos banais. Possibilitou o encaminhamento de dúvidas quanto à caracterização ou não de categoria, ao Conselho de Relações do Trabalho, para manifestação, auxiliando na decisão. No caso de dissociação e desmembramento, após a publicação do pedido de registro, e sendo impugnado, a entidade pleiteante do registro deverá realizar uma assembleia de ratificação para confirmar ou não a vontade da categoria. Este procedimento

visa impedir o surgimento de entidades pouco representativas, fruto de assembleias pouco participativas. A portaria normatizou o procedimento de atualização dos dados cadastrais. O referido diploma normativo tratou da hipótese de emancipação de município na base de representação de uma entidade sindical, que a Portaria nº 186/2008 foi omissa, deixando a categoria sem representação sindical naquele município. O dispositivo possibilitou que o município em questão continue a fazer parte da antiga representação até que outra entidade criada a reivindique.

A Portaria nº 186/2008 continua em vigor em relação às entidades de grau superior.

## **COMPETÊNCIA**

O Ministério do Trabalho e Previdência Social é o órgão competente para conceder o Registro Sindical à organização representativa de categoria econômica, profissional ou específica, com o fim precípua de zelar pela unicidade sindical.

Trata-se de atividade atributiva de personalidade, o que não implica em interferência do Poder Público na organização sindical, mas ato administrativo vinculado, tornando pública a existência da entidade, revestindo-a de personalidade sindical.

A competência do Ministério do Trabalho e Previdência Social para o registro de entidades sindicais é uma decorrência natural da manutenção do sistema da unicidade sindical, que visa impedir que mais de um sindicato represente o mesmo grupo econômico, profissional ou específico na mesma base territorial, cumprindo ao Ministério zelar pela observância do princípio da unicidade sindical, em atuação conjunta com os terceiros interessados.

A Secretaria de Relações do Trabalho - SRT informa as normas e procedimentos relativos ao registro, de modo a facilitar o acesso dos cidadãos às regras tocantes ao processo de constituição e organização de entidades sindicais e as informações sobre o andamento dos processos relativos ao registro sindical em trâmite no Ministério.

Para a realização destas atribuições o Ministério do Trabalho e Previdência Social é o gestor do Sistema de Cadastro Nacional de Entidades Sindicais, que arquiva e procura manter atualizadas todas as informações sobre as entidades sindicais.

Ao Secretário de Relações do Trabalho, por delegação de competência, concedida pela portaria 326 de 1º de março de 2013 e Portaria 424 de 14 de abril de 2016 cabe decidir sobre os pedidos de registro de sindical.

## **CADASTRO NACIONAL DE ENTIDADES SINDICAIS**

O primeiro sistema de cadastro foi elaborado unicamente para o acompanhamento processual, isento de mecanismos críticos. Em 2005, houve uma evolução com a criação do Novo Cadastro Nacional de Entidades Sindicais, que, por meio de suas ferramentas de integração de informações, proporciona maior eficiência, transparência e celeridade na análise das solicitações e nas consultas processuais.

Por meio dos dados cadastrais, no Novo CNES permite-se uma ampla consulta acerca da representação de uma entidade sindical.

O Novo CNES trabalha com duas instâncias básicas: as solicitações e o cadastro. Há dois tipos de solicitações: (i) as que geram um cadastro no Novo CNES e (ii) as que alteram as informações no cadastro da entidade.

## **CONDIÇÕES PARA O REGISTRO DE SINDICATOS**

### **1- PEDIDO**

O interessado em obter o registro sindical de organização representativa de categoria profissional ou econômica deverá requerê-lo junto ao Ministério do Trabalho e Previdência Social.

O registro sindical é o procedimento, atualmente, disciplinado pela Portaria nº. 326, de 1º de março de 2013.

Para iniciar a solicitação acesse o sítio do Ministério do Trabalho e Previdência Social em <http://www.mtps.gov.br>, no *menu* do lado esquerdo acesse “**Sindicatos**”, clique em “**Cadastro de Entidades Sindicais**” clique em “**Cadastro Nacional de Entidades Sindicais**” e em seguida, dentre as possibilidades de solicitações, clique em “**Solicitação de Pedido de Registro (SC)**”.

### **2- ENCAMINHAMENTO**

Após a transmissão eletrônica dos dados, o interessado deverá protocolizar na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego - SRTE ou Gerências da Unidade da Federação onde se localiza a sede da entidade sindical, os documentos relacionados no art. 3º da Port. 326, no prazo de trinta dias.

### **3- INSTRUÇÃO**

Os pedidos de registro, depois de verificado pela SRTE se os processos estão instruídos com os documentos exigidos nos termos dos arts. 3º, 5º, 8º e 10, conforme o tipo de solicitação, e se atendem ao disposto no art. 42, serão encaminhados à Secretaria de Relações do Trabalho - SRT, por meio de Nota Técnica, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de entrada no protocolo, para fins de análise.

Verificada irregularidade e/ou insuficiência a SRTE deverá notificar a entidade para no prazo máximo de 20 (vinte) dias, improrrogáveis, sanear o processo.

Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, estando o processo saneado ou não, este deverá ser encaminhado a SRT, para fins de análise.

## **PEDIDO DE REGISTRO DE SINDICATO NO MTPS**

### **DOCUMENTOS NECESSÁRIOS**

O pedido de registro de sindicato, dirigido ao Secretário de Relações de Trabalho, deverá ser acompanhado dos seguintes documentos originais ou devidamente autenticados:

1 - requerimento original gerado pelo Sistema, transmitido por certificação digital e assinado pelo representante legal da entidade;

2 - edital de convocação dos membros da categoria para assembléia geral de fundação ou ratificação de fundação da entidade, do qual conste o nome e o endereço do subscritor, para correspondência, bem como indicação nominal de todos os municípios, Estados e categoria ou categorias pretendidas, publicado no Diário Oficial da União - DOU e em jornal de grande circulação na base territorial, que deverá atender também ao seguinte:

a) intervalo entre as publicações no DOU e em jornal de grande circulação não superior a cinco dias;

b) publicação com antecedência mínima de vinte dias da realização da assembléia, para as entidades com base municipal, intermunicipal ou estadual, e de quarenta e cinco dias para as entidades com base interestadual ou nacional, contados a partir da última publicação;

c) publicação em todas as Unidades da Federação - UF, quando se tratar de entidade com abrangência nacional, e nos respectivos Estados abrangidos, quando se tratar de entidade interestadual.

3 - ata da assembléia geral de fundação ou de ratificação de fundação da entidade, onde deverá constar a base territorial, a categoria profissional ou econômica pretendida, acompanhada de lista de presença contendo a finalidade da assembléia, a data, o horário e o local de realização e, ainda, o nome completo, o número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, razão social do empregador, se for o caso, e assinatura dos presentes;

4 - ata de eleição e apuração de votos da diretoria, com a indicação da forma de eleição, do número de sindicalizados, do número de sindicalizados aptos a votar, do número de votantes, das chapas concorrentes com a respectiva votação, dos votos brancos e nulos, do resultado do processo eleitoral, acompanhada de lista de presença dos votantes;

5 - ata de posse da diretoria, com a indicação da data de início e término do mandato, devendo constar, sobre o dirigente eleito:

- a) nome completo;
- b) número de inscrição no CPF;
- c) função dos dirigentes da entidade requerente;
- d) o número de inscrição no Programa de Integração Social ou no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, quando se tratar de entidades laborais;
- e) o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da empresa representada, quando de entidades patronais;
- f) o número de inscrição no respectivo conselho profissional, quando de entidades de profissionais liberais; e g) o número de inscrição na prefeitura municipal, quando de entidades de trabalhadores autônomos ou de profissionais liberais, na hipótese de inexistência do respectivo conselho profissional.

6 - no caso de dirigente de entidade laboral, cópia das páginas da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS onde conste:

- a) o nome e foto do empregado;
- b) a razão social e CNPJ do atual ou último empregador; e
- c) o contrato de trabalho vigente ou o último.

7 - estatuto social, aprovado em assembléia geral, que deverá conter objetivamente a categoria e a base territorial pretendida, não sendo aceitos os termos como afins, conexos e similares, entre outros;

8 - comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União - GRU, relativo ao custo das publicações no DOU, conforme indicado em portaria específica, devendo nele constar a razão social e o CNPJ da entidade requerente e utilizar as seguintes referências: UG 380918, Gestão 00001 e Código de recolhimento 68888-6, referência 38091800001-3947;

9 - comprovante de inscrição do solicitante no CNPJ, com natureza jurídica de Entidade Sindical;

10 - comprovante de endereço em nome da entidade; e

11 - qualificação do subscritor ou subscritores do edital a que se refere o inciso II, contendo:

- a) nome completo;
- b) número de inscrição no CPF;
- c) número de inscrição no PIS/PASEP, no caso de entidade laboral;
- d) número de inscrição no CNPJ, quando se tratar de entidades patronais;
- e) número de inscrição no conselho profissional, quando se tratar de entidades de profissionais liberais; e

f) número de inscrição na prefeitura municipal, quando se tratar de entidades de trabalhadores autônomos ou de profissionais liberais, na hipótese de inexistência do respectivo conselho profissional.

No caso de entidades rurais, os documentos listados no inciso V, alíneas "d" e "e", e inciso XI, alíneas "c" e "d", poderão ser substituídos pelo número da Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - DAP/Pronaf expedida pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA, pelo número da inscrição no Cadastro de Segurados Especiais do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS ou de inscrição no Cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

A Comprovação do exercício da atividade do dirigente da entidade poderá ser comprovada em complementação aos elencados na Portaria 326, de 1º de março de 2013:

a) Trabalhador Rural:

1) Assalariado: Contrato de Safra; Contrato de Curta Duração.

2) Agricultor familiar: Documento que comprove que explora imóvel rural em área igual ou inferior a 2 módulos rurais.

b) Empregador Rural:

1) Pessoa física: Documento que comprove a condição de empregador ou; Documento que comprove que explora imóvel rural em área superior a 2 módulos rurais.

2) Pessoa Jurídica: CNPJ;

c) Propriedade explorada em nome de terceiro: Contrato de Cessão; Contrato de arrendamento rural, comodato, meação, parceria ou matrícula onde se encontra averbado o usufruto (todos os contratos devem estar registrados em Cartório). **(incluído pelo enunciado nº 66 de 14 de agosto de 2015)**

AVULSOS: 1. Movimentadores de Mercadorias: Declaração do Sindicato, nos termos da Lei 12.023/2009; 2. Portuários: - Porto Organizado: Registro no Órgão Gestor de Mão Obra - OGMO;- Fora do Porto Organizado: Declaração do Sindicato.

PESCADORES ARTESANAIS: Registro no Ministério da Pesca - RGP (Registro Geral de Pesca).

MOTOTAXISTAS E MOTOFRETISTAS: Autorização emitida pelo órgão ou entidade executivo de trânsito dos Municípios, Estados e do Distrito Federal.

SERVIDORES PÚBLICOS: Contracheque; Declaração do órgão; Cópia Autenticada do termo de Nomeação.

**TRABALHADORES DOMÉSTICOS:** Diarista - Número do NIT (Número de Inscrição do Trabalhador); Cópia dos três últimos recolhimentos da Previdência Social.

**TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS DE CARGAS:** Número do Registro Nacional dos Transportes Nacional de Cargas - RNTNC na Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.

**PROFISSIONAIS LIBERAIS:** Cópia do registro no Ministério do Trabalho e Emprego quando a categoria não possuir Conselho.

Não sendo protocolados os documentos no prazo de trinta dias, o requerimento eletrônico será automaticamente cancelado e o interessado deverá iniciar o procedimento novamente.

## **PEDIDO DE ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA**

### **DOCUMENTOS NECESSÁRIOS**

Para os fins de registro sindical será considerado registro de alteração estatutária aquele que se refira à mudança na categoria e/ou na base territorial da entidade sindical.

O sindicato que pretenda registrar alteração estatutária deverá, antes, proceder à atualização cadastral nos termos desta Portaria.

Para iniciar a solicitação acesse o sítio do Ministério do Trabalho e Previdência Social em <http://www.mtps.gov.br>, no menu do lado esquerdo acesse “**Sindicatos**”, clique em “**Cadastro de Entidades Sindicais**” clique em “**Cadastro Nacional de Entidades Sindicais**” e em seguida, dentre as possibilidades de solicitações, clique em “**Solicitação de Alteração Estatutária (SA)**”.

O pedido de alteração estatutária, dirigida ao Secretário de Relações do Trabalho, deverá ser acompanhado dos seguintes documentos originais ou devidamente autenticado:

1 - requerimento original gerado pelo Sistema, transmitido por certificação digital e assinado pelo representante legal da entidade;

2 - comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União - GRU, relativo ao custo das publicações no DOU, conforme indicado em portaria específica, devendo nele constar a razão social e o CNPJ da entidade requerente e utilizar as seguintes referências: UG 380918, Gestão 00001 e Código de recolhimento 68888-6, referência 38091800001-3947;

3 - edital de convocação dos membros das categorias e bases representadas e pretendidas para a assembléia geral de alteração estatutária, publicado no DOU e em jornal de grande circulação na base territorial, devendo constar a indicação nominal de todos os municípios, Estados e categorias pretendidas e atender ao seguinte:

a) intervalo entre as publicações no DOU e em jornal de grande circulação não superior a cinco dias;

b) publicação com antecedência mínima de vinte dias da realização da assembleia, para as entidades com base municipal, intermunicipal ou estadual, e de quarenta e cinco dias para as entidades com base interestadual ou nacional, contados a partir da última publicação; e

c) publicação em cada UF, quando se tratar de entidade com abrangência nacional, e nos respectivos Estados abrangidos, quando se tratar de entidade interestadual.

4 - ata da assembleia geral de alteração estatutária ou de ratificação, onde deverá constar a base territorial, a categoria profissional ou econômica existente e a pretendida, acompanhada de lista de presença contendo finalidade, data, horário e local de realização e, ainda, o nome completo, número de inscrição no CPF, razão social do empregador, se for o caso, e assinatura dos presentes; e

5 - estatuto social, aprovado na assembleia geral a que se refere o inciso II do art. 8º, que deverá conter, objetivamente, a categoria e a base territorial da nova representação.

## **IMPUGNAÇÃO**

### **1- CABIMENTO**

A impugnação pode ser apresentada pela **entidade sindical de mesmo grau**, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999, cuja representação da categoria profissional ou econômica coincida, no todo ou em parte, com a do requerente, dentro do prazo de trinta dias, contado da data da publicação do pedido de registro no DOU. A publicidade do pedido se impõe para dar conhecimento às entidades sindicais existentes que tenham interesse em impugná-lo.

Publicado o pedido de registro sindical ou de registro de alteração estatutária, a entidade sindical de mesmo grau registrada no CNES e a entidade com o processo de pedido de registro sindical publicado no DOU, mesmo que se encontre sobrestado, poderá apresentar impugnação.

### **2- ENCAMINHAMENTO**

O requerimento deverá ser protocolado diretamente no Protocolo Geral da Sede do MTPS, em Brasília/DF.

### **3- DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA**

Os documentos que devem instruir a impugnação são:

1 - requerimento, que deverá identificar, por meio do CNPJ, a entidade ou entidades conflitantes, indicar a coincidência existente de base territorial e/ou de categoria e se o conflito se encontra no registro ou no pedido em trâmite.

2 - documento comprobatório do registro sindical expedido pelo MTPS ou comprovante de publicação do pedido de registro, ressalvada ao interessado a utilização da faculdade prevista no art. 37 da Lei nº 9.784, de 1999;

3 - estatuto social que comprove a existência do conflito identificado, nos termos do inciso I deste artigo;

4 - atas de eleição e apuração de votos da diretoria e de posse, na forma do inciso III do art. 38; e

5 - cópia do requerimento de atualização sindical, extraído do endereço eletrônico [www.mtps.gov.br](http://www.mtps.gov.br), devidamente preenchido, assinado e protocolizado no MTPS, quando a entidade sindical possuir registro deferido.

6 – Pagamento da taxa de publicação - GRU

A entidade impugnante que estiver com suas informações atualizadas no CNES fica dispensada da apresentação dos seguintes documentos:

- documento comprobatório do registro sindical expedido pelo MTPS ou comprovante de publicação do pedido de registro, ressalvada ao interessado a utilização da faculdade prevista no art. 37 da Lei nº 9.784, de 1999;
- estatuto social que comprove a existência do conflito identificado;
- atas de eleição e apuração de votos da diretoria e de posse, na forma do inciso III do art. 38 da portaria 326; e
- cópia do requerimento de atualização sindical, extraído do endereço eletrônico [www.mtps.gov.br](http://www.mtps.gov.br), devidamente preenchido, assinado e protocolizado no MTPS, quando a entidade sindical possuir registro deferido.

As impugnações deverão ser individuais e se referirem a um único pedido de registro ou alteração estatutária.

#### **4 - EXAME DE ADMISSIBILIDADE**

As impugnações serão arquivadas pelo Secretário de Relações do Trabalho, após análise pela Coordenação Geral de Registro Sindical - CGRS, nas seguintes hipóteses:

1 - inobservância do prazo de trinta dias, contado da data da publicação do pedido de registro ou alteração estatutária;

2 - insuficiência ou irregularidade dos documentos apresentados, na forma do art. 17 da portaria 326;

3 - não coincidências de base territorial e categoria entre as entidades indicadas como conflitantes;

4 - perda do objeto da impugnação, ocasionada pela retirada do conflito;

5 - desistência da impugnação pelo impugnante;

6 - se o impugnante alegar conflito preexistente ao objeto da alteração estatutária;

7 - se apresentada por diretoria de sindicato com mandato vencido, exceto quando, no momento da impugnação, a entidade comprovar ter protocolizado a atualização de dados de Diretoria, e esta atualização ter sido validada;

8 - quando o impugnante deixar de apresentar comprovante de pagamento da taxa de publicação; ou

9 - na hipótese de impugnação apresentada por entidade de grau diverso da entidade impugnada, salvo por mandato.

Na hipótese da invalidação da atualização de diretoria tratada no inciso VII do art. 18 da Port. 326, a impugnação será arquivada.

A mudança de sede de entidade sindical preexistente ocorrida após a assembleia de fundação da nova entidade não será considerada para fins de conflito de sede.

## **5 - ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO**

No caso da impugnação ser conhecida, o Secretário de Relações do Trabalho fará uso de dois procedimentos previstos na portaria 326 de 1º de março de 2013:

1 - Notificação para realizar assembleia de ratificação da fundação, nos casos em que constatar que se trata de processos de dissociação e ou desmembramento;

2 – Mediação: Nos casos em que constatar que não se trata de processos de dissociação e ou desmembramento.

## **CONDIÇÕES PARA O REGISTRO DE FEDERAÇÕES E CONFEDERAÇÕES**

### **1- PEDIDO**

Para pleitear registro no CNES, as federações e confederações deverão organizar-se na forma dos arts. 534 e 535 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943 e das leis específicas.

Para o registro sindical, a federação, que poderá ser estadual, interestadual ou intermunicipal, deverá comprovar ter sido constituída por, no mínimo, cinco sindicatos registrados no CNES.

A confederação deverá comprovar, para fins de registro sindical, ser formada pelo número mínimo de três federações registradas no CNES.

O requisito do número mínimo de filiados para a constituição de entidades de grau superior previsto na CLT deverá ser mantido pela entidade respectiva.

A inobservância do número mínimo de filiados importará na suspensão do registro da entidade sindical de grau superior até que seja suprida a exigência legal, garantida à entidade atingida pela restrição manifestação prévia, no prazo de dez dias, contado da intimação realizada para essa finalidade.

O interessado em obter o registro sindical de federações e confederações representativa de categoria profissional ou econômica deverá requerê-lo junto ao Ministério do Trabalho e Previdência Social.

O registro sindical de federações e confederações é o procedimento, atualmente, disciplinado pela Portaria nº. 186, de 10 de abril de 2008.

Para iniciar a solicitação acesse o sítio do Ministério do Trabalho e Previdência Social em <http://www.mtps.gov.br>, no menu do lado esquerdo acesse “Sindicatos”, clique em “Cadastro de Entidades Sindicais” clique em “Cadastro Nacional de Entidades Sindicais” e em seguida, dentre as possibilidades de solicitações, clique em “Solicitação de Pedido de Registro (SC)”.

## **2- ENCAMINHAMENTO**

Após a transmissão eletrônica dos dados, o interessado deverá protocolizar na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego - SRTE ou Gerências da Unidade da Federação onde se localiza a sede da entidade sindical, os documentos relacionados no art. 22 da Port. 186/2008, além dos previstos nos incisos V,VI e VII do § 1º do art. 2º.

## **3- INSTRUÇÃO**

Os pedidos de registro, depois de verificado pela SRTE se os processos estão instruídos com os documentos exigidos nos termos art. 22 da Port. 186/2008, além dos previstos nos incisos V, VI e VII do § 1º do art. 2º, conforme o tipo de solicitação será encaminhado à Secretaria de Relações do Trabalho - SRT, para fins de análise.

## **PEDIDO DE REGISTRO DE FEDERAÇÕES E CONFEDERAÇÕES NO MTPS**

### **DOCUMENTOS NECESSÁRIOS**

O pedido de registro de federações e confederações, será dirigido ao Secretário de Relações de Trabalho, deverá ser acompanhado dos seguintes documentos originais ou devidamente autenticados:

1 - requerimento original gerado pelo Sistema, assinado pelo representante legal da entidade.

2 – estatutos das entidades que pretendam criar a federação ou confederação, registrado em cartório, contendo autorização para criação de entidade de grau superior, ou editais de convocação de assembléia geral específica para autorização de entidade de grau superior, publicado no Diário Oficial da União com antecedência mínima de trinta dias da data da assembléia;

3 – edital de convocação dos conselhos de representantes das entidades fundadoras da entidade de grau superior, para assembléia geral de ratificação da fundação da entidade, publicado no Diário Oficial da União com antecedência mínima de trinta dias da data da assembléia, no qual conste a ratificação da fundação, a filiação das entidades e a aprovação do estatuto;

4 – ata da assembléia geral de ratificação de fundação da entidade constando a eleição, apuração e posse da diretoria, com a indicação do nome completo e número do Cadastro Pessoas Físicas – CPF dos representantes legais da entidade requerente, acompanhada de lista contendo o nome completo e assinatura dos presentes;

5 – estatuto social, aprovado em assembléia geral e registrado em cartório;

6 – comprovante de registro sindical no CNES das entidades fundadoras da entidade de grau superior; e

7 – comprovantes original de pagamento da Guia de Recolhimento da União – GRU, relativo ao custo das publicações no Diário Oficial da União, conforme indicado em portaria ministerial, devendo-se utilizar as seguintes referências: UG 380918, Gestão 00001 e Código de recolhimento 68888-6, referência 38091800001-3947;

8– certidões de inscrição do solicitante no Cadastro Nacional de Pessoa jurídica – CNPJ, com natureza jurídica específica; e

9 – comprovante de endereço em nome da entidade

Os estatutos sociais e as atas, previstos nesta Portaria deverão estar registrados no cartório da comarca da sede da entidade requerente.

## **PEDIDO DE ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA DAS FEDERAÇÕES E CONFEDERAÇÕES**

### **DOCUMENTOS NECESSÁRIOS**

Será considerado registro de alteração estatutária aquele que se refira à mudança na categoria e/ou na base territorial da entidade sindical.

As federações ou confederações que possuem registro sem cadastro ativo e pretendam registrar alteração estatutária deverão, antes, proceder à atualização cadastral nos termos da Portaria 02 de 22 de fevereiro de 2013.

Para iniciar a solicitação acesse o sítio do Ministério do Trabalho e Previdência Social em <http://www.mtps.gov.br>, no menu do lado esquerdo acesse “**Sindicatos**”, clique em “**Cadastro de Entidades Sindicais**” clique em “**Cadastro Nacional de Entidades Sindicais**” e em seguida, dentre as possibilidades de solicitações, clique em “**Solicitação de Alteração Estatutária (SA)**”.

O pedido de alteração estatutária, dirigida ao Secretário de Relações do Trabalho, deverá ser acompanhado dos seguintes documentos originais ou devidamente autenticado:

- 1 - requerimento original gerado pelo Sistema, assinado pelo representante legal da entidade.
- 2 – Edital de Convocação dos Conselhos de Representantes Publicado Diário Oficial da União – DOU;
- 3 – Ata da Assembléia de Alteração;
- 4 – Lista Constando o Nome Completo e Assinaturas dos Presentes na assembléia de Alteração;
- 5 – estatuto social, aprovado em assembléia geral e registrado em cartório;
- 6 – Comprovante de Registro Sindical – publicação, certidão, carta sindical
- 7 – nas alterações estatutárias de entidade superior, o objeto da alteração deverá constar do edital e da ata da assembléia geral.
- 8 – comprovantes original de pagamento da Guia de Recolhimento da União – GRU, relativo ao custo das publicações no Diário Oficial da União, conforme indicado em portaria ministerial, devendo-se utilizar as seguintes referências: UG 380918, Gestão 00001 e Código de recolhimento 68888-6, referência 38091800001-3947;
- 9 – Inscrição do solicitante no Cadastro Nacional de Pessoa jurídica – CNPJ, com natureza jurídica específica; e

10 – estatuto social, aprovado na assembléia geral a que se refere o inciso II do art. 8º, que deverá conter, objetivamente, a categoria e a base territorial da nova representação.

## **IMPUGNAÇÃO**

### **1- CABIMENTO**

Os pedidos de alteração estatutária de federações e confederações poderão ser objeto de impugnação por entidades do mesmo grau cujas entidades filiadas constem da formação da nova entidade.

A impugnação pode ser apresentada pela **entidade sindical de mesmo grau**, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999, dentro do prazo de trinta dias, contado da data da publicação do pedido de registro no DOU. A publicidade do pedido se impõe para dar conhecimento às entidades sindicais existentes que tenham interesse em impugná-lo.

Publicado o pedido de registro sindical ou de registro de alteração estatutária, a entidade sindical de mesmo grau registrada no CNES e a entidade com o processo de pedido de registro sindical publicado no DOU, mesmo que se encontre sobrestado, poderá apresentar impugnação.

### **2- ENCAMINHAMENTO**

O requerimento deverá ser protocolado diretamente no Protocolo Geral da Sede do MTPS, em Brasília/DF.

### **3- DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA**

Os documentos que devem instruir a impugnação são:

1 - requerimento, que deverá identificar, por meio do CNPJ, a entidade ou entidades conflitantes, indicar a coincidência existente.

2 - documento comprobatório do registro sindical expedido pelo MTPS ou comprovante de publicação do pedido de registro, ressalvada ao interessado a utilização da faculdade prevista no art. 37 da Lei nº 9.784, de 1999;

As impugnações deverão ser individuais e se referirem a um único pedido de alteração estatutária.

### **4 - EXAME DE ADMISSIBILIDADE**

As impugnações serão arquivadas pelo Secretário de Relações do Trabalho, após análise pela Coordenação Geral de Registro Sindical - CGRS, nas seguintes hipóteses:

1 - inobservância do prazo de trinta dias, contado da data da publicação do pedido de registro ou alteração estatutária;

- 2 - insuficiência ou irregularidade dos documentos apresentados;
- 3 - perda do objeto da impugnação, ocasionada pela retirada do conflito;
- 4 - desistência da impugnação pelo impugnante;
- 5 - se apresentada por diretoria de sindicato com mandato vencido, exceto quando, no momento da impugnação, a entidade comprovar ter protocolizado a atualização de dados de Diretoria, e esta atualização ter sido validada;
- 6 - quando o impugnante deixar de apresentar comprovante de pagamento da taxa de publicação.

## **5 - ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO**

No caso da impugnação ser conhecida, o Secretário de Relações do Trabalho fará uso de dois procedimentos previstos na forma da Seção II do Capítulo II da portaria 186 de 10 de abril de 2008.

## **ATUALIZAÇÃO SINDICAL – SR**

Em 2005, por meio da Portaria MTE nº. 197, de 18 de abril de 2005, o Ministério do Trabalho e Previdência Social lançou a Campanha de Atualização de Informações Sindicais convocando as entidades sindicais registradas neste Ministério a atualizarem seus dados no CNES. A **Portaria nº. 02 de 22 de fevereiro de 2013** é a que atualmente normatiza o procedimento.

Somente aquelas que detêm registro, **mas não possuem cadastro ativo** devem fazer.

## **SOLICITAÇÃO**

O primeiro passo é selecionar na caixa "**Solicitação de Atualização Sindical**" e selecionar o grau da entidade que deseja proceder à atualização. Uma nova janela será aberta solicitando o número do CNPJ.

Logo em seguida a entidade deve informar o número da carta sindical ou do último processo com registro concedido.

A solicitação é dividida em seis partes:

**Dados Cadastrais** - Informações sobre os dados de localização da entidade, tais como endereço, telefones, sítio na Internet e endereço eletrônico (e-mail). Esta aba trará automaticamente a base territorial da entidade concedida por meio da carta sindical ou do processo informado, sendo necessária apenas a confirmação desta informação. Caso a base territorial informada seja divergente do seu estatuto social, a entidade deve descrever a base correta, conforme registro concedido pelo Ministério.

**Classificação** - Conforme a carta sindical ou processo informado o sistema também trará automaticamente a categoria registrada, sendo necessário apenas confirmar esta informação. Caso a categoria informada seja divergente de seu estatuto social, a entidade deve descrever a categoria correta, conforme registro concedido pelo Ministério.

**Denominação Sindical** - A denominação da entidade deve ser exatamente como está no estatuto social registrado, conforme registro/carta concedido no Ministério do Trabalho e Previdência Social.

**Dirigentes** - Informação sobre os membros dirigentes da entidade e suas respectivas funções, bem como período de vigência do mandato. Para o preenchimento destas informações é exigido que o CPF dos dirigentes esteja com a situação REGULAR junto à Receita Federal.

**Filiação** - Informar sua filiação à entidade de grau superior, ou seja, confederações, federações e central sindical

A última parte, **resumo**, apresenta em uma única página todas as informações consolidadas que foram declaradas nas anteriores. Antes de transmitir a solicitação, a entidade deve confirmar se todas as informações estão corretas.

A entidade pode finalizar sua solicitação assim que terminar de preencher os dados, clicando no botão **TRANSMITIR**, ao ser perguntado pelo sistema se deseja transmitir a solicitação.

Se a entidade não desejar transmitir a solicitação no mesmo dia em que iniciou o preenchimento do formulário, ela deve salvar sua solicitação clicando no botão **GRAVAR**, localizado na parte inferior direita da janela.

A entidade poderá finalizar sua solicitação num período de **até 60 dias**, acessando novamente o grau de sua entidade na caixa "Atualização Sindical" para continuar a preencher os dados faltantes e ao final transmiti-la. Caso a entidade não a finalize no período citado, a solicitação será automaticamente **cancelada**. Uma nova solicitação pode ser iniciada pela entidade, exigindo o preenchimento de um novo formulário em branco.

## DOCUMENTOS

**1 - estatuto social da entidade registrado em cartório, no qual conste a atual representação de seu registro ou de alteração estatutária deferidos no MTPS;**

- Deve prever, expressamente, a categoria e a base territorial;
- Enviar original ou cópia autenticada folha a folha.

**2 - ata de eleição e apuração de votos da diretoria, registrada em cartório, com a indicação da forma de eleição, número de sindicalizados, número**

de sindicalizados aptos a votar, número de votantes, chapas concorrentes com a respectiva votação, votos brancos e nulos com o resultado do processo eleitoral, acompanhada da lista de presença contendo finalidade, data, horário e local da realização e, ainda, o nome completo, número do CPF, razão social do empregador, se for o caso, e assinatura dos presentes;

**3 - ata de posse da diretoria, registrada em cartório, com a indicação de data do início e término do mandato, devendo constar, sobre os dirigentes eleitos:**

- a) nome completo;
  - b) número do CPF;
  - c) função dos dirigentes;
  - d) número de inscrição no PIS/PASEP, quando de entidades laborais;
  - e) número do CNPJ da empresa representada, quando de entidades patronais;
  - f) número de inscrição no conselho profissional, quando de entidades de profissionais liberais; e
  - g) número de inscrição na Prefeitura Municipal, quando de entidades de trabalhadores autônomos, ou de profissionais liberais, na inexistência do respectivo conselho profissional.
- Todas as atas devem estar registradas em cartório;
  - As listas de presença devem ser assinadas por todos os participantes;
  - Em caso de cópias autenticadas, as mesmas devem ser autenticadas folha a folha;
  - Quando a lista de presença vier em separado da respectiva ata, deve conter, obrigatoriamente, a identificação da ata a que se refere, inclusive com a data e o local da Assembléia;
  - Caso a eleição, a apuração e a posse não tenham ocorrido em uma única assembléia, a entidade deve apresentar atas separadas, com suas respectivas listas de presença;
  - Em pelo menos uma das atas deve constar:
    - a)** nome completo dos representantes eleitos, acompanhado da função e do número do CPF. Caso nas atas não conste o número do CPF dos dirigentes eleitos, pode ser incluída listagem contendo estas informações;
    - b)** as datas de início e de término do mandato.

**IV - no caso de entidade laboral, cópia das páginas da CTPS onde conste:**

- a) o nome e foto do empregado;
- b) a razão social e CNPJ do atual ou último empregador;
- c) o contrato de trabalho vigente ou o último.

**V - documento comprobatório do registro sindical ou alteração estatutária expedido pelo MTPS (cópia da carta sindical ou publicação do deferimento do registro no Diário Oficial da União), ressalvada ao interessado a utilização da faculdade prevista no art. 37 da Lei nº. 9.784, de 1999;**

**4 - comprovante de endereço em nome da entidade sindical;**

- Contas de água;
- Gás;
- Energia elétrica ou telefone (fixo ou móvel);
- Contrato de aluguel em vigor, com firma do proprietário do imóvel;
- Declaração do proprietário do imóvel confirmando residência, com firma reconhecida em cartório, acompanhada de um dos comprovantes de conta de água, gás, energia elétrica ou telefone em nome do proprietário do imóvel.

**5 - recibos de entrega da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) entregue pela entidade sindical, relativos aos últimos cinco anos-base anteriores ao do pedido de atualização sindical, assim como os referentes as RAIS retificadoras, quando houver; e**

- A entidade sindical deverá juntar à documentação todos os recibos de entrega, inclusive os referentes as RAIS retificadoras, caso tenha havido retificação da RAIS.

**6 - comprovante de inscrição e de situação cadastral do solicitante no CNPJ, no qual deverão constar a data de abertura e a natureza jurídica de Entidade Sindical.**

**ATUALIZAÇÃO DE DADOS PERENES – SD**

Somente entidades com cadastro ATIVO no CNES podem solicitar a atualização de suas informações concernentes aos dados de localização, diretoria e filiação, nos termos da Portaria MTE nº. 326/13 mediante o uso da certificação digital. Caso a entidade deseje alterar seus dados de representação (categoria e base territorial), deve solicitar um processo de Alteração Estatutária.

**SOLICITAÇÃO**

O primeiro passo é selecionar na caixa "**Atualização de Dados Perene**", o grau da entidade a qual se deseja fazer o pedido. Uma nova janela será aberta solicitando o uso da certificação digital.

Uma entidade só pode iniciar uma SD se possuir cadastro ATIVO no CNES e desde que não tenha, também, outra solicitação na mesma modalidade sob análise.

Em seguida, deve selecionar uma ou mais modalidades para se proceder a atualização dos dados. Caso o mandato da diretoria esteja vencido, o sistema exigirá da entidade a atualização nesta modalidade.

A SD é dividida em 04(quatro) modalidades:

**Dados Cadastrais** - Informações sobre os dados de localização, tais como: endereço, telefones e e-mail.

**Dirigentes** - Informações sobre os membros dirigentes da entidade e suas respectivas funções, assim como período de vigência do

mandato. Para o preenchimento destas informações é exigido que os dirigentes estejam com CPF REGULAR junto a Receita Federal.

**Filiação** - Informações sobre a qual ente de grau superior se declara estar filiada. Essa informação é utilizada para fins de código sindical.

**Denominação** - Modalidade utilizada para atualização da denominação a qual a entidade detém junto ao Ministério do Trabalho e Previdência Social/ CNES.

## DOCUMENTOS

A entidade deve apresentar o conjunto de documentos abaixo listados conforme a(s) modalidade(s) de atualização selecionada(s).

**I - Dados de Localização** - comprovante de endereço em nome da entidade, e o estatuto social no caso de mudança do município sede, nos termos do art. 38 inciso I da Portaria MTE nº 326/13.

**II - Dados de Diretoria** - Ata de eleição e apuração de votos da diretoria e ata de posse, na forma do inciso V e VI do art. 3º e do inciso IV do art. 5º da Portaria MTE nº 326/13.

**III - Dados de Filiação** - havendo indicação de filiação e/ou desfiliação a entidade de grau superior ou a central sindical deverá ser apresentada a ata da assembléia ou da reunião de direção ou do conselho de representantes, que decidiu pela filiação e/ou desfiliação, nos termos do art. 38 inciso IV da Portaria MTE nº 326/13.

**IV – Dados de Denominação** - ata da assembléia que decidiu pela alteração da denominação, acompanhada de estatuto atualizado, nos termos da Portaria MTE nº 326/13.

## OUTROS REQUERIMENTOS

Em todo e qualquer requerimento, assim como na juntada de documentos, nos processos em andamento, os interessados deverão indicar o nome da entidade, número do CNPJ da entidade e o número de protocolo de seu processo de registro.

O requerimento deverá ser assinado pelo presidente da entidade, ou por pessoa expressamente autorizada pelo mesmo, por meio de procuração, e entregue no Protocolo Geral do MTPS – Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", Térreo, Brasília -DF.

No que se refere à entrega de documentos solicitados pela Secretaria de Relações do Trabalho, somente poderá ser feita ao interessado ou à(s) pessoa(s) expressamente autorizada(s) pelas entidades requerentes.

## PUBLICAÇÃO DO REGISTRO

A Secretaria de Relações do Trabalho providenciará a publicação no DOU dos atos relativos às decisões de abertura de prazo para impugnação, arquivamento de impugnação, encaminhamento para mediação, suspensão, sobrestamento, deferimento, indeferimento, suspensão e revisão desses atos.

### **EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGISTRO SINDICAL**

Após a segunda publicação no DOU, onde há a concessão do respectivo registro ou alteração estatutária, as certidões são expedidas, independentemente de requerimento do interessado.

Caso a entidade necessite da expedição de nova via da certidão sindical deverá protocolar pedido na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego - SRTE ou no Protocolo Geral do MTPS - em Brasília, sendo permitida a remessa via postal para o seguinte endereço:

Ministério do Trabalho e Previdência Social  
Secretaria de Relações do Trabalho  
Esplanada dos Ministérios  
Bloco F, Edifício Sede, Sala 449  
Brasília - DF, CEP: 70059-900

Como solicitar

As certidões sindicais somente podem ser solicitadas pelas entidades que possuem **cadastro ATIVO no CNES** e que esteja com os **dados de diretoria atualizados**, em caso de pré anotação, com o **estatuto devidamente atualizado**.

O requerimento de solicitação para emissão de Certidão de Registro Sindical deve ser assinado por um dos membros da diretoria vigente ou por Representante legal, com os seguintes dados: denominação da entidade, número do CNPJ, número do processo de registro sindical ou carta sindical e os motivos da solicitação.

Segue abaixo uma **sugestão de texto** para solicitação de certidão sindical:

Sr. Secretário de Relações do Trabalho ou Sr. Chefe do Setor de Relações do Trabalho

Venho muito respeitosamente solicitar a emissão da certidão de Registro Sindical do(a) **DENOMINAÇÃO DA ENTIDADE, CNPJ, NÚMERO DO PROCESSO DE REGISTRO/CARTA SINDICAL** pelo motivo de...

Atenciosamente

ASSINATURA DO MEMBRO DA DIRETORIA OU REPRESENTANTE LEGAL

## **Retirada da certidão junto à SRTE**

A partir da data do protocolo do pedido de certidão ou da concessão do registro / alteração, a entidade deve acompanhar pelo sítio do MTPS, em consulta ao CNES, pelo número do processo de registro, se a certidão já se encontra disponível para retirada junto à SRTE do Estado onde se situa a sede da entidade sindical.

Para controle e recebimento da sua certidão, a entidade poderá verificar a data de disponibilidade por meio do lançamento da informação no CNES "**Certidão enviada à SRTE**".

A retirada das certidões somente poderá ser realizada por um dos membros dirigentes que estejam relacionados no cadastro ativo da entidade, acompanhado de documento de identificação, ou por um representante acompanhado de cópia da procuração e do documento de identidade. A procuração precisa estar autenticada em cartório.

## **PROCESSOS EM CURSO**

A Portaria nº 326, de 1º de março de 2013, aplica-se a todos os processos em curso no MTPS.

Em 2012 a SRT implantou o Sistema de Distribuição de Processos – SDP para distribuição e acompanhamento de todos os processos de pedido de registro e alteração estatutária em trâmite.

O SDP permite que as entidades sindicais consultem o andamento e a posição dos processos de pedido de registro sindical em trâmite na SRT.

No SDP, os processos são cadastrados por ordem cronológica de protocolo dos requerimentos no MTPS, para posterior distribuição ao setor de análise. O SDP foi desenvolvido e implantado com objetivo de trazer mais transparência e publicidade à tramitação de processos de pedido de registro sindical e de alteração estatutária.

Para consultar dados do SDP, o usuário deverá acessar o endereço eletrônico: <http://www.mtps.gov.br/cadastro-de-entidades-sindicais/cadastros-nacional-de-entidades-sindicais>

## **CENTRAL SINDICAL**

**Central sindical** é uma associação de sindicatos de trabalhadores. Possui personalidade jurídica própria e estrutura independente dos sindicatos que a formam. É uma entidade que representa a maiorias das categorias de trabalhadores, participando ativamente da política sindical do país.

**Centrais sindicais que para o ano de 2015 atenderam aos requisitos de representatividade de que trata o art. 2º da lei n.º 11.648/2008 na seguinte ordem de representatividade.**

- Central Única dos Trabalhadores - CUT
- Força Sindical - FS
- União Geral de Trabalhadores - UGT
- Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil - CTB
- Nova Central Sindical de Trabalhadores - NCST
- Central dos Sindicatos Brasileiros - CSB

A Lei n.º 11.648/2008 fez o reconhecimento formal das Centrais Sindicais no Brasil, enquanto entidades associativas de direito privado de representação geral dos trabalhadores, constituídas em âmbito nacional. No artigo primeiro da Lei n.º 11.648/2008 estão definidas as atribuições e prerrogativas das Centrais Sindicais.

Para fins de verificação da representatividade, deverão as Centrais Sindicais se cadastrar no Sistema Integrado de Relações do Trabalho - SIRT, devendo manter seus dados cadastrais atualizados, conforme estabelecido no artigo 1º da Portaria n.º 1.714/2014.

A aferição do índice previsto no inciso IV do art. 2º da Lei nº 11.648, de 2008, será realizada anualmente pelo MTPS.

## COLÔNIA DE PESCADORES

As Colônias de Pescadores, as Federações Estaduais e a Confederação Nacional dos Pescadores foram reconhecidas, pela Lei nº 11.699, de 2008, como órgãos de classe dos trabalhadores do setor artesanal da pesca. Cabe às Colônias, às Federações Estaduais e à Confederação Nacional dos Pescadores a defesa dos direitos e interesses da categoria, em juízo ou fora dele, dentro de sua jurisdição. A Portaria MTE nº 547, de 2010, estabelece o Cadastro Especial de Colônias de Pescados, no âmbito da Secretaria de Relações do Trabalho. As Colônias de Pescadores, as Federações Estaduais e a Confederação Nacional dos Pescadores devem solicitar o registro através do sistema CECP, disponível no site do MTPS. Devem ser lançadas no sistema as seguintes informações: dados da diretoria; representantes perante a Receita Federal e movimentadores da conta da contribuição sindical; endereço, telefone (opcional) e e-mail (opcional). Após a inclusão destas informações no CECP, as colônias, federações ou confederação deverão protocolizar na unidade regional do MTPS o requerimento de registro emitido no CECP, juntamente com a seguinte documentação:

- Estatuto e atos constitutivos (original ou cópia autenticada, registrado em cartório);
- Ata da assembléia de fundação (original ou cópia autenticada, registrada em cartório);
- CNPJ (ativo na Receita Federal);
- Ata de eleição e posse da diretoria atual (original ou cópia autenticada, registradas em cartório).

As entidades registradas receberão certificado, tornando-se aptas a receber, de seus filiados, a contribuição sindical prevista no art. 579 da Consolidação das Leis do Trabalho.

## CADASTRO SINDICAL

O cadastro sindical disponibiliza publicamente a situação da entidade junto ao MTPS, além de agregar outras informações atualizadas das entidades.

A organização desse cadastro se dá por meio do CNPJ, permitindo a individualização de cada registro existente. Fornecendo-se o número do CNPJ da entidade, pode-se verificar a situação cadastral.

Há três formas de uma entidade sindical compor um cadastro no Novo CNES:

Entidades que já possuem registro sindical concedido - Essas entidades devem efetuar uma Solicitação de Atualização Sindical (SR).

Entidades com pedidos de registro sindical protocolados antes de 18 de dezembro de 2006 e que se encontram em análise. Essas entidades deverão efetuar um Complemento de Informações de Registro Sindical (CR) para fins de adequação à portaria vigente.

Novas entidades sindicais - Devem proceder a uma Solicitação de Registro Sindical (SC).

Após a conclusão da análise, apenas as solicitações válidas irão gerar um cadastro no Novo CNES.

Os cadastros são divididos em dois grupos, conforme a natureza da informação:

Representação - São informações que descrevem, de acordo com o Estatuto Social, a denominação, a categoria e a base territorial onde a entidade atua.

Dados cadastrais - São informações que descrevem os integrantes da Diretoria da entidade, seu período de mandato, seus dados de localização e filiação.

A alteração dessas informações é realizada por meio de solicitações específicas:

Representação - A entidade deve efetuar um Pedido de Alteração Estatutária;

Dados cadastrais - A entidade deve efetuar uma SD.

## ESTRUTURA DO CADASTRO SINDICAL

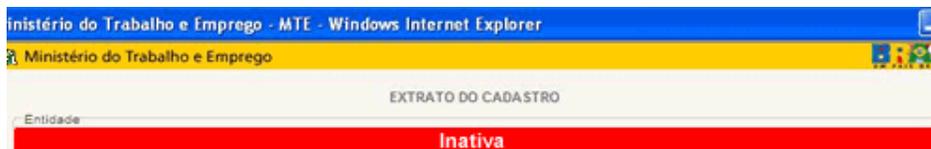
O cadastro somente pode ser consultado por meio do CNPJ da entidade sindical.

Na parte superior do cadastro haverá uma barra colorida que indica a situação da entidade sindical junto ao MTPS.

A barra verde (ATIVA) indica que a entidade possui registro sindical.



A barra vermelha (INATIVA) indica que o registro sindical da entidade está suspenso ou cancelado:



A informação de Cadastro Inexistente aparece em processos, cartas e solicitações quando a entidade possui registro sindical, mas não procedeu à atualização sindical ou a entidade não possui registro sindical, pois sua solicitação encontra-se em análise, está na situação não válida ou sobrestada administrativamente ou judicialmente:



Para mais detalhes, ao acessar o cadastro da entidade clique sobre o link "Entendendo o Cadastro Sindical".

## INFORMAÇÕES SOBRE O ANDAMENTO DE PROCESSO

O requerente poderá obter informações sobre o andamento do processo de concessão de Registro Sindical, bastando, para isso, possuir o número da solicitação do pedido, ou CNPJ da entidade, na página deste Ministério, seguir as seguintes instruções:

- 1- Acessar o endereço: <http://www.mtps.gov.br>;
- 2- Clicar em: **Sindicatos**;
- 3- Clicar em: **Cadastro de Entidades Sindicais**;
- 4- Clicar em: **Cadastro Nacional de Entidades Sindicais**;

5- Clicar em: **Consulta ao Cadastro Nacional de Entidades Sindicais.**

6- Digitar o número do CNPJ ou nº solicitação, em seguida, clicar em PROCURAR

a) Se o interessado for impugnante poderá acessar a consulta pelo número do protocolo de sua impugnação;

b) Outros números de protocolos, tais como: juntada de documentos, pedidos de certidões, de código sindical, solicitação de informações, etc, não estão cadastrado nesta base de dados e não permitem o acesso a consultas;

7- No resultado da pesquisa aparecerá o andamento do processo acompanhado de legenda explicativa.

A SRT possui uma central de atendimento disponível ao público para orientações, esclarecimentos de dúvidas, solicitação de cópias e vistas de processos e recebimento de sugestões e críticas sobre o registro sindical.

A entidade pode entrar em contato pessoalmente, no seguinte endereço:  
Secretaria de Relações do Trabalho  
Esplanada dos Ministérios  
Bloco F, Edifício Sede, Térreo, Atendimento da SRT  
Brasília - DF, CEP: 70059-900.

Através do correio eletrônico: [atendimento.srt@mte.gov.br](mailto:atendimento.srt@mte.gov.br) e Ouvidoria do MTPS no site <http://www.mtps.gov.br>

## **CÓDIGO SINDICAL**

### **PROCEDIMENTOS PARA CONCESSÃO OU ALTERAÇÃO DO CÓDIGO SINDICAL**

Para solicitar o código sindical é necessário que a entidade **declare filiação ou não** a alguma entidade de grau superior por meio de uma **SR - Solicitação de Recadastramento** (para entidades que ainda **não tem** cadastro ativo) ou por meio de uma **SD - Solicitação de Dados Perenes** (para entidades que **tem** cadastro ativo) no CNES.

Para uma entidade realizar uma SR, deve ter o seu **registro sindical** junto ao Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Para uma entidade realizar uma SD, deve possuir cadastro ATIVO no CNES, e não ter outra solicitação da **mesma modalidade** sob análise.

No momento de indicação de filiação nas solicitações, para cada entidade de grau superior escolhida, haverá uma opção de SIM ou NÃO de indicação. Caso declare **NÃO** para uma das filiações (federação, confederação e central), o código sindical será alterado ou concedido, **sem informação de filiação** àquele grau de entidade. Caso declare **SIM** será disponibilizada uma

relação de entidades para que a entidade escolha a desejada para fins de código sindical.

Na relação, serão apresentadas apenas as entidades de grau superior que possuem cadastro ATIVO no CNES.

Caso não seja apresentada a entidade de grau superior a qual se deseja filiar, a entidade solicitante deve selecionar a opção “**Não encontrei minha entidade de grau superior**”, e informar manualmente o número do CNPJ. No entanto, neste caso a informação desta entidade **não será utilizada para fins de código sindical**.

A Solicitação de Código Sindical passa por uma análise, ou seja, será feita uma conferência da documentação protocolada (de acordo com a legislação em vigor) e comparada com as informações fornecidas por via do formulário eletrônico pela entidade ao MTPS, através da SR ou SD.

Todo o procedimento do código sindical (seja concessão, alteração ou cancelamento) será realizado por meio do MTPS e não mais pela CAIXA, conforme **Portaria n.º 186/2014**, art. 1º e parágrafos 1º e 2º do mesmo artigo e Portaria 373/2014. Esse procedimento passou a vigorar a partir de **10 de março de 2014**.

Para solicitação de GERAÇÃO do código sindical, as entidades urbanas devem abrir (em seu nome) na CAIXA conta corrente específica para os depósitos de arrecadação da contribuição sindical, conforme art. 2º, e anexar ao requerimento da SD ofício solicitando a geração do código, informando os dados (números) da agência e da conta corrente abertos.

Ao iniciar uma SD na modalidade de **filiação**, caso a entidade **não tenha código sindical** (código zerado no extrato do cadastro no CNES), ela deve **marcar** a informação que deseja gerar o código. Ao marcar a opção “SIM”, serão disponibilizados campos para a inserção **dos dados bancários** (conta corrente e agência da CAIXA).

É importante que a entidade se certifique junto a sua agência da CAIXA que a conta corrente foi corretamente cadastrada, não havendo qualquer pendência da entidade sindical ou no cadastramento de seus dirigentes junto à CAIXA, que inviabilize a ativação da conta corrente e a vinculação dessa conta ao código sindical criado pelo MTPS.

Após a validação de SD na modalidade “filiação” (esta mesclada ou não com algum outro tipo de SD: dados cadastrais ou dirigentes) e havendo pedido da entidade sindical para a geração ou alteração do código sindical, o MTPS irá gerar/alterar o código sindical e remeterá, por meio do canal de comunicação eletrônico criado entre o MTPS e a CAIXA, as informações do novo código sindical, agência e conta corrente a qual ele estará vinculado.

Para novas alterações de filiação a entidade precisa entrar com nova SD.

OBS: Estes procedimentos se referem a apenas para as entidades urbanas. Para as rurais, estas devem se dirigir a respectiva confederação (CNA ou CONTAG).

## **CONTRIBUIÇÃO SINDICAL URBANA**

Tem os sindicatos, como maior fonte de receitas, a contribuição sindical, anteriormente denominada de imposto sindical.

Com fundamento jurídico atual na Constituição Federal de 1988 (art. 8º, parte final do inciso IV c/c o art. 149), onde recepcionou os artigos 578 a 610 da CLT. A contribuição sindical tem natureza jurídica tributária, não se confundindo com a contribuição confederativa (art. 8º, IV, primeira parte da CF/88), nem com a contribuição assistencial (art. 513, alínea "e", da CLT), e, muito menos não podemos confundi-la com a mensalidade dos sócios do sindicato (art. 548, alínea "b", da CLT).

É, portanto, compulsória e imposta a todas as pessoas previstas na CLT como sujeito passivo, quer seja empregado, quer seja empregador, quer seja a atividade urbana, quer seja a atividade rural. Sua obrigatoriedade impõe-se, também, aos empregados autônomos e profissionais liberais.

O art. 8º, IV, in fine, da Constituição da República prescreve o recolhimento anual por todos aqueles que participem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, independentemente de serem ou não associados a um sindicato.

Tal contribuição deve ser distribuída, na forma da lei, aos sindicatos, federações, confederações, Centrais e à "Conta Especial Emprego e Salário", administrada pelo MTPS.

O objetivo da cobrança é o custeio das atividades sindicais e os valores destinados à "Conta Especial Emprego e Salário" integram os recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador. Compete ao MTPS expedir instruções referentes ao recolhimento e à forma de distribuição da contribuição sindical.

## **LEGISLAÇÃO PERTINENTE EM ORDEM CRONOLÓGICA**

### **REGISTRO SINDICAL**

#### **PORTARIA Nº 424, DE 14 DE ABRIL DE 2016**

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto na Portaria nº 186, de 10 de abril de 2008, resolve:

Art. 1º Delegar competência ao Secretário de Relações do Trabalho para decidir os pedidos de registro sindical e alteração estatutária, nos termos do

art. 2º da Portaria nº 186, de 10 de abril de 2008, publicada no Diário Oficial da União, de 14 de abril de 2008.

Parágrafo único. Na ocorrência de impedimento ou suspeição da autoridade indicada no caput, nos termos da lei, e perante os seus afastamentos legais ou eventuais, será competente o seu substituto legal para decidir os pedidos de registro sindical e alteração estatutária.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se o art. 1º, parágrafo único da Portaria nº 43, de 22 de janeiro de 2009, publicada no DOU de 23 de janeiro de 2009, Seção 2, Nº. 16, pág. 32.

MIGUEL ROSSETTO

#### **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 19, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014**

Estabelece os procedimentos administrativos a serem cumpridos em sede de verificação periódica a ser realizada por esta Secretaria de Relações do Trabalho no que tange à manutenção, pelas entidades sindicais de grau superior, do número mínimo de entes filiados, nos termos dos artigos 534 e 535 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

O SECRETÁRIO DE RELAÇÕES DO TRABALHO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VI do art. 17 do Anexo I do Decreto nº 5063, de 3 de maio de 2004 e no inciso VI do art. 1º do Anexo VII do Regimento Interno da Secretaria de Relações do Trabalho, aprovado pela Portaria Ministerial nº 483, de 15 de setembro de 2004, e tendo em vista o disposto nos artigos 534 e 535 da CLT, e no art.20, § 4º da Portaria Ministerial 186/2008 resolve:

Art. 1º Estabelecer a rotina de procedimentos a ser cumprida em sede de verificação periódica realizada pela Coordenação de Informações Sindicais - CIS, da Coordenação Geral de Registro Sindical - CGRS, da Secretaria de Relações do Trabalho, acerca do cumprimento dos requisitos atinentes ao número mínimo de entes filiados, conforme o previsto pela Portaria Ministerial nº 186/2008, para a manutenção do cadastro ativo das entidades sindicais de grau superior, sob pena de suspensão dos registros sindicais daquelas entidades em desacordo com tais requisitos.

Art. 2º As entidades de grau superior que possuem registro sindical no âmbito no Ministério do Trabalho e Emprego terão sua regularidade verificada junto ao Cadastro Nacional das Entidades Sindicais - CNES anualmente, no mês de junho de cada ano.

Parágrafo único: na forma dos artigos 534 e 535 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, entende-se por regular a federação e/ou confederação que possua, no mínimo, 5 (cinco) sindicatos e 3 (três) federações em sua base de filiação, respectivamente.

Art. 3º As entidades que não mantiverem em sua base de filiação o número mínimo de entes filiados, na forma da CLT, serão comunicadas para que se manifestem no prazo de 30 (trinta) dias a partir do recebimento do AR - aviso de recebimento. Parágrafo único: Poderá a SRT deferir, a pedido da entidade, dilação de prazo para regularização por mais 90 (noventa dias).

Art. 4º Exaurido o prazo a que se refere o art. 3º ou o estabelecido no parágrafo único do mesmo artigo, a Secretaria de Relações do Trabalho tomará as decisões pertinentes a cada caso específico, quais sejam:

I - a publicação da suspensão do registro sindical das entidades de grau superior que inobservarem o número mínimo de entes filiados, sem prejuízo das demais sanções daí decorrentes;

II - a retificação do cadastro da entidade que demonstre o erro material ocorrido junto ao Cadastro Nacional das Entidades Sindicais - CNES.

Art. 5º Efetivada a suspensão do registro no CNES – Cadastro Nacional de Entidades Sindicais, a SRT irá proceder a suspensão do código sindical, junto à CAIXA, na forma da Portaria MTE nº. 186/2014.

Art. 6º Após a regularização da sua representação conforme o previsto pelos termos dos artigos 534 e 535 da CLT, a entidade sindical cujo registro havia sido suspenso pelo não atendimento aos mencionados dispositivos legais deverá enviar ofício ao Coordenador Geral de Registro Sindical, fazendo referência ao assunto Reativação de registro sindical - Artigos 534 e 535 da Consolidação das Leis do Trabalho, dando conta da regularização da sua situação cadastral.

§1º: caberá à Coordenação de Informações Sindicais – CIS proceder à triagem e distribuição dos processos referidos no caput, com vistas ao controle e cumprimento dos prazos procedimentais.

I - o controle processual será realizado por intermédio do cadastro dos processos referidos no caput junto ao sistema de Controle de Processos e Documentos - CPRD.

§2º: verificada a regularização da entidade, a CIS procederá ao restabelecimento do Cadastro Ativo da entidade no CNES e ao restabelecimento do Código Sindical em favor do ente sindical.

Art. 7º A Secretaria de Relações de Trabalho promoverá a regularização, de ofício, de todas as entidades de grau superior que adequarem a sua situação cadastral aos ditames dos artigos 534 e 535 da CLT, ainda que não comuniquem oficialmente a este Órgão Administrativo.

Parágrafo único: A regularização a que se refere o caput deste artigo se dará em sede de verificação anual, na forma do artigo 2º desta Instrução Normativa.

Art. 8º Caberá às Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego - SRTE, por meio das Sessões de Relações de Trabalho - SERET, localizadas na unidade da federação em que se encontrar a sede das entidades

interessadas, prestarem as informações pertinentes acerca dos processos e procedimentos administrativos de aferição, manutenção, suspensão e restabelecimento dos registros das entidades sindicais de grau superior.

Parágrafo único. A entidade poderá obter informações, ainda, através de envio de mensagem eletrônica para atendimento.srt@mte.gov.br

## **PORTARIA Nº 326, DE 1º DE MARÇO DE 2013**

*Dispõe sobre os pedidos de registro das entidades sindicais de primeiro grau no Ministério do Trabalho e Emprego*

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, no Título V da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e na Súmula nº 677, do Supremo Tribunal Federal, resolve:

Art. 1º Os procedimentos administrativos relacionados com o registro de entidades sindicais de primeiro grau no Ministério do Trabalho e Emprego - MTE serão os previstos nesta Portaria.

### **TÍTULO I - DOS PEDIDOS**

#### **CAPÍTULO I - DAS SOLICITAÇÕES**

##### **Seção I - Da solicitação de registro sindical**

Art. 2º Para a solicitação de registro sindical a entidade deverá possuir certificado digital e acessar o Sistema do Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, disponível no endereço eletrônico [www.mtps.gov.br](http://www.mtps.gov.br), e seguir as instruções ali constantes para a emissão do requerimento de registro, após a transmissão eletrônica dos dados.

Art. 3º Após a transmissão eletrônica dos dados, o interessado deverá protocolizar na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego - SRTE ou Gerências da Unidade da Federação onde se localiza a sede da entidade sindical, os seguintes documentos, no prazo de trinta dias:

I - requerimento original gerado pelo Sistema, transmitido por certificação digital e assinado pelo representante legal da entidade;

II - edital de convocação dos membros da categoria para assembléia geral de fundação ou ratificação de fundação da entidade, do qual conste o nome e o endereço do subscritor, para correspondência, bem como indicação nominal de todos os municípios,

Estados e categoria ou categorias pretendidas, publicado no Diário Oficial da União - DOU e em jornal de grande circulação na base territorial, que deverá atender também ao seguinte:

a) intervalo entre as publicações no DOU e em jornal de grande circulação não superior a cinco dias;

b) publicação com antecedência mínima de vinte dias da realização da assembléia, para as entidades com base municipal, intermunicipal ou estadual, e de quarenta e cinco dias para as entidades com base interestadual ou nacional, contados a partir da última publicação;

c) publicação em todas as Unidades da Federação - UF, quando se tratar de entidade com abrangência nacional, e nos respectivos Estados abrangidos, quando se tratar de entidade interestadual.

III - ata da assembléia geral de fundação ou de ratificação de fundação da entidade, onde deverá constar a base territorial, a categoria profissional ou econômica pretendida, acompanhada de lista de presença contendo a finalidade da assembléia, a data, o horário e o local de realização e, ainda, o nome completo, o número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, razão social do empregador, se for o caso, e assinatura dos presentes;

IV - ata de eleição e apuração de votos da diretoria, com a indicação da forma de eleição, número de votantes, chapas concorrentes com a respectiva votação, votos brancos e nulos e o resultado do processo eleitoral, acompanhada de lista de presença dos votantes;

V - ata de posse da diretoria, com a indicação da data de início e término do mandato, devendo constar, sobre o dirigente eleito:

a) nome completo;

b) número de inscrição no CPF;

c) função dos dirigentes da entidade requerente;

d) o número de inscrição no Programa de Integração Social ou no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público -PIS/Pasep, quando se tratar de entidades laborais;

e) o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da empresa representada, quando de entidades patronais;

f) o número de inscrição no respectivo conselho profissional, quando de entidades de profissionais liberais; e

g) o número de inscrição na prefeitura municipal, quando de entidades de trabalhadores autônomos ou de profissionais liberais, na hipótese de inexistência do respectivo conselho profissional.

VI - no caso de dirigente de entidade laboral, cópia das páginas da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS onde conste:

a) o nome e foto do empregado;

b) a razão social e CNPJ do atual ou último empregador; e

~~c) o contrato de trabalho vigente ou o último.~~

c) o contrato de trabalho vigente ou, no caso dos aposentados, o último que comprove ser membro da categoria. **(alterada pela Port. MTE nº 671, de 20 de maio de 2015)**

VII - estatuto social, aprovado em assembléia geral, que deverá conter objetivamente a categoria e a base territorial pretendida, não sendo aceitos os termos como afins, conexos e similares, entre outros;

VIII - comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União - GRU, relativo ao custo das publicações no DOU, conforme indicado em portaria específica, devendo nele constar a razão social e o CNPJ da entidade requerente e utilizar as seguintes referências: UG 380918, Gestão 00001 e Código de recolhimento 68888-6, referência 38091800001-3947;

IX - comprovante de inscrição do solicitante no CNPJ, com natureza jurídica de Entidade Sindical;

X - comprovante de endereço em nome da entidade; e

XI - qualificação do subscritor ou subscritores do edital a que se refere o inciso II, contendo:

a) nome completo;

b) número de inscrição no CPF;

c) número de inscrição no PIS/Pasep, no caso de entidade laboral;

d) número de inscrição no CNPJ, quando se tratar de entidades patronais;

e) número de inscrição no conselho profissional, quando se tratar de entidades de profissionais liberais; e

f) número de inscrição na prefeitura municipal, quando se tratar de entidades de trabalhadores autônomos ou de profissionais liberais, na hipótese de inexistência do respectivo conselho profissional. §1º No caso de entidades rurais, os documentos listados no inciso V, alíneas "d" e "e", e inciso XI, alíneas "c" e "d", poderão ser substituídos pelo número da Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - DAP/Pronaf expedida pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA, pelo número da inscrição no Cadastro de Segurados Especiais do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS ou de inscrição no Cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra.

§2º Não sendo apresentados os documentos no prazo a que se refere este artigo, o requerimento eletrônico será automaticamente cancelado e o interessado deverá refazer o requerimento.

§ 3º Os documentos não previstos nesta Portaria que possam comprovar que o dirigente faz parte da categoria deverá ser objeto de consulta ao Conselho de Relações do Trabalho - CRT, por meio de Nota Técnica, antes de sua validação por enunciado. "(NR) **(acrescido pela Port. MTE nº 671, de 20 de maio de 2015)**

#### Subseção I - Da fusão

Art. 4º Será considerada fusão, para os fins de registro sindical, a união de duas ou mais entidades sindicais destinadas à formação de uma nova com a finalidade de suceder-lhes em direitos e obrigações, e resultará na soma das bases e categorias dessas entidades.

Parágrafo único. O deferimento da solicitação de fusão importará no cancelamento dos registros sindicais preexistentes.

Art. 5º Para a solicitação de fusão os sindicatos interessados deverão proceder na forma do art. 2º e 3º, caput e incisos I, V, VI, VIII e IX do art. 3º, com a juntada dos documentos a seguir:

I - editais de convocação de assembléia geral específica de cada sindicato, para autorização da fusão, publicados com intervalo não superior a cinco dias no DOU e em jornal de grande circulação nas respectivas bases territoriais, com a antecedência mínima prevista nos estatutos de cada entidade;

II - edital de convocação conjunta dos membros das categorias, subscrito pelos representantes legais dos respectivos sindicatos, para a assembléia geral de fusão, do qual conste a indicação nominal de todos os municípios, Estados e categorias a serem fundidas, publicados na forma do inciso II do art. 3º;

III - ata das assembléias gerais que autorizaram e que decidiram pela fusão, respeitados os quóruns estatutários, acompanhadas das respectivas listas de presença, contendo finalidade, data, horário e local de realização e, ainda, o nome completo, número do CPF, a razão social do empregador, se for o caso, e a assinatura dos presentes;

~~IV - ata de eleição e apuração de votos da nova diretoria, com a indicação da forma de eleição, número de sindicalizados, do número de sindicalizados aptos a votar, do número de votantes, das chapas concorrentes com a respectiva votação, dos votos brancos e nulos e do resultado do processo eleitoral;~~

IV - ata de eleição e apuração de votos da diretoria, com a indicação da forma de eleição, do número de sindicalizados, do número de sindicalizados aptos a votar, do número de votantes, das chapas concorrentes com a respectiva votação, dos votos brancos e nulos, do resultado do processo eleitoral, acompanhada de lista de presença dos votantes." (NR) *(alterada pela Port. MTE nº 837, de 13 de junho de 2013)*

V - estatuto social, aprovado na assembléia geral a que se refere o inciso II deste artigo, que deverá conter as categorias e base territorial objeto da fusão, não sendo aceitos termos como afins, conexos e similares, entre outros; e

VI - comprovante de endereço em nome da nova entidade.

Parágrafo único. Não havendo previsão estatutária de prazo mínimo para convocação das assembléias de que trata o inciso I deste artigo, deverão ser observados os prazos previstos na alínea "b" do inciso II do art. 3º desta Portaria.

#### Seção II - Da solicitação de registro de alteração estatutária

Art. 6º Para os fins de registro sindical será considerado registro de alteração estatutária aquele que se refira à mudança na categoria e/ou na base territorial da entidade sindical.

§1º. O sindicato que pretenda registrar alteração estatutária deverá, antes, proceder à atualização cadastral nos termos desta Portaria.

~~§ 2º As alterações estatutárias de denominação da entidade sindical somente serão deferidas após publicidade para efeito de impugnação, devendo seguir os procedimentos descritos nos artigos 37 e 38 desta Portaria,~~

§ 2º As alterações estatutárias de denominação da entidade sindical deverão seguir os procedimentos descritos nos arts. 37 e 38 desta Portaria. (NR) **(alterada pela Port. TEM nº 671, de 20 de maio de 2015)**

Art. 7º Para a solicitação de registro de alteração estatutária, o sindicato deverá possuir certificação digital e acessar o Sistema do CNES, disponível no endereço eletrônico [www.mtps.gov.br](http://www.mtps.gov.br), e seguir as instruções ali constantes para a emissão do requerimento de registro de alteração estatutária, após a transmissão eletrônica dos dados.

Art. 8º Após a transmissão eletrônica dos dados, o sindicato deverá protocolizar na SRTE da UF onde se localiza a sede da entidade sindical ou nas Gerências, além dos previstos nos incisos I e VIII do art. 3º, os seguintes documentos:

I - edital de convocação dos membros das categorias e bases representadas e pretendidas para a assembléia geral de alteração estatutária, publicado no DOU e em jornal de grande circulação na base territorial, devendo constar a indicação nominal de todos os municípios, Estados e categorias pretendidas e atender ao seguinte:

- a) intervalo entre as publicações no DOU e em jornal de grande circulação não superior a cinco dias;
- b) publicação com antecedência mínima de vinte dias da realização da assembléia, para as entidades com base municipal, intermunicipal ou estadual, e de quarenta e cinco dias para as entidades com base interestadual ou nacional, contados a partir da última publicação; e
- c) publicação em cada UF, quando se tratar de entidade com abrangência nacional, e nos respectivos Estados abrangidos, quando se tratar de entidade interestadual.

~~II - ata da assembleia geral de alteração estatutária ou de ratificação, onde deverá constar a base territorial, a categoria profissional ou econômica, o número de trabalhadores ou de empresas representadas, conforme o caso, acompanhada de lista de presença contendo finalidade, data, horário e local de realização e, ainda, o nome completo, número de inscrição no CPF, razão social do empregador, se for o caso, e assinatura dos presentes; e~~

II - ata da assembléia geral de alteração estatutária ou de ratificação, onde deverá constar a base territorial, a categoria profissional ou econômica pretendida, acompanhada de lista de presença contendo finalidade, data, horário e local de realização e, ainda, o nome completo, número de inscrição no CPF, razão social do empregador, se for o caso, e assinatura dos presentes; e" (NR) *(alterada pela Port. MTE nº 837, de 13 de junho de 2013)*

III - estatuto social, aprovado na assembléia geral a que se refere o inciso II deste artigo, que deverá conter, objetivamente, a categoria e a base territorial da nova representação.

#### Subseção I - Da incorporação

Art. 9º Considera-se incorporação, para fins de registro sindical, a alteração estatutária pela qual uma ou mais entidades sindicais são absorvidas por outra com o objetivo de lhes suceder em direitos e obrigações, permanecendo apenas o registro sindical da entidade incorporadora.

Parágrafo único. O deferimento da solicitação de incorporação implicará no cancelamento dos registros sindicais das entidades incorporadas.

Art. 10 Para a solicitação de incorporação os sindicatos interessados deverão proceder na forma do art. 3º, caput e incisos I, V, VI e VIII, do art. 7º e 8º, caput com a juntada dos documentos a seguir:

I - editais de convocação de assembléia geral específica de cada sindicato, para autorização da incorporação, publicados, com intervalo não superior a cinco dias, no DOU e em jornal de grande circulação nas respectivas bases territoriais, com a antecedência mínima prevista nos estatutos de cada entidade;

II - edital de convocação conjunta dos membros das categorias, subscrito pelos representantes legais dos respectivos sindicatos, para a assembléia geral de incorporação, do qual conste a indicação nominal de todos os municípios, Estados e categorias objeto da incorporação, publicados na forma do inciso I do art. 8º;

III - ata das assembléias gerais que autorizaram e que decidiram pela incorporação, respeitados os quóruns estatutários, acompanhadas das respectivas listas de presença, contendo finalidade, data, horário e local de realização e, ainda, o nome completo, número do CPF, razão social do empregador, se for o caso, e assinatura dos presentes;

IV - ata de eleição e apuração de votos da nova diretoria, com a indicação da forma de eleição, número de sindicalizados, do número de sindicalizados aptos a votar, do número de votantes, das chapas concorrentes com a respectiva votação, dos votos brancos e nulos e do resultado do processo eleitoral, acompanhada de lista de presença dos votantes; e

V - estatuto social, aprovado na assembléia geral a que se refere o inciso III deste artigo, que deverá conter, objetivamente, a categoria e a base territorial da nova representação.

Parágrafo único. Não havendo previsão estatutária de prazo mínimo para convocação das assembléias de que trata o inciso I deste artigo, deverão ser observados os prazos previstos na alínea "b" do inciso I do art. 8º.

## CAPÍTULO II - DA ANÁLISE E DA DECISÃO

### Seção I - Da análise

~~Art. 11 Os pedidos de registro serão encaminhados pela sede da SRTE, por meio de despacho, no prazo de trinta dias, contados da data de entrada no protocolo, à Secretaria de Relações do Trabalho - SRT, para fins de análise.~~

Art. 11 - Os pedidos de registro, após verificado pela SRTE se os processos estão instruídos com os documentos exigidos nos termos dos arts. 3º, 5º, 8º e 10, conforme o tipo de solicitação, e se atendem ao disposto no art. 42, serão encaminhados à Secretaria de Relações do Trabalho - SRT, por meio de Nota Técnica, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de entrada no protocolo, para fins de análise. **(alterada pela Port. MTE nº 671, de 20 de maio de 2015)**

§ 1º Verificada irregularidade e/ou insuficiência a SRTE deverá notificar a entidade para no prazo máximo de 20 (vinte) dias, improrrogáveis, sanear o processo. **(acrescido pela Port. MTE nº 671, de 20 de maio de 2015)**

§ 2º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, estando o processo saneado ou não, este deverá ser encaminhado à SRT, para fins de análise. (NR) **(acrescido pela Port. MTE nº 671, de 20 de maio de 2015)**

~~Art. 12 A Coordenação-Geral de Registro Sindical - CGRS, da SRT, fará a análise dos processos recebidos, conforme distribuição cronológica, na seguinte ordem:~~

Art. 12 A Coordenação-Geral de Registro Sindical - CGRS, da SRT, fará a análise de mérito dos processos recebidos, conforme distribuição cronológica, na seguinte ordem: **(alterada pela Port. MTE nº 671, de 20 de maio de 2015)**

I - o cumprimento das exigências previstas nos artigos 3º, 5º, 8º ou 10, conforme o caso;

II - a adequação da categoria pleiteada à definição prevista no art. 511 da CLT;

III - a existência, no CNES, de outras entidades sindicais representantes da mesma categoria, em base territorial coincidente com a da entidade requerente; e

IV - nos casos de fusão e incorporação sobre se a representação da entidade resultante corresponde à soma da representação das entidades preexistentes.

~~§ 1º. Na análise de que trata este artigo, verificada a insuficiência ou irregularidade dos documentos apresentados pela entidade requerente, a SRT a notificará uma única vez para, no prazo improrrogável de dez dias, contados do recebimento da notificação, atender às exigências desta Portaria.~~

~~§ 1º Na análise de que trata este artigo, verificada a insuficiência ou irregularidade dos documentos apresentados pela entidade requerente, a SRT a notificará uma única vez para, no prazo improrrogável de vinte dias, contados do recebimento da notificação, atender às exigências desta Portaria. "(NR) (alterada pela Port. MTE nº 837, de 13 de junho de 2013)~~

§ 1º Na análise de que trata este artigo, verificada irregularidade nos documentos apresentados pela entidade requerente, a SRT a notificará uma única vez para, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, contados do recebimento da notificação, atender às exigências desta Portaria, exceto na fase de recurso administrativo. **(alterada pela Port. MTE nº 671, de 20 de maio de 2015)**

§ 2º A SRT verificará mensalmente a existência, no Sistema do CNES, de documentação recebida e não enviada para o exame a que se refere o art. 11 desta Portaria, e requisitará o envio da documentação, se for o caso.

§ 3º A hipótese prevista no § 1º não se aplica a irregularidades ou insuficiência de documentos que impliquem na publicação de novos editais de convocação dos membros da categoria, nas hipóteses previstas nos arts. 3º, 5º, 8º ou 10. **(acrescido pela Port. MTE nº 671, de 20 de maio de 2015)**

§ 4º Os processos anteriores à Portaria nº 186, de 10 de abril de 2008 sem movimentação há pelo menos 1 (um) ano, serão analisados desde que o

Sindicato apresente ata de assembléia de ratificação. (NR) **(acrescido pela Port. MTE nº 671, de 20 de maio de 2015)**

Art. 13. Apresentados os documentos exigidos por esta Portaria e suscitada dúvida técnica sobre a caracterização da categoria pleiteada, a SRT encaminhará de imediato análise técnica fundamentada ao Conselho de Relações do Trabalho - CRT, para manifestação na primeira reunião subsequente.

Parágrafo único. Recebida a recomendação do CRT, o Secretário de Relações do Trabalho decidirá de forma fundamentada sobre a caracterização da categoria e determinará o prosseguimento da análise do processo de registro sindical.

~~Art.14 Quando da verificação de que trata o inciso III do artigo 12 constatar-se a existência de conflito parcial de representação, considerar-se-á regular o pedido para fins de publicação, salvo se a base territorial requerida englobar o local da sede de sindicato representante da mesa categoria registrado no CNES.~~

Art. 14 Quando da verificação de que trata o inciso III do artigo 12 constatar-se a existência de conflito parcial de representação, considerar-se-á regular o pedido para fins de publicação, salvo se a base territorial requerida englobar o local da sede de sindicato representante da mesma categoria registrado no CNES. (NR) **(alterado pela Port. MTE nº 592, de 10 de maio de 2016)**

Art. 15 Quando for constatada a existência de dois ou mais pedidos de registro ou de registro de alteração estatutária com coincidência total ou parcial de base territorial e/ou categoria, proceder-se-á da seguinte forma:

I - caso ambos tenham protocolizado a documentação completa, deve-se publicar o pedido pela ordem de data de seu protocolo; ou

II - nos pedidos de registro sindical ou de registro de alteração estatutária, protocolizados com a documentação incompleta, deverá ser publicado, primeiramente, aquele que completar a documentação.

#### Seção II - Da publicação

Art. 16 Após a análise de que trata o art. 12, e constatada a regularidade do pedido de registro sindical ou de registro de alteração estatutária, a SRT o publicará no DOU, para fins de publicidade e abertura de prazo para impugnações.

#### Seção III - Das Impugnações

##### Subseção I - Dos requisitos para impugnação

Art. 17 Publicado o pedido de registro sindical ou de registro de alteração estatutária, a entidade sindical de mesmo grau registrada no CNES e a entidade com o processo de pedido de registro sindical publicado no DOU, mesmo que se encontre sobrestado, poderá apresentar impugnação, no prazo de trinta dias, contado da data da publicação de que trata art. 16, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999, diretamente no Protocolo Geral da Sede do MTE, devendo instruí-la com o comprovante previsto no inciso VIII do art.3º e com os seguintes documentos:

I - requerimento, que deverá identificar, por meio do CNPJ, a entidade ou entidades conflitantes, indicar a coincidência existente de base territorial e/ou de categoria e se o conflito se encontra no registro ou no pedido em trâmite.

II - documento comprobatório do registro sindical expedido pelo MTE ou comprovante de publicação do pedido de registro, ressalvada ao interessado a utilização da faculdade prevista no art. 37 da Lei nº 9.784, de 1999;

III - estatuto social que comprove a existência do conflito identificado, nos termos do inciso I deste artigo;

IV - atas de eleição e apuração de votos da diretoria e de posse, na forma do inciso III do art. 38; e

V - cópia do requerimento de atualização sindical, extraído do endereço eletrônico [www.mtps.gov.br](http://www.mtps.gov.br), devidamente preenchido, assinado e protocolizado no MTE, quando a entidade sindical possuir registro deferido.

~~§ 1º A entidade impugnante que estiver com suas informações atualizadas no CNES fica dispensada da apresentação dos documentos previstos nos incisos III, IV e V deste artigo.~~

§ 1º A entidade impugnante que estiver com suas informações atualizadas no CNES fica dispensada da apresentação dos documentos previstos nos incisos II, III, IV e V deste artigo. (NR) **(alterada pela Port. MTE nº 671, de 20 de maio de 2015)**

§ 2º As impugnações deverão ser individuais e se referirem a um único pedido de registro.

#### Subseção II - Da análise das impugnações

Art. 18 As impugnações serão arquivadas pelo Secretário de Relações do Trabalho, após análise pela CGRS, nas seguintes hipóteses:

I - inobservância do prazo previsto no caput do art. 17;

II - insuficiência ou irregularidade dos documentos apresentados, na forma do art. 17;

III - não coincidência de base territorial e categoria entre as entidades indicadas como conflitantes;

IV - perda do objeto da impugnação, ocasionada pela retirada do conflito;

V - desistência da impugnação pelo impugnante;

VI - se o impugnante alegar conflito preexistente ao objeto da alteração estatutária;

VII - se apresentada por diretoria de sindicato com mandato vencido, exceto quando, no momento da impugnação, a entidade comprovar ter protocolizado a atualização de dados de Diretoria, e esta atualização ter sido validada;

VIII - quando o impugnante deixar de apresentar comprovante de pagamento da taxa de publicação; ou

IX - na hipótese de impugnação apresentada por entidade de grau diverso da entidade impugnada, salvo por mandato.

X - após assembléia de ratificação prevista no art. 19, se a categoria decidir pela dissociação e/ou desmembramento. (NR)" **(acrescido pela Port. MTE nº 671, de 20 de maio de 2015)**

§ 1º Na hipótese da invalidação da atualização de diretoria tratada no inciso VII, a impugnação será arquivada.

§ 2º A mudança de sede de entidade sindical preexistente ocorrida após a assembléia de fundação da nova entidade não será considerada para fins de conflito de sede.

~~Art. 19 Nos casos em que a impugnação recair sobre processos de dissociação e desmembramento, a SRT notificará a entidade impugnada para realizar nova assembleia, no prazo máximo de noventa dias da notificação, para ratificar ou não o pedido, cumprindo os requisitos previstos nos incisos II, III e VII do art. 3º, no que couber.~~

~~Art. 19 Nos casos em que, na análise do mérito das impugnações, constatar que se tratam de processos de dissociação e desmembramento, a SRT notificará a entidade impugnada para realizar nova assembléia, no prazo improrrogável de até 120 (cento e vinte) dias da notificação, para ratificar ou não o pedido, cumprindo os requisitos previstos nos incisos II, III e VII do art. 3º, no que couber. **(alterada pela Port. MTE nº 671, de 20 de maio de 2015)**~~

Art. 19 Nos casos em que, na análise do mérito das impugnações, constatar que se tratam de processos de dissociação e desmembramento, a SRT notificará a entidade impugnada, por meio de publicação no Diário Oficial da União, para realizar nova assembléia, no prazo improrrogável de até 120 (cento e vinte) dias da notificação, para ratificar ou não o pedido, cumprindo os requisitos previstos nos incisos II, III e VII do art. 3º c/c art. 41, no que couber. (NR) **(alterado pela Port. MTE nº 592, de 10 de maio de 2016)**

~~§ 1º Nos casos de dissociação previstos no caput deste artigo que englobarem a sede do impugnante, a SRT notificará a entidade impugnante para conhecimento e a impugnada para realizar nova assembléia, no município sede do impugnante cuja impugnação fora acatada, para ratificar ou não o pedido cumprindo os requisitos previstos nos incisos II, III, VII e § 3º do art. 3º, no que couber. **(acrescido pela Port. MTE nº 671, de 20 de maio de 2015)**~~

§ 1º Nos casos de dissociação e/ou desmembramento previstos no caput deste artigo, a SRT notificará, por meio de publicação no Diário Oficial da União, a(s) entidade(s) impugnante(s) para conhecimento. (NR) **(alterado pela Port. MTE nº 592, de 10 de maio de 2016)**

§ 2º A documentação decorrente da assembléia prevista no caput ou no § 1º, conforme o caso, deverá ser protocolada na sede do MTE, em Brasília, no prazo previsto no caput deste artigo. (NR) **(acrescido pela Port. MTE nº 671, de 20 de maio de 2015)**

Art. 20 As impugnações que não forem arquivadas, conforme disposto no artigo 18, e não se refiram a processos de desmembramento e dissociação, serão

remetidas ao procedimento de mediação previsto nos artigos 22 a 24 desta Portaria.

~~Art. 21 O pedido de desistência de impugnação, assinado por representante legal da entidade impugnante, somente será acolhido se em original, com firma reconhecida, acompanhado da ata da assembleia que decidiu pela desistência, e apresentado diretamente no protocolo geral da sede do MTE.~~

Art. 21 O pedido de desistência de impugnação, devidamente fundamentado, assinado por representante legal da entidade impugnante, somente será acolhido se em original com firma reconhecida, acompanhado da ata da assembleia ou da ata da reunião de diretoria ou do conselho de representantes, que decidiu pela desistência, e apresentado diretamente no protocolo geral da sede do MTE. (NR) **(alterada pela Port. MTE nº 671, de 20 de maio de 2015)**

#### Seção IV - Da Solução de Conflitos

Art. 22 Para os fins desta Portaria, considera-se mediação o procedimento destinado à solução dos conflitos de representação sindical, com o auxílio de um servidor, que funcionará como mediador, para coordenar as reuniões e discussões entre os interessados, buscando solução livremente acordada pelas partes.

Art. 23 Os representantes legais das entidades conflitantes serão notificados, com antecedência mínima de quinze dias da data da reunião, na forma do § 3º do art. 26 da Lei nº 9.784, de 1999, para comparecimento na reunião destinada à mediação, que será realizada no âmbito da SRT ou da SRTE da sede da entidade impugnada.

§ 1º Não comparecendo pessoalmente, o representante legal poderá designar procurador que deverá apresentar procuração, com poderes específicos para discussão e decisão, com firma reconhecida.

§ 2º O servidor designado iniciará o procedimento previsto no caput deste artigo, convidando as partes para se pronunciarem sobre as bases de um possível acordo.

§ 3º Será lavrada ata da reunião, obrigatoriamente assinada pelo servidor e por representante legal de todas as partes envolvidas presentes, da qual conste, além das eventuais ausências, o resultado da tentativa de acordo.

§ 4º Na hipótese de acordo entre as partes, na ata deverá constar objetivamente a representação de cada entidade envolvida resultante do acordo e o prazo para apresentação, ao MTE, de estatutos que contenham os elementos identificadores da nova representação.

§ 5º Ausentes o impugnante e/ou o impugnado, por motivo de caso fortuito ou de força maior devidamente comprovado, será remarcada a reunião.

§ 6º As reuniões de que trata este artigo serão públicas, devendo a pauta respectiva ser publicada no local de sua realização e no sítio do MTE com antecedência mínima de dez dias da data da sua realização.

§ 7º Deverá ser juntada ao procedimento, além da ata a que se refere o § 3º, lista contendo nome completo, número do CPF e assinatura dos demais presentes na reunião.

§ 8º Considerar-se-á dirimido o conflito quando for retirado o objeto da controvérsia, conforme disposto no inciso IV do art.18.

~~§ 9º Não havendo acordo, a CGRS analisará o possível conflito diante das alegações formuladas na impugnação apresentada e submeterá a questão à decisão do Secretário de Relações do Trabalho que, se reconhecer a existência de conflito, indeferirá o registro da representação conflitante.~~

§ 9º Encerrado o processo de mediação e não havendo acordo ou ausentes os interessados, a CGRS analisará o possível conflito diante das alegações formuladas e toda documentação apresentada pelas partes e submeterá a questão à decisão do Secretário de Relações do Trabalho que, se reconhecer a existência de conflito, indeferirá o registro da representação conflitante. (NR) **(alterada pela Port. MTE nº 671, de 20 de maio de 2015)**

§ 10 A ausência dos interessados à reunião de que trata este artigo não ensejará o arquivamento do pedido de registro sindical ou da impugnação.

Art. 24 A qualquer tempo, as entidades sindicais envolvidas em conflito de representação poderão solicitar à SRT, ou às SRTE e Gerências a realização de mediação.

#### Seção V - Do deferimento, do indeferimento e do arquivamento

Art. 25 O pedido de registro sindical ou de registro de alteração estatutária será deferido pelo Secretário de Relações do Trabalho, com fundamento em análise técnica realizada na SRT, às entidades que estiverem com dados atualizados, nos termos desta Portaria, e comprovado o pagamento de GRU, relativo ao custo da publicação no DOU, conforme indicado em portaria ministerial, nas seguintes situações:

- I - decorrido o prazo previsto no art. 17 sem que tenham sido apresentadas impugnações ao pedido;
- II - arquivamento de todas as impugnações, na forma do art. 18;
- III - se a entidade impugnada, nos termos do art. 19, realizar a assembléia e a categoria ratificar o desmembramento ou dissociação;
- IV - após a apresentação do estatuto social da entidade ou das entidades, com as modificações decorrentes do acordo entre os conflitantes;
- V - determinação judicial dirigida ao MTE;

Parágrafo único. Não tendo cumprido o disposto no caput deste artigo, no que se refere à atualização dos dados cadastrais e comprovação do pagamento da GRU, relativo ao custo da publicação no DOU, a CGRS oficiará a entidade para apresentação dos documentos necessários, no prazo de trinta dias do recebimento do ofício, sob pena de indeferimento do pedido.

Art. 26 O Secretário de Relações do Trabalho indeferirá o pedido de registro sindical ou o registro de alteração estatutária, com base em análise fundamentada da CGRS, nos seguintes casos:

- I - não caracterização da categoria pleiteada, nos termos do art.13;
- II - coincidência total de categoria e base territorial do sindicato postulante com sindicato registrado no CNES;

III - quando a base territorial requerida englobar o local da sede de sindicato registrado no CNES, representante de idêntica categoria;

Art. 27 O Secretário de Relações do Trabalho arquivará o pedido de registro sindical ou o registro de alteração estatutária, com base em análise fundamentada da CGRS, nos seguintes casos:

I - insuficiência ou irregularidade dos documentos apresentados, na forma dos arts. 3º, 5º, 8º ou 10 quando a entidade requerente, dentro do prazo assinalado no §1º do art. 12, não suprir a insuficiência ou a irregularidade;

II - quando o pedido for protocolizado em desconformidade com o caput dos arts. 3º ou 8º, conforme o caso;

III - se a entidade impugnada, nos termos do art. 19, não realizar a assembléia ou se a categoria não ratificar o desmembramento ou dissociação; e

IV - se o interessado deixar de promover os atos que lhe competem, no prazo de noventa dias, caso não haja prazo específico que trate do assunto, após regularmente notificado; e

V - a pedido da entidade requerente.

VI - a pedido da entidade quando houver mais de um processo em trâmite. **(acrescido pela Port. MTE nº 592, de 10 de maio de 2016)**

§ 1º Nos casos de desistência previstos no inciso V deste artigo aplica-se o previsto no parágrafo único e incisos do art. 34, salvo na ocorrência de erro material. (NR) **(acrescido pela Port. MTE nº 592, de 10 de maio de 2016)**

§ 2º O pedido de desistência do processo previsto no inciso VI deverá ser fundamentado, assinado pelo representante legal da entidade, em original com firma reconhecida, acompanhado da ata da assembléia ou da ata da reunião de diretoria ou do conselho de representantes, que decidiu pela desistência, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da notificação, sob pena de arquivamento do processo em análise. **(acrescido pela Port. MTE nº 592, de 10 de maio de 2016)**

§ 3º Havendo desistência do processo mais antigo, o requerente perderá a precedência na análise em relação aos pedidos anteriores protocolados por outras entidades. **(acrescido pela Port. MTE nº 592, de 10 de maio de 2016)**

§ 4º Os documentos deverão ser protocolizados na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego - SRTE ou Gerências da Unidade da Federação onde se localiza a sede da entidade sindical requerente. **(acrescido pela Port. MTE nº 592, de 10 de maio de 2016)**

Parágrafo único. Nos casos de desistência previstos no inciso V deste artigo aplica-se o previsto no parágrafo único e incisos do art. 34, salvo na ocorrência de erro material. (NR) **(acrescido pela Port. MTE nº 671, de 20 de maio de 2015)**

~~Seção VI - Da Suspensão e do Sobrestamento de processos~~

"Seção VI - Da suspensão" (NR) *(alterada pela Port. MTE nº 837, de 13 de junho de 2013)*

Art. 28 Os processos de pedidos de registro sindical ou de registro de alteração estatutária ficarão suspensos, neles não se praticando quaisquer atos, nos seguintes casos:

I - por determinação judicial dirigida ao MTE;

II - durante o procedimento de mediação previsto nos arts. 22 a 24;

III - no período compreendido entre o acordo firmado no procedimento de mediação e a entrega, na SRT, dos respectivos estatutos sociais com as alterações decorrentes do acordo firmado entre as partes;

~~IV - durante o prazo previsto no procedimento de ratificação previsto no art. 19;~~  
e

IV - durante os prazos previstos nos procedimentos de ratificação conforme art. 19 caput e parágrafos; **(alterada pela Port. MTE nº 671, de 20 de maio de 2015)**

~~V - na hipótese de notificação do MTE e verificada a existência de ação judicial ou de denúncia formal criminal que vise apurar a legitimidade de assembleia sindical destinada a instituir, alterar ou extinguir atos constitutivos de entidade sindical.~~

V - após avaliados os fatos recebidos por meio de notificação de órgãos públicos competentes que comunicam a existência de procedimento de investigação que vise apurar a legitimidade de assembleia sindical destinada a instituir, alterar ou extinguir atos constitutivos de entidade sindical. **(alterada pela Port. MTE nº 671, de 20 de maio de 2015)** e

VI - enquanto o CRT estiver verificando a caracterização ou não da categoria, nos termos do art. 13. (NR) **(acrescido pela Port. MTE nº 671, de 20 de maio de 2015).**

## TÍTULO II - DO REGISTRO

### CAPÍTULO I - DA INCLUSÃO E ANOTAÇÕES NO CNES

Art. 29 Após a publicação do deferimento do pedido de registro sindical ou de registro de alteração estatutária, a SRT incluirá os dados cadastrais da entidade no CNES e expedirá a respectiva certidão.

Art. 30 Quando a publicação de deferimento de registro sindical ou de registro de alteração estatutária resultar na exclusão de categoria e/ou de base territorial de entidade sindical registrada no CNES, a modificação será anotada imediatamente no registro da entidade preexistente, para que conste, de forma atualizada, a sua representação.

§ 1º A entidade sindical atingida por publicação de deferimento de registro sindical ou de registro de alteração estatutária com conflito parcial de representação será notificada para que apresente, no prazo de 60 dias, novo estatuto social com sua representação atualizada.

§ 2º Não juntado novo estatuto social, na forma do parágrafo anterior, o registro sindical será suspenso, nos termos do inciso II do art. 33.

Art. 31 Publicado o deferimento de registro sindical ou de registro de alteração estatutária, com base em acordo firmado nos procedimentos de mediação

previstos nesta Portaria, será imediatamente procedida a alteração no CNES da entidade ou entidades sindicais que celebraram o acordo.

Art. 32 Para a fiel correspondência entre o trâmite dos processos de registro sindical e de registro de alteração estatutária e os dados do CNES, neste serão anotados todos os atos praticados no curso dos processos.

## CAPÍTULO II - DA SUSPENSÃO E DO CANCELAMENTO DO REGISTRO SINDICAL

### Seção I - Da Suspensão

Art. 33 O registro sindical da entidade será suspenso quando:

I - houver determinação judicial dirigida ao MTE.

II - tiver seu registro anotado, na forma do art. 30, e deixar de enviar, no prazo previsto em seu § 1º, novo estatuto social com a representação sindical devidamente atualizada; e

III - celebrado acordo, com base no procedimento de mediação, deixar de apresentar estatuto social retificado, decorrido o prazo acordado entre as partes, salvo se a categoria, em assembléia, não homologar o acordo firmado e

IV - enquanto não comprovar estar em situação regular junto aos órgãos de registros públicos, decorridos os 90 (noventa) dias contados da notificação. (NR) **(acrescido pela Port. MTE nº 671, de 20 de maio de 2015)**

### Seção II - Do Cancelamento

Art. 34 O registro sindical ou o registro de alteração estatutária será cancelado nos seguintes casos:

I - por ordem judicial dirigida ao MTE;

II - administrativamente, se constatado vício de legalidade no processo de deferimento, assegurados ao interessado o contraditório e a ampla defesa, bem como observado o prazo decadencial, conforme disposições contidas nos arts. 53 e 54 da Lei nº 9.784, de 1999;

~~III - a pedido da própria entidade, nos casos de sua dissolução, observadas as disposições estatutárias; ou~~

III - a pedido da própria entidade, nos casos de sua dissolução, observadas as disposições estatutárias ou a pedido de terceiros quando comprovada a situação de dissolvida ou nula junto ao cartório; **(alterada pela Port. MTE nº 671, de 20 de maio de 2015)**

IV - na ocorrência de fusão ou incorporação de entidades sindicais, na forma dos arts. 4º, 5º, 9º e 10.

V - após notificada, quando tiver a sua inscrição no CNPJ com a situação Baixada ou Nula. (NR) **(acrescido pela Port. MTE nº 671, de 20 de maio de 2015)**

Parágrafo único. Quando a forma de dissolução da entidade sindical não estiver prevista em seu estatuto social, o pedido de cancelamento do registro no CNES deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - edital de convocação dos membros da categoria para a assembléia geral específica com a finalidade de deliberar acerca do cancelamento do registro sindical, publicado nos termos do inciso II do art. 3º desta Portaria; e

II - ata de assembléia geral específica da categoria para fins de deliberação acerca da autorização para o cancelamento do registro sindical, entre outros assuntos deliberados, acompanhada de lista de presença contendo a finalidade da assembléia, data, horário e local de realização e, ainda, o nome completo, número de inscrição no CPF, número de inscrição no CNPJ, no caso de representantes de entidades patronais, e assinatura dos presentes.

Art. 35 O cancelamento do registro de entidade sindical deverá ser publicado no DOU e anotado, juntamente com o motivo, no CNES, cabendo o custeio da publicação ao interessado, se for a pedido, em conformidade com o custo da publicação previsto em portaria específica.

### CAPÍTULO III - DA ATUALIZAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS

Art. 36 As entidades sindicais deverão manter atualizados no CNES o endereço, a denominação, os dados de diretoria e, quando houver, os dados de filiação.

Art. 37 Para a atualização, a entidade deverá possuir certificação digital, acessar o Sistema do CNES, disponível no endereço eletrônico [www.mtps.gov.br](http://www.mtps.gov.br), e seguir as instruções ali constantes para a emissão do requerimento de atualização, após a transmissão eletrônica dos dados.

~~Art. 38 Após a transmissão eletrônica dos dados, o interessado deverá protocolizar na SRTE da UF onde se localiza a sede da entidade sindical, em suas Gerências ou no protocolo geral do MTE, além do requerimento original gerado pelo Sistema assinado pelo representante legal da entidade, os seguintes documentos:~~

Art. 38 - Após a transmissão eletrônica dos dados, o interessado deverá protocolizar o requerimento original na SRTE ou Gerências da UF onde se localiza a sede da entidade em se tratando entidade de abrangência municipal, intermunicipal ou estadual ou no protocolo geral da sede do MTE, em Brasília - quando se tratar de entidade de abrangência interestadual ou nacional - no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de invalidação, acompanhado dos seguintes documentos, conforme a modalidade a ser atualizada: **(alterada pela Port. MTE nº 671, de 20 de maio de 2015)**

I - de localização - comprovante de endereço em nome da entidade;

I - de localização - comprovante de endereço em nome da entidade, e o estatuto social no caso de mudança do município sede; **(alterada pela Port. MTE nº 671, de 20 de maio de 2015)**

II - de denominação - ata da assembléia que decidiu pela alteração da denominação, acompanhada de estatuto atualizado;

~~III - de diretoria - Ata de eleição e apuração de votos da diretoria e ata de posse, na forma dos incisos IV, V e VI do art. 3º; e~~

III - de diretoria - Ata de eleição e apuração de votos da diretoria e ata de posse, na forma do inciso V e VI do art. 3º e do inciso IV do art. 5º; e " (NR) **(alterada pela Port. MTE nº 837, de 13 de junho de 2013)**

~~IV - de filiação - Ata da assembleia, de reunião de direção ou do Conselho de Representantes que decidiu pela filiação, quando houver indicação.~~

IV - havendo indicação de filiação e/ou desfiliação a entidade de grau superior ou a central sindical deverá ser apresentada a ata da assembleia ou da reunião de direção ou do conselho de representantes, que decidiu pela filiação e/ou desfiliação: **(alterada pela Port. MTE nº 671, de 20 de maio de 2015)**

~~§ 1º Na hipótese tratada no inciso II deste artigo, verificada a correspondência da denominação com a representação deferida pelo MTE será dada publicidade para fins de impugnação, nos termos do Capítulo II do Título I desta Portaria; não havendo correspondência, o pedido será indeferido e a solicitação invalidada.~~

§ 1º Na hipótese tratada no inciso II deste artigo, verificada a correspondência da denominação com a representação deferida pelo MTE a solicitação será validada e efetuada a publicação nos termos do art. 45, § 2º, desta portaria e, não havendo correspondência esta será invalidada. **(alterada pela Port. MTE nº 671, de 20 de maio de 2015)**

~~§ 2º O pedido será deferido e a solicitação validada caso não haja impugnação. (REVOGADO)~~

§ 3º Os pedidos de atualização de denominação deverão ser analisados no âmbito da SRT. (NR) **(acrescido pela Port. MTE nº 671, de 20 de maio de 2015)**

Art. 39 Na hipótese de emancipação de município, a entidade sindical preexistente na área emancipada deverá promover atualização do estatuto e solicitar a modificação do seu cadastro por meio de requerimento protocolado na SRTE ou Gerências da UF onde se localiza a sua sede, juntando ata da assembleia, nos termos do estatuto vigente, acompanhada de lista dos presentes, estatuto social e cópia da Lei Estadual que regulamentou a criação do município emancipado.

Parágrafo único. Após o decurso do prazo de três anos, a contar da emancipação do município, caso a entidade sindical preexistente não tenha procedido na forma descrita no caput, o acréscimo da base territorial deverá ocorrer por meio de pedido de registro de alteração estatutária, na forma do art. 8º desta portaria.

### TÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 40 É dispensável a assinatura manuscrita nos requerimentos, quando o titular ou o responsável pelo certificado digital for a pessoa indicada pela entidade sindical como seu representante no CNES.

Art. 41 Na hipótese de dissociação e/ou de desmembramento, os editais a que se refere esta Portaria deverão expressar tal interesse, com a indicação do CNPJ e da razão social de todas as entidades atingidas.

I - Considera-se dissociação o processo pelo qual uma entidade sindical com representação de categoria mais específica se forma a partir de entidade sindical com representação de categorias ecléticas, similares ou conexas;

II - Será considerado desmembramento, o destacamento da base territorial de sindicato preexistente.

Art. 42 Os documentos relacionados nesta Portaria serão apresentados em originais, cópias autenticadas ou cópias simples, estas últimas serão apresentadas juntamente com os originais para conferência e visto do servidor, exceção feita aos comprovantes de pagamento da GRU, relativo ao custo das publicações no DOU, que deverão ser apresentados em original.

§ 1º Os estatutos sociais e as atas deverão, ainda, estar registrados no cartório da comarca da sede da entidade requerente.

§ 2º Não será admitida a apresentação dos documentos de que trata o caput, por fax, via postal, correio eletrônico ou outro meio que não os estabelecidos nesta Portaria.

§ 3º - As assembleias de que faz menção esta Portaria deverão ser realizadas sempre no perímetro urbano do município e em local de livre acesso aos membros da categoria. **(acrescido pela Port. MTE nº 671, de 20 de maio de 2015)**

§ 4º Na hipótese do cartório não liberar, comprovadamente, a documentação mencionada no § 2º em tempo hábil para protocolo no MTE, a entidade poderá solicitar a abertura de um novo prazo, juntando comprovante que justifique a impossibilidade de atendimento ao prazo inicial." (NR) **(acrescido pela Port. MTE nº 671, de 20 de maio de 2015)**

Art. 43 Os processos administrativos de registro sindical e de registro de alteração estatutária deverão ser concluídos no prazo máximo de cento e oitenta dias, contados do recebimento dos autos na CGRS, ressalvados os prazos para a prática de atos a cargo do interessado, devidamente justificados nos autos.

Art. 44 A contagem dos prazos previstos nesta Portaria será feita na forma prevista no Capítulo XVI da Lei nº 9.784, de 1999, ressalvadas as disposições em contrário.

Art. 45 Serão lançados em ordem cronológica no CNES e juntados aos autos do pedido de registro todos os atos referentes ao processo.

§ 1º Todas as decisões administrativas serão realizadas com base em análise técnica da CGRS.

~~§ 2º As decisões de abertura de prazo para impugnação, arquivamento de impugnação, encaminhamento para mediação, suspensão, sobrestamento, deferimento, indeferimento e revisão desses atos serão publicadas no DOU.~~

§ 2º As decisões de abertura de prazo para impugnação, arquivamento de impugnação, encaminhamento para mediação, encaminhamento para assembleia de ratificação, suspensão, sobrestamento, deferimento, indeferimento e revisão desses atos serão publicadas no DOU. (NR) **(alterado pela Port. MTE nº 592, de 10 de maio de 2016)**

~~§ 3º Das decisões poderá o interessado apresentar recurso administrativo, na forma do Capítulo XV da Lei nº 9.784, de 1999~~

§ 3º Das decisões poderá o interessado apresentar recurso administrativo, na forma do Capítulo XV da Lei nº 9784, de 29 de janeiro de 1999. **(alterada pela Port. MTE nº 671, de 20 de maio de 2015)**

§ 4º A apresentação de documentos que visem tão somente o saneamento do processo administrativo não será admitida em sede de recurso administrativo. (NR) **(acrescido pela Port. MTE nº 671, de 20 de maio de 2015)**

Art. 46 Caberá aos interessados promover as diligências necessárias junto ao Poder Judiciário a fim de que o MTE seja notificado para cumprimento de decisão judicial.

Parágrafo único. Se uma decisão judicial com trânsito em julgado repercutir sobre o registro sindical existente no CNES, ainda que uma autoridade do MTE ou a União não tenham participado do processo judicial, a entidade interessada poderá juntar ao processo administrativo de registro sindical certidão original de inteiro teor do processo judicial, expedida pelo Poder Judiciário, para fins de análise e decisão.

Art. 47 Não será permitida a tramitação simultânea de mais de uma solicitação de registro sindical, de registro de alteração estatutária, de fusão ou de incorporação, de uma mesma entidade.

Parágrafo único. Em caso de novo pedido de registro ou alteração estatutária da mesma entidade, deverá ser observado o trâmite do pedido de desistência previsto no art. 27. **(acrescido pela Port. MTE nº 592, de 10 de maio de 2016)**

Art. 48 Na fusão ou incorporação de entidades sindicais, a publicação do cancelamento do registro das entidades envolvidas ocorrerá simultaneamente com a publicação do deferimento do pedido.

Art. 49 Quando da aplicação dos dispositivos desta Portaria ensejar dúvida de cunho técnico ou jurídico, o Secretário de Relações do Trabalho expedirá enunciado que expresse o entendimento da Secretaria sobre o tema, que vinculará as decisões administrativas sobre a matéria no âmbito deste Órgão.

§1º A edição do enunciado em registro sindical será objeto de processo administrativo específico, que contará com manifestação técnica e jurídica, quando for o caso, e será concluída por decisão administrativa;

§ 2º Quando a edição do enunciado de que trata o caput deste artigo demandar a solução de dúvida de natureza jurídica, os autos deverão ser enviados a Consultoria Jurídica, para pronunciamento, nos termos regimentais;

§ 3º Aprovado o enunciado administrativo, a SRT promoverá a sua publicação e ampla divulgação, inclusive, no sítio eletrônico do MTE.

#### TÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 50 Os procedimentos de pedidos de registro e de alteração estatutária de entidades de grau superior continuam a ser regidos pela Portaria nº 186, de 10 de abril de 2008.

Art.51 As disposições desta Portaria aplicam-se a todos os processos em curso neste Ministério.

Art. 52 Esta Portaria entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

CARLOS DAUDT BRIZOLA

**PORTARIA Nº 02, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2013**

*Revoga a Portaria nº 01, de 19 de abril de 2005 e dá outras providências.*

O SECRETÁRIO DE RELAÇÕES DO TRABALHO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 1º, inciso VI, do Anexo VII, da Portaria nº. 483, de 15 de setembro de 2004, e o art. 3º da Portaria nº. 197, de 18 de abril de 2005, ambas do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, resolve:

Art. 1º Disciplinar os procedimentos para a atualização dos dados das entidades sindicais no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.

Art. 2º A atualização dos dados relativos às entidades sindicais registradas no MTE tem o objetivo de dotar o Ministério de instrumentos eficazes de coleta, tratamento, gestão, distribuição e publicidade de informações.

§ 1º A atualização das informações sindicais não modificará a situação jurídica da entidade sindical perante o MTE.

§ 2º As entidades com pedido de alteração estatutária em tramitação no MTE deverão solicitar a atualização das informações sindicais de acordo com a última representação deferida pelo MTE.

Art. 3º A entidade sindical deverá acessar o sistema do CNES, disponível no endereço eletrônico [www.mte.gov.br](http://www.mte.gov.br), utilizando-se de certificação digital, e fornecer as informações necessárias para a emissão do formulário de solicitação de atualização sindical (SR).

§ 1º O requerimento eletrônico emitido por meio do CNES, assinado pelo representante legal da entidade ou por procurador legalmente constituído, deverá ser protocolado na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego - SRTE ou Gerências da Unidade da Federação - UF onde se localiza a sede da entidade (em se tratando de abrangência municipal, intermunicipal ou estadual) ou no protocolo da sede do Ministério em Brasília (quando se tratar de entidade interestadual ou nacional), acompanhado dos seguintes documentos:

I - estatuto social da entidade, registrado em cartório, no qual conste a atual representação de seu registro ou de alteração estatutária deferidos pelo MTE;

~~II - ata de eleição e apuração de votos da diretoria, registrada em cartório, com a indicação da forma de eleição, o número de sindicalizados, o número de sindicalizados aptos a votar, o número de votantes, as chapas concorrentes com a respectiva votação, os votos brancos, os nulos e o resultado do processo eleitoral, acompanhada da lista de presença contendo finalidade, data, horário e local da realização e, ainda, o nome completo, número de CPF, razão social do empregador, se for o caso, e assinatura dos presentes;~~

~~II - ata de eleição e apuração de votos da diretoria, registrada em cartório, com a indicação da forma de eleição, número de votantes, chapas concorrentes com a respectiva votação, votos brancos e nulos e o resultado do processo eleitoral, acompanhada de lista de presença dos votantes. (alterada pela Port. SRT nº 3, de 9 de abril de 2013)~~

II - ata de eleição e apuração de votos da diretoria, registrada em cartório, com a indicação da forma de eleição, do número de sindicalizados, do número de sindicalizados aptos a votar, do número de votantes, das chapas concorrentes com a respectiva votação, dos votos brancos e nulos, do resultado do processo eleitoral, acompanhada de lista de presença dos votantes." (NR) **(alterada pela Port. SRT nº 4, de 28 de maio de 2013)**

III - ata de posse da diretoria, registrada em cartório, com a indicação de data do início e término do mandato, devendo constar, sobre os dirigentes eleitos:

- a) nome completo;
- b) número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Física - CPF;
- c) função dos dirigentes;
- d) número de inscrição no Programa de Integração Social/Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, quando de entidades laborais;
- e) número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da empresa representada, quando de entidades patronais;
- f) número de inscrição no conselho profissional, quando de entidades de profissionais liberais; e
- g) número de inscrição na Prefeitura Municipal, quando se tratar de entidades de trabalhadores autônomos, ou de profissionais liberais, na inexistência do respectivo conselho profissional.

IV - no caso de entidade laboral, cópia das páginas da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS onde conste:

- a) nome e foto do empregado;
- b) razão social e CNPJ do atual ou último empregador; e
- c) contrato de trabalho vigente ou o último.

~~V - documento comprobatório de registro sindical ou de alteração estatutária deferido~~

~~pelo MTE (cópia da carta sindical ou publicação do deferimento do registro no Diário~~

~~Oficial da União);~~

V - documento comprobatório do registro sindical ou alteração estatutária expedido pelo MTE (cópia da carta sindical ou publicação do deferimento do registro no Diário Oficial da União), ressalvada ao interessado a utilização da faculdade prevista no art. 37 da Lei nº. 9.784, de 1999. (NR); **(alterado pela Portaria nº. 08 de 17 de outubro de 2014).**

VI - comprovante de endereço em nome da entidade sindical;

VII - recibos de entrega da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS entregue pela entidade sindical, relativos aos últimos cinco anos-base

anteriores ao do pedido de atualização sindical, assim como os referentes às RAIS retificadoras, quando houver; e

VIII - comprovante de inscrição e de situação cadastral do solicitante no CNPJ, no qual deverá constar a data de abertura e a natureza jurídica de Entidade Sindical.

§ 2º No caso de entidades rurais, os documentos listados no inciso III, alíneas "d" e "e", poderão ser substituídos pelo número da Declaração de Aptidão ao Pronaf - DAP expedida pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDS, pelo número de inscrição no Cadastro de Segurados Especiais do Instituto Nacional de Seguridade

Social - INSS ou de inscrição no Cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

§ 3º Não atendido o disposto no inciso I do § 1º desta Portaria, a entidade deverá apresentar estatuto social ratificado pela categoria, registrado em cartório, nos termos da representação deferida pelo MTE.

§ 4º A ata de eleição e apuração de votos do último processo eleitoral e a ata de posse da atual diretoria podem, eventualmente, ser apresentados em um único documento.

§ 5º Os documentos relacionados nesta Portaria serão apresentados em originais, cópias autenticadas ou cópias simples, estas últimas apresentadas juntamente com os originais para conferência e visto do servidor

§ 6º A utilização da certificação digital a que se refere o caput deste artigo, será de uso obrigatório para as solicitações iniciadas no sistema CNES a partir de 2 de abril de 2013.

§ 7º Havendo indicação de filiação e/ou desfiliação a entidade de grau superior ou a central sindical, deverá ser apresentada ata da assembléia, de reunião de direção ou do conselho de representantes que decidiu pela filiação e/ou desfiliação, devidamente registrada no cartório da comarca da sede da entidade requerente. **(incluído pela Portaria nº. 08 de 17 de outubro de 2014).**

§ 8º Os estatutos sociais e as atas deverão estar registrados no cartório da sede da entidade requerente. **(incluído pela Portaria nº. 08 de 17 de outubro de 2014).**

§ 9º Não será admitida a apresentação dos documentos de que tratam os incisos I a VIII do § 1º do art. 3º, por fax, via postal, correio eletrônico ou outro meio que não os estabelecidos nesta Portaria. **(incluído pela Portaria nº. 08 de 17 de outubro de 2014).**

10 Os documentos listados na alínea "d" a "g" do inciso III do art. 3º, inciso IV e § 2º do mesmo artigo, poderão ser substituídos por outros que comprovem ser o dirigente integrante da categoria representada pela entidade, devendo estes

ser atestado pelo servidor.” **(incluído pela Portaria nº. 08 de 17 de outubro de 2014).**

Art. 4º Os pedidos de atualização das informações sindicais assim como os documentos apresentados serão analisados pelas Seções de Relações do Trabalho das SRTEs ou pela SRT, quando for o caso.

Art. 4º-A Aplica-se a esta Portaria, no que couber, o disposto no art. 49 da Portaria nº. 326/2013, no que couber **(incluído pela Portaria nº. 08 de 17 de outubro de 2014).**

§ 1º A SRTE ou a SRT decidirão fundamentadamente por meio de Nota Técnica pela validação ou não da solicitação, de acordo com a documentação protocolada pela entidade e também no mérito, nos termos desta Portaria, sendo anotado tal ato no sistema CNES.

§ 2º Após a decisão de que trata o parágrafo anterior, os autos do processo deverão ser remetidos à SRT, para fins de arquivamento.

§ 3º Na análise de que trata este artigo, verificada a insuficiência ou irregularidade dos documentos apresentados pela entidade requerente, a SRT a notificará uma única vez para, no prazo improrrogável de **20 (vinte dias)**, contados do recebimento da notificação, atender às exigências desta Portaria.” **(incluído pela Portaria nº. 08 de 17 de outubro de 2014).**

Art. 5º Revoga-se a Portaria no 01, de 19 de abril de 2005.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL MESSIAS NASCIMENTO MELO

PORTARIA Nº 268, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013

*Estabelece o uso obrigatório da certificação digital emitida conforme a ICP-Brasil nas solicitações realizadas eletronicamente via internet no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais CNES.*

O **MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição e tendo em vista o disposto no Título V da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, resolve:

Art. 1º A partir de 02 de abril de 2013, todas as solicitações elaboradas pelas entidades sindicais no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais – CNES, no sítio do Ministério do Trabalho e Emprego, deverão ser feitas exclusivamente com o uso da Certificação Digital, emitida de acordo com a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Art. 2º É dispensável a assinatura manuscrita nos requerimentos emitidos nas solicitações, quando o titular ou o responsável pelo certificado digital for a pessoa indicada pela entidade sindical como seu representante no CNES.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**CARLOS DAUDT BRIZOLA**

## **PORTARIA Nº 186, DE 10 DE ABRIL DE 2008**

O MINISTRO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, no Título V da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, e na Súmula nº 677, do Supremo Tribunal Federal, resolve:

Art. 1º Os pedidos de registro sindical no Ministério do Trabalho e Emprego - MTE observarão os procedimentos administrativos previstos nesta Portaria.

### **CAPÍTULO I**

#### **DOS PEDIDOS DE REGISTRO SINDICAL E DE ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA**

##### **Seção I**

###### **Da solicitação e análise dos pedidos**

Art. 2º Para a solicitação de registro, a entidade sindical deverá acessar o Sistema do Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, disponível no endereço eletrônico [www.mtps.gov.br](http://www.mtps.gov.br), e seguir as instruções ali constantes para a emissão do formulário de pedido de registro.

1º Após a transmissão dos dados e confirmação do envio eletrônico do pedido, o interessado deverá protocolizar, para formação de processo administrativo, unicamente na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego - SRTE da unidade da Federação onde se localiza a sede da entidade sindical, sendo vedada a remessa via postal, os seguintes documentos:

I - requerimento original gerado pelo Sistema, assinado pelo representante legal da entidade;

II - edital de convocação dos membros da categoria para a assembléia geral de fundação ou ratificação de fundação da entidade, do qual conste a indicação nominal de todos os municípios, estados e categorias pretendidas, publicado, simultaneamente, no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação diária na base territorial, com antecedência mínima de dez dias da realização da assembléia para as entidades com base municipal, intermunicipal ou estadual e de trinta dias para as entidades com base interestadual ou nacional;

III - ata da assembléia geral de fundação da entidade e eleição, apuração e posse da diretoria, com a indicação do nome completo e número do Cadastro Pessoas Físicas - CPF dos representantes legais da entidade requerente, acompanhada de lista contendo o nome completo e assinatura dos presentes;

IV - estatuto social, aprovado em assembléia geral e registrado em cartório, que deverá conter os elementos identificadores da representação pretendida, em especial a categoria ou categorias representadas e a base territorial;

V - comprovante original de pagamento da Guia de Recolhimento da União - GRU, relativo ao custo das publicações no Diário Oficial da União, conforme indicado em portaria ministerial, devendo-se utilizar as seguintes referências: UG 380918, Gestão 00001 e Código de recolhimento 68888-6, referência 38091800001-3947;

§ 2o O processo será encaminhado preliminarmente à Seção de Relações do Trabalho da SRTE, para efetuar a conferência dos documentos que acompanham o pedido de registro sindical e encaminhá-lo, por meio de despacho, à Coordenação-Geral de Registro Sindical da Secretaria de Relações do Trabalho - CGRS para fins de análise.

~~Art. 3o A entidade sindical registrada no CNES que pretenda efetuar o registro de alteração estatutária, decorrente de mudança na sua denominação, base territorial ou categoria representada, deverá protocolizar seu pedido na SRTE do local onde se encontre sua sede, juntamente com os seguintes documentos, além dos previstos nos incisos V, VI e VII do § 1o do art. 2o desta Portaria, vedada a remessa via postal ou o protocolo na sede do Ministério do Trabalho e Emprego:~~

Art. 3o A entidade sindical que pretenda registrar alteração estatutária referente a categoria e/ou base territorial, deverá estar com cadastro ativo no CNES e protocolizar na SRTE do local onde se encontre sua sede, os seguintes documentos, além dos previstos nos incisos V, VI e VII do § 1º do

art. 2º desta Portaria, vedada a remessa via postal ou o protocolo na sede do Ministério do Trabalho e Emprego: **(Redação dada pela Portaria nº 2.451, de 2.12.2011)**

~~I - requerimento assinado pelo representante legal da entidade, indicando o objeto da alteração estatutária e o processo de registro original;~~

I - requerimento original gerado pelo Sistema, assinado pelo representante legal da entidade. **(Redação dada pela Portaria nº 2.451, de 2.12.2011)**

II - edital de convocação dos membros das categorias representada e pretendida para a assembléia geral de alteração estatutária da entidade, do qual conste a indicação nominal de todos os municípios, estados e categorias pretendidas, publicado, simultaneamente, no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação diária na base territorial, com antecedência mínima de dez dias da realização da assembléia para as entidades com base municipal,

intermunicipal ou estadual e de trinta dias para as entidades com base interestadual ou nacional;

III - ata da assembléia geral de alteração estatutária da entidade e eleição, apuração e posse da diretoria, com a indicação do nome completo e número do Cadastro Pessoas Físicas - CPF dos representantes legais da entidade requerente, acompanhada de lista contendo o nome completo e assinatura dos presentes; e

IV - estatuto social, aprovado em assembléia geral e registrado em cartório, do qual deverá constar a base e categoria ao final representada.

~~Parágrafo único. As fusões ou incorporações de entidades sindicais para a formação de uma nova entidade são consideradas alterações estatutárias.~~

§ 1º As fusões ou incorporações de entidades sindicais são consideradas alterações estatutárias. **(Parágrafo único renumerado pela Portaria nº 2.451, de 2.12.2011)**

§ 2º A solicitação de registro de alteração estatutária deverá ser preenchida no Sistema do Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, disponível no endereço eletrônico [www.mtpps.gov.br](http://www.mtpps.gov.br). **(Incluído pela Portaria nº 2.451, de 2.12.2011)**

§ 3º Não será permitida a tramitação de mais de uma solicitação de registro de alteração estatutária simultaneamente. **(Incluído pela Portaria nº 2.451, de 2.12.2011)**

Art. 4o Os pedidos de registro sindical ou de alteração estatutária serão analisados na CGRS, que verificará se os representados constituem categoria, nos termos da Lei, bem como a existência, no CNES, de outras entidades sindicais representantes da mesma categoria, na mesma base territorial da entidade requerente.

Art. 5o O pedido será arquivado pelo Secretário de Relações do Trabalho, com base em análise fundamentada da CGRS nos seguintes casos:

I - não caracterização de categoria econômica ou profissional para fins de organização sindical, nos termos da legislação pertinente;

~~II - insuficiência ou irregularidade dos documentos apresentados, na forma dos arts. 2o, 3o e 22;~~

II - insuficiência ou irregularidade dos documentos apresentados, na forma dos arts. 2º, 3º e 22, quando a entidade requerente, dentro do prazo de vinte dias, após notificada, não suprir a insuficiência ou a irregularidade;**(NR) (Alterado pela portaria nº 414, de 7 de abril de 2015)**

III - coincidência total de categoria e base territorial do sindicato postulante com sindicato registrado no CNES;

IV - quando a base territorial requerida englobar o local da sede de sindicato, registrado no CNES, representante de idêntica categoria; e

V - quando o pedido for protocolado em desconformidade com o § 1o do art. 2o.

§ 1o Nos pedidos de registro e de alteração estatutária de federações e confederações, será motivo de arquivamento, ainda, a falta de preenchimento dos requisitos previstos no Capítulo IV desta Portaria.

§ 2o A análise de que trata o inciso I deste artigo deverá identificar todos os elementos exigidos por Lei para a caracterização de categoria econômica, profissional ou específica.

## Seção II Da publicação do pedido

Art. 6o Após a verificação, pela CGRS, da regularidade dos documentos apresentados e a análise de que tratam os arts. 4o e 5o, o pedido de registro sindical ou de alteração estatutária será publicado no Diário Oficial da União, para fins de publicidade e abertura de prazo para impugnações.

Art. 7o Quando for constatada a existência de dois ou mais pedidos de registro ou alteração estatutária com coincidência total ou parcial de base territorial e categoria, proceder-se-á da seguinte forma:

I - caso ambos tenham protocolizados com a documentação completa, deve-se publicar pela ordem de data do protocolo do pedido; e

II - nos pedidos de registro ou de alteração estatutária, anteriores a esta Portaria, que tenham sido protocolizados com a documentação incompleta, deverá ser publicado primeiramente aquele que, em primeiro lugar, protocolizar a documentação completa.

Parágrafo único. Nos casos descritos neste artigo, se as partes interessadas estiverem discutindo o conflito de representação na via judicial, os processos ficarão suspensos, nos termos do art. 16.

Art. 8o Serão publicadas no Diário Oficial da União e devidamente certificadas no processo as decisões de arquivamento, das quais poderá o interessado apresentar recurso administrativo, na forma do Capítulo XV da Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

## CAPÍTULO II DAS IMPUGNAÇÕES

### Seção I

Da publicação e dos requisitos para impugnações

Art. 9º Publicado o pedido de registro sindical ou de alteração estatutária, a entidade sindical de mesmo grau, registrada no CNES, que entenda coincidentes sua representação e a do requerente, poderá apresentar impugnação, no prazo de trinta dias, contado da data da publicação de que trata art. 6º, diretamente no protocolo do Ministério do Trabalho e Emprego, sendo vedada impugnação por qualquer outro meio, devendo instruí-la com os seguintes documentos, além dos previstos nos incisos V, VI e VII do § 1º do art. 2º desta Portaria:

I - requerimento, que deverá indicar claramente o objeto do conflito e configurar a coincidência de base territorial e de categoria;

II - documento comprobatório do registro sindical expedido pelo MTE, com identificação da base territorial e da categoria representada, ressalvada ao interessado a utilização da faculdade prevista no art. 37 da Lei no 9.784, de 1999;

III - estatuto social atualizado, aprovado em assembléia geral da categoria; IV - ata de apuração de votos do último processo eleitoral;

V - ata de posse da atual diretoria; e

VI - formulário de atualização sindical extraído do endereço eletrônico [www.mtps.gov.br](http://www.mtps.gov.br), devidamente preenchido e assinado.

§ 1º A entidade sindical impugnante que estiver com suas informações atualizadas no CNES fica dispensada da apresentação dos documentos previstos nos incisos III a VI do caput deste artigo.

§ 2º Não serão aceitas impugnações coletivas, apresentadas por meio do mesmo documento por um impugnante a mais de um pedido ou por vários impugnantes ao mesmo pedido.

## Seção II

### Da análise dos pedidos de impugnação

Art. 10. As impugnações serão submetidas ao procedimento previsto na Seção III deste Capítulo, exceto nos seguintes casos, em que serão arquivadas pelo Secretário de Relações do Trabalho, após análise da CGRS:

I - inobservância do prazo previsto no caput do art. 9º;

II - ausência de registro sindical do impugnante, exceto se seu pedido de registro ou de alteração estatutária já houver sido publicado no Diário Oficial da União, mesmo que se encontre sobrestado, conforme § 5º do art. 13;

III - apresentação por diretoria de sindicato com mandato vencido;

IV - inexistência de comprovante de pagamento da taxa de publicação;

V - não coincidência de base territorial e categoria entre impugnante e impugnado;

VI - impugnação apresentada por entidade de grau diverso da entidade impugnada, salvo por mandato;

VII - na hipótese de desmembramento, que ocorre quando a base territorial do impugnado é menor que a do impugnante, desde que não englobe o município da sede do sindicato impugnante e não haja coincidência de categoria específica;

VIII - na ocorrência de dissociação de categorias ecléticas, similares ou conexas, para a formação de entidade com representação de categoria mais específica;

IX - ausência ou irregularidade de qualquer dos documentos previstos no art. 9º; e

X - perda do objeto da impugnação, ocasionada pela retificação do pedido da entidade impugnada.

§ 1º A decisão de arquivamento será fundamentada e publicada no Diário Oficial da União, dela cabendo recurso administrativo, na forma do Capítulo XV da Lei no 9.784, de 1999.

§ 2º O pedido de desistência de impugnação somente será admitido por meio de documentos originais, protocolizados neste Ministério, devidamente assinados pelo representante legal da entidade com mandato válido, vedada a sua apresentação por fax ou email, devendo sua legalidade ser analisada pela CGRS antes da decisão do Secretário de Relações do Trabalho.

### Seção III Da autocomposição

Art. 11. A CGRS deverá informar ao Secretário de Relações do Trabalho as impugnações não arquivadas, na forma do art. 10, para notificação das partes com vistas à autocomposição.

Art. 12. Serão objeto do procedimento previsto nesta Seção:

I - os pedidos de registro impugnados, cujas impugnações não tenham sido arquivadas nos termos do art. 10; e

II - os casos previstos no inciso II do art. 7º.

Art. 13. Serão notificados, na forma do §3º do art. 26 da Lei no 9.784, de 1999, os representantes legais das entidades impugnantes e impugnadas, para comparecimento a reunião destinada à autocomposição, que será realizada no âmbito da SRT ou da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego da sede da entidade impugnada, com antecedência mínima de quinze dias da data da reunião.

§ 1o O Secretário de Relações do Trabalho ou o servidor por ele designado iniciará o procedimento previsto no caput deste artigo, convidando as partes para se pronunciarem sobre as bases de uma possível conciliação.

§ 2o Será lavrada ata circunstanciada da reunião, assinada por todos os presentes com poder de decisão, da qual conste o resultado da tentativa de acordo.

§ 3o As ausências serão consignadas pelo servidor responsável pelo procedimento e atestadas pelos demais presentes à reunião.

§ 4o O acordo entre as partes fundamentará a concessão do registro ou da alteração estatutária pleiteada, que será concedido após a apresentação de cópia do estatuto social das entidades, registrado em cartório, com as modificações decorrentes do acordo, cujos termos serão anotados no registro de todas as entidades envolvidas no CNES, na forma do Capítulo V.

§ 5o Não havendo acordo entre as partes, o pedido ficará sobrestado até que a Secretaria de Relações do Trabalho seja notificada do inteiro teor de acordo judicial ou extrajudicial ou decisão judicial que decida a controvérsia.

§ 6o Considerar-se-á dirimido o conflito quando a entidade impugnada retirar, de seu estatuto, o objeto da controvérsia claramente definido, conforme disposto no inciso I do art. 9o.

§ 7o O pedido de registro será arquivado se a entidade impugnada, devidamente notificada, não comparecer à reunião prevista neste artigo.

§ 8o Será arquivada a impugnação e concedido o registro sindical ou de alteração estatutária se a única entidade impugnante, devidamente notificada, não comparecer à reunião prevista neste artigo.

§ 9o Havendo mais de uma impugnação, serão arquivadas as impugnações das entidades que não comparecerem à reunião, mantendo-se o procedimento em relação às demais entidades impugnantes presentes.

§ 10. As reuniões de que trata este artigo serão públicas, devendo a pauta respectiva ser publicada em local visível, acessível aos interessados, com antecedência mínima de cinco dias da data da sua realização.

### CAPÍTULO III DO REGISTRO

#### Seção I Da concessão

Art. 14. O registro sindical ou de alteração estatutária será concedido com fundamento em análise técnica da SRT, nas seguintes situações:

I - decorrido o prazo previsto no art. 9º sem que tenham sido apresentadas impugnações ao pedido; II - arquivamento das impugnações, nos termos do art. 10;

III - acordo entre as partes; e

IV - determinação judicial dirigida ao Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 15. A concessão de registro sindical ou de alteração estatutária será publicada no Diário Oficial da União, cujos dados serão incluídos no CNES, os quais deverão ser permanentemente atualizados, na forma das instruções expedidas pela Secretaria de Relações do Trabalho.

Parágrafo único. A SRT expedirá, após a publicação da concessão do registro ou da alteração estatutária, certidão com os dados constantes do CNES.

## Seção II Da suspensão dos pedidos

Art. 16. Os processos de registro ou de alteração estatutária ficarão suspensos, neles não se praticando quaisquer atos, nos seguintes casos:

I - por determinação judicial;

II - na hipótese prevista no parágrafo único do art. 7º;

III - durante o procedimento disposto na Seção III do Capítulo II;

IV - no período compreendido entre o acordo previsto no § 4º do art. 13 e a entrega, na SRT, dos respectivos estatutos sociais com as alterações decorrentes do acordo firmado entre as partes;

V - quando as entidades que tiveram seus registros anotados, na forma do Capítulo V, deixarem de enviar, no prazo previsto no § 2º do art. 25, novo estatuto social, registrado em cartório, com a representação sindical devidamente atualizada; e

VI - na redução, pela federação ou confederação, do número mínimo legal de entidades filiadas, conforme previsto no § 3º do art. 20; e

VII - se o interessado deixar de promover os atos que lhe competem, no prazo de trinta dias, após regularmente notificado para sanear eventuais irregularidades.

## Seção III Do cancelamento

Art. 17. O registro sindical ou a alteração estatutária somente será cancelado nos seguintes casos:

I - por ordem judicial que determine ao Ministério do Trabalho e Emprego o cancelamento do registro, fundada na declaração de ilegitimidade da entidade para representar a categoria ou de nulidade dos seus atos constitutivos;

II - administrativamente, se constatado vício de legalidade no processo de concessão, assegurados ao interessado o contraditório e a ampla defesa, bem como observado o prazo decadencial previsto no art. 53 da Lei no 9.784, de 1999;

III - a pedido da própria entidade, nos termos do art. 18; e

IV - na ocorrência de fusão ou incorporação entre duas ou mais entidades, devidamente comprovadas com a apresentação do registro em cartório e após a publicação do registro da nova entidade.

Art. 18. Quando a forma de dissolução da entidade sindical não estiver prevista em seu estatuto social, o pedido de cancelamento do registro no CNES deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - edital de convocação de assembléia específica da categoria para fins de deliberação acerca do cancelamento do registro sindical, publicado na forma do inciso II do §1º do art. 2º desta Portaria; e

II - ata de assembléia da categoria da qual conste como pauta a dissolução da entidade e a autorização do cancelamento do registro sindical.

Art. 19. O cancelamento do registro de entidade sindical deverá ser publicado no Diário Oficial da União e será anotado, juntamente com o motivo, no CNES, cabendo o custeio da publicação ao interessado, se for a pedido, em conformidade com o custo da publicação previsto em portaria específica deste Ministério.

#### CAPÍTULO IV

##### DAS ENTIDADES DE GRAU SUPERIOR

###### Seção I

###### Da formação e do registro

Art. 20. Para pleitear registro no CNES, as federações e confederações deverão organizar-se na forma dos arts. 534 e 535 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943 e das leis específicas.

§ 1º Para o registro sindical ou de alteração estatutária, a federação deverá comprovar ter sido constituída por, no mínimo, cinco sindicatos registrados no CNES.

§ 2º A confederação deverá comprovar, para fins de registro sindical ou de alteração estatutária, ser formada pelo número mínimo de três federações registradas no CNES.

§ 3º O requisito do número mínimo de filiados para a constituição de entidades de grau superior previsto na CLT deverá ser mantido pela entidade respectiva.

§ 4º A inobservância do §3º deste artigo importará na suspensão do registro da entidade sindical de grau superior até que seja suprida a exigência legal,

garantida à entidade atingida pela restrição manifestação prévia, no prazo de dez dias, contado da intimação realizada para essa finalidade.

Art. 21. A filiação de uma entidade de grau inferior a mais de uma entidade de grau superior não poderá ser considerada para fins de composição do número mínimo previsto em lei para a criação ou manutenção de uma federação ou confederação.

Parágrafo único. As entidades de grau superior coordenam o somatório das entidades a elas filiadas, devendo, sempre que possível, sua denominação corresponder fielmente a sua representatividade.

Art. 22. Os pedidos de registro sindical e de alterações estatutárias de federações e confederações serão instruídos com os seguintes documentos, além dos previstos nos incisos V, VI e VII do § 1º do art. 2º desta Portaria:

~~I - requerimento assinado pelo representante legal da entidade indicando, nos casos de alteração estatutária, o objeto da alteração e o processo de registro original;~~

I - requerimento original gerado pelo Sistema, assinado pelo representante legal da entidade. **(Redação dada pela Portaria nº 2.451, de 2.12.2011)**

II - estatutos das entidades que pretendam criar a federação ou confederação, registrado em cartório, contendo autorização para criação de entidade de grau superior, ou editais de convocação de assembléia geral específica para autorização de entidade de grau superior, publicado no Diário Oficial da União com antecedência mínima de trinta dias da data da assembléia;

III - edital de convocação dos conselhos de representantes das entidades fundadoras da entidade de grau superior, para assembléia geral de ratificação da fundação da entidade, publicado no Diário Oficial da União com antecedência mínima de trinta dias da data da assembléia, do qual conste a ratificação da fundação, a filiação das entidades e a aprovação do estatuto;

IV - ata da assembléia geral de ratificação de fundação da entidade constando a eleição, apuração e posse da diretoria, com a indicação do nome completo e número do Cadastro Pessoas Físicas - CPF dos representantes legais da entidade requerente, acompanhada de lista contendo o nome completo e assinatura dos presentes;

V - estatuto social, aprovado em assembléia geral e registrado em cartório;

VI - comprovante de registro sindical no CNES das entidades fundadoras da entidade de grau superior; e

VII - nas alterações estatutárias de entidade superior, o objeto da alteração deverá constar do edital e da ata da assembléia geral.

Art. 22-A. Para atualização dos dados cadastrais aplica-se às entidades de grau superior o disposto nos art. 36 a 38 da Portaria nº 326/2013-MTE. **(Acrescentado pela portaria nº 414, de 7 de abril de 2015)**

Art. 22-B. Os estatutos sociais e as atas previstos nesta Portaria deverão estar registrados no cartório da comarca da sede da entidade requerente. **(Acrescentado pela portaria nº 414, de 7 de abril de 2015)**

## Seção II Das impugnações

Art. 23. Os pedidos de registro ou de alteração estatutária de federações e confederações poderão ser objeto de impugnação por entidades do mesmo grau cujas entidades filiadas constem da formação da nova entidade.

§ 1o A análise das impugnações, na forma da Seção II do Capítulo II, verificará se a criação da nova entidade ou a alteração estatutária viola o princípio da unicidade sindical e, ainda, se reduz o número mínimo de entidades filiadas necessário à manutenção de entidade registrada no CNES.

§ 2o Configurar-se-á conflito de representação sindical entre entidades de grau superior quando houver a coincidência entre a base territorial dos sindicatos ou federações fundadoras da nova entidade com os filiados da entidade preexistente.

Art. 24. Na verificação do conflito de representação, será realizado o procedimento previsto na Seção III do Capítulo II.

Parágrafo único. Na ocorrência de redução de número mínimo de filiados da entidade de grau superior, o processo de registro sindical ficará suspenso, até que conste do CNES nova filiação de entidade de grau inferior, que componha o número mínimo previsto na CLT.

## CAPÍTULO V

### DA ANOTAÇÃO NO CNES

Art. 25. Quando a publicação de concessão de registro sindical ou de alteração estatutária no Diário Oficial da União implicar exclusão de categoria ou base territorial de entidade sindical registrada no CNES, a modificação será anotada no registro da entidade preexistente, para que conste, de forma atualizada, a sua representação.

§ 1o A entidade sindical cuja categoria ou base territorial for atingida pela restrição poderá apresentar manifestação escrita, no prazo de dez dias, contado da publicação de que trata o caput deste artigo, exceto se atuar como impugnante no processo de registro sindical ou de alteração estatutária.

§ 2o A anotação no CNES será publicada no Diário Oficial da União, devendo a entidade que tiver seu cadastro anotado juntar, em trinta dias, novo estatuto

social do qual conste sua representação devidamente atualizada, sob pena de suspensão do processo de registro sindical, nos termos do inciso V do art. 16.

Art. 26. Para a fiel correspondência entre o trâmite dos processos de registro sindical e de alteração estatutária e os dados do CNES, neste serão anotados todos os atos praticados no curso dos processos.

Parágrafo único. Será procedida a anotação no CNES, após trinta dias da apresentação do estatuto retificado, no registro da entidade que celebrou acordo com base no procedimento previsto na Seção III do Capítulo II, permanecendo suspenso o registro da entidade que não cumpriu o disposto no inciso IV do art. 16.

## CAPÍTULO VI

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. Os documentos previstos no § 1º do art. 2º serão conferidos pelas Seções de Relações do Trabalho das Superintendências Regionais do Trabalho no prazo máximo de trinta dias da data de recebimento do processo.

Parágrafo único. Os documentos relacionados nesta Portaria serão apresentados em originais ou cópias, desde que apresentadas juntamente com os originais para conferência e visto do servidor.

Art. 28. Os processos administrativos de registro sindical e de alteração estatutária deverão ser concluídos no prazo máximo de cento e oitenta dias, ressalvada a hipótese de atraso devido a providências a cargo do interessado, devidamente justificadas nos autos.

Art. 29. As entidades sindicais deverão manter seu cadastro no CNES atualizado no que se refere a dados cadastrais, diretoria e filiação a entidades de grau superior, conforme instruções constantes do endereço eletrônico [www.mtps.gov.br](http://www.mtps.gov.br).

Art. 30. A contagem dos prazos previstos nesta Portaria será feita na forma prevista no Capítulo XVI da Lei no 9.784, de 1999.

Art. 31. A SRT deverá providenciar a publicação, no Diário Oficial da União, dos atos relativos aos pedidos de registro sindical e de alteração estatutária, tais como arquivamento, admissibilidade de impugnação, suspensão, cancelamento, concessão e anotação no CNES.

Art. 32. Caberá aos interessados promover as diligências necessárias junto ao Poder Judiciário, a fim de que o Ministério do Trabalho e Emprego seja notificado para cumprimento de decisão judicial.

Art. 33. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e se aplica a todos os processos em curso neste Ministério.

Art. 34. Revoga-se a Portaria nº 343, de 4 de maio de 2000.

CARLOS LUPI

## **CÓDIGO SINDICAL**

### **PORTARIA Nº 186, DE 29 DE JANEIRO DE 2014**

*Estabelece procedimentos para concessão, alteração, cancelamento e gerenciamento do código sindical.*

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso da competência que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 588 a 591 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943,

Resolve:

Art. 1º A concessão, a alteração, o cancelamento e o gerenciamento do código sindical compete ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), por meio do procedimento estabelecido nesta Portaria.

§ 1º A Secretaria de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego atuará como órgão gestor da administração do código sindical, por intermédio do Sistema Integrado de Relações do Trabalho - SIRT, gerenciando a criação, a alteração e o cancelamento de código sindical.

§ 2º O Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, pertencente ao SIRT, é a fonte de informações para criação, alteração, cancelamento e gerenciamento do código sindical.

§ 3º Após a publicação desta Portaria, caberá à CAIXA, enquanto agente operacional, dar cumprimento às determinações emanadas do Ministério do Trabalho e Emprego, apropriando em seu sistema o cadastramento, a alteração ou o cancelamento do código sindical da entidade sindical, de acordo com as informações encaminhadas pela Secretaria de Relações do Trabalho (MTE), conforme as regras previstas nesta Portaria.

§ 4º Para os fins previstos no caput do art. 588 da CLT, as entidades sindicais deverão manter seus dados atualizados no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais.

Art. 2º Para solicitar a geração do código sindical a entidade sindical deverá abrir em seu nome na CAIXA conta corrente para os "Depósitos da Arrecadação da Contribuição Sindical", de acordo com o previsto no art. 588 da CLT.

§ 1º A entidade sindical interessada em obter o código sindical deverá transmitir Solicitação de Atualização de Dados Perenes (SD) no CNES e protocolar juntamente com o requerimento da SD pedido de geração do código sindical, instruído com as informações sobre o nome e o número da agência e da conta-corrente na CAIXA.

§ 2º A conta corrente deverá ser aberta e movimentada pelos representantes legais da entidade sindical ou central sindical indicados como responsáveis pela movimentação da conta-corrente da contribuição sindical.

§ 3º Após a validação das informações encaminhadas pela entidade sindical o Ministério do Trabalho e Emprego gerará o código sindical.

§ 4º Com base nas informações prestadas pelas entidades sindicais no CNES, o SIRT gerará ao final de cada dia um arquivo contendo os novos códigos sindicais gerados, as alterações e cancelamentos homologados naquela data, para envio à CAIXA por meio de canal de comunicação dedicado, especificamente criado para esse fim.

Art. 3º Quando da alteração dos representantes legais, a entidade sindical deverá informar ao Ministério do Trabalho e Emprego no CNES até cento e vinte dias após o início do mandato o seu novo quadro de dirigentes, sob pena de suspensão do seu código sindical. *(Alteração dada pela Portaria MTE 373/2014)*

§ 5º A CAIXA apropriará em seus sistemas, de acordo com o previsto no § 3º do art. 1º desta Portaria, as informações constantes nos arquivos enviados pela Secretaria de Relações do Trabalho, para realização da distribuição dos créditos da contribuição sindical urbana na forma definida na legislação vigente.

Art. 3º Quando da alteração dos representantes legais, a entidade sindical deverá informar ao Ministério do Trabalho e Emprego no CNES até trinta dias após o início do mandato o seu novo quadro de dirigentes, sob pena de cancelamento do seu código sindical.

§ 1º Prestada a informação na forma do caput deste artigo, o Ministério do Trabalho e Emprego informará à CAIXA os nomes dos novos responsáveis pela movimentação da conta-corrente da contribuição sindical, para que se proceda naquela instituição bancária a conferência quando da alteração dos responsáveis pela sua movimentação.

§ 2º Os nomes dos responsáveis pela movimentação da conta corrente da contribuição sindical na CAIXA deverão ser alterados mediante apresentação pela entidade sindical da documentação pertinente, conforme a legislação específica vigente, junto à agência da CAIXA de relacionamento da entidade sindical.

Art. 4º Notificada a cumprir decisão judicial que implique em mudança da distribuição dos recursos da contribuição sindical urbana daquela prevista no CNES, a CAIXA a encaminhará a este Ministério.

Artigo 4º-A O disposto nesta Portaria se aplica à concessão, alteração, cancelamento e gerenciamento do código sindical relativo às colônias, federações e confederação de pescadores, servindo o Cadastro Especial de Colônias de Pescadores - CECP como fonte de informações necessárias para esse fim. *( Inclusão dada pela Portaria MTE 373/2014)*

Parágrafo único. Recebida a notificação, a Secretaria de Relações do Trabalho promoverá as devidas alterações nos termos da decisão judicial.

Art. 5º Revoga-se a Portaria nº 189, de 05 de julho de 2007.

Art. 6º Esta portaria entrará em vigor a partir de 10 de março de 2014.

MANOEL DIAS

Publicada no D.O.U. de 30.01.2014

## **CERTIDÃO SINDICAL**

### **PORTARIA Nº 1.744, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2014**

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, resolve:

Art. 1º Aprovar, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, os modelos de certidões de registro sindical expedidas pela Secretaria de Relações do Trabalho.

§ 1º A certidão de que trata o Anexo I será disponibilizada eletronicamente no sítio do Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 2º Nas hipóteses de requerimento da entidade sindical ou de concessão do registro a certidão a que se refere o Anexo II será expedida em papel cartão.

Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 2003, de 19 de agosto de 2010.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL DIAS

## **ANEXO I**

### **MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO CERTIDÃO**

Código de Validação: XXXX-XXXX-XXXX-XXXX

**O SECRETÁRIO DE RELAÇÕES DO TRABALHO**, no uso das atribuições conferidas pelo inciso VIII do art. 17 do Anexo I, do Decreto nº 5.063, de 3 de maio de 2004 e o disposto na Portaria nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_, certifica para fins de direito, que consta no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, o registro sindical referente ao Processo de n.º(à Carta Sindical assentada no) \_\_\_\_\_, do(a) \_\_\_\_\_, inscrição no CNPJ nº \_\_\_\_\_, para representar a(s)

categoria(s) \_\_\_\_\_, na(s) base(s) territorial(is) \_\_\_\_\_, com abrangência \_\_\_\_\_.

Certifica, ainda, que se encontra informada junto ao CNES a seguinte diretoria com mandato válido até \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_.

**MEMBROS DIRIGENTES**

NOME - FUNÇÃO

\_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_

Brasília, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_.

Certidão gerada eletronicamente em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ às \_\_\_:\_\_\_:\_\_\_

Secretaria de Relações do Trabalho

A verificação da autenticidade desta Certidão poderá ser feita por meio do código XXXXXXXX- XXXX-XXXX, no endereço <<http://www3.mte.gov.br/sistemas/cnes/validarcertidao>>

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

**ANEXO II**

**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
 SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO  
 CERTIDÃO**

**O SECRETÁRIO DE RELAÇÕES DO TRABALHO**, no uso das atribuições conferidas pelo inciso VIII do art. 17 do Anexo I, do Decreto nº 5.063, de 3 de maio de 2004 e o disposto na Portaria nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_, certifica para fins de direito, que consta no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, o registro sindical referente ao Processo de nº (à carta Sindical assentada no) \_\_\_\_\_, do(a) \_\_\_\_\_, inscrição no CNPJ nº \_\_\_\_\_, para representar a(s) categoria (s) \_\_\_\_\_, na(s) base(s) territorial(is) \_\_\_\_\_, com abrangência \_\_\_\_\_.

Certifica, ainda, que se encontra informada junto ao CNES a seguinte diretoria com mandato válido até \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_.

**MEMBROS DIRIGENTES**

NOME - FUNÇÃO

\_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_

Eu, \_\_\_\_\_ Coordenador- Geral de Registro Sindical, a conferi.

Brasília, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_.

Certifico.

## **SECRETÁRIO DE RELAÇÕES DO TRABALHO**

Dou fé.

*MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO*

### **CONTRIBUIÇÃO SINDICAL URBANA**

#### **PORTARIA Nº. 521, DE 4 DE MAIO DE 2016**

*Substitui os Anexos I e II da Portaria n.º 488, de 23 de novembro de 2005, referentes à Guia de Recolhimento da Contribuição Sindical Urbana (GRCSU).*

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso da competência que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II da Constituição, e o disposto nos arts. 588 a 591 e 913 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, resolve:

Art. 1º Substituir os Anexos I e II da Portaria n.º 488, de 23 de novembro de 2005, pelos constantes nesta Portaria, que deverão ser utilizados de forma obrigatória a partir de 1º de novembro de 2016.

Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal encaminhará ao MTPS, em arquivo digital e na periodicidade a ser definida pela Secretaria de Relações do Trabalho, todas as informações constantes nos códigos de barras das Guias de Recolhimento da Contribuição Sindical Urbana quitadas na rede bancária nacional, assim como as referentes ao código sindical completo e ao valor da cota parte creditado à Conta Especial Emprego e Salário relativos a cada GRCSU.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MIGUEL ROSSETTO

## Anexo I – Modelo da GRCSU


**Guia de Recolhimento da Contribuição Sindical  
Urbana - GRCSU**

				Vencimento	Mês/Ano
<b>Dados da Entidade Sindical</b>					
Nome da Entidade				Código da Entidade Sindical	
Endereço		Número	Complemento	CNPJ da Entidade	
Bairro/Distrito	CEP	Cidade/Município		UF	
<b>Dados do Contribuinte</b>					
Nome/Razão Social/Denominação Social				CNPJ / CEI / CPF	
Endereço		Número	Complemento		
CEP	Bairro/Distrito	Cidade/Município		UF	Código Atividade
<b>Dados de Referência da Contribuição</b>			<b>Dados da Contribuição</b>		
Categoria			(-) Valor do Documento		
<input type="checkbox"/> Patronal/Empregador	<input type="checkbox"/> Empregados	<input type="checkbox"/> Prof. Liberal	<input type="checkbox"/> Autônomos		
Capital Social - Empresa		Nº Empregados Contribuintes		(-) Desconto/Abatimento	
Capital Social - Estabelecimento		Total Remuneração - Contribuintes		(-) Outras Deduções	
<b>MENSAGEM DESTINADA AO CONTRIBUINTE</b>		Total Empregados - Estabelecimento		(+ ) Mora/Multa	
				(+ ) Outros Acréscimos	
				(-) Valor Cobrado	
<b>104-0</b>   1049 (Representação Numérica da Guia)					
Código do Cedente		Nosso Número	Valor do Documento	Data Vencimento	Mês/Ano
Autenticação mecânica					

<b>CAIXA</b>   <b>104-0</b>   1049 (Representação Numérica da Guia)					
Local de Pagamento				Vencimento	
Cedente				Agência/Código Cedente	
Data do Documento	Número do Documento	Esp. Docum. GRCSU	Aceite	Data Processamento	
Nosso Número					
Uso do Banco EXERC	Carteira SIND	Espécie R\$	Quantidade	Valor	
Instruções <b>BLOQUETO DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL URBANA</b>				(-) Valor do Documento	
				(-) Desconto/Abatimento	
				(-) Outras Deduções	
				(+ ) Mora/Multa	
				(+ ) Outros Acréscimos	
Sacado				(-) Valor Cobrado	
Sacador/Avalista: _____					
Código de Barras			Ficha de Compensação/Autenticação Mecânica		



ANEXO II  
INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

1ª VIA - CONTRIBUINTE  
DADOS VENCIMENTO DA GUIA

CAMPO	DESCRIÇÃO
Vencimento	Informar a data de vencimento da guia no formato DD/MM/AAAA. No caso de recolhimento fora do prazo legal, a data de vencimento deve ser compatível com os encargos calculados conforme o art. 600 da CLT.
Mês/Ano	Informar o mês e o ano a que se refere a competência de recolhimento da contribuição sindical, no formato MM/AAAA.

DADOS DA ENTIDADE SINDICAL

CAMPO	DESCRIÇÃO
Nome da entidade	Informar o nome da entidade sindical beneficiária da contribuição. Se não existir sindicato, federação ou confederação representativa da categoria, o campo deve ser preenchido com a indicação: "Conta Especial Emprego e Salário - Ministério do Trabalho e Emprego".
Código da entidade sindical	Neste campo deve constar o código da entidade sindical completo, de acordo com o Cadastro Nacional de Entidades Sindicais (CNES). Se o depósito for para a "Conta Especial Emprego e Salário - Ministério do Trabalho e Emprego", o código será, obrigatoriamente, 999.000.000.00000-3.
Endereço	Informar o tipo (rua, avenida, praça, etc.) e o nome do logradouro onde se localiza a entidade sindical.
Número	Informar o número do endereço da entidade sindical.
Complemento	Informar os complementos do endereço da entidade sindical (andar, sala, etc.), se houver.
CNPJ da entidade	Neste campo deve constar o CNPJ da entidade sindical, de acordo com o cadastro da Receita Federal. No caso de recolhimento para a "Conta Especial Emprego e Salário", este campo não será preenchido.
Bairro/Distrito	Informar o Bairro ou Distrito do endereço da entidade sindical.
CEP	Informar o código de endereçamento postal da localidade onde se situa a entidade sindical, de acordo com a tabela da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT.
Cidade/Município	Informar o município onde está localizada a entidade sindical.
U.F.	Informar a sigla da Unidade da Federação onde está localizada a entidade sindical.

DADOS DO CONTRIBUINTE

CAMPO	DESCRIÇÃO
Nome/Razão Social/ Denominação Social	Informar a razão social ou denominação social do estabelecimento ou o nome do contribuinte no caso de profissional liberal ou autônomo.
CPF/CNPJ/CEI	Informar o CPF (no caso de Profissional Liberal ou Autônomo), ou o CNPJ do estabelecimento. Não havendo CPF ou CNPJ, será utilizada a matrícula CEI do INSS.
Endereço	Informar o tipo (rua, avenida, praça, etc.) e o nome do logradouro onde se localiza o endereço do contribuinte.
Número	Informar o número do endereço do contribuinte.
Complemento	Informar os complementos do endereço do contribuinte (andar, sala, etc.), se houver.
CEP	Informar o código de endereçamento postal da localidade, de acordo com a tabela da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT.
Bairro/Distrito	Informar o Bairro ou o Distrito do endereço do contribuinte.
Cidade/Município	Informar o nome do município onde está localizado o contribuinte.
U.F.	Informar a sigla da Unidade da Federação onde está localizado o endereço do Contribuinte.
Código Atividade	Informar a CNAE - Classificação Nacional de Atividades Econômicas do contribuinte, conforme resolução do IBGE.

## DADOS DE REFERÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO

CAMPO	DESCRIÇÃO
Categoria	Informar a categoria a qual o Contribuinte pertence: Patronal ou Empregador, Empregados, Profissional Liberal ou Autônomo. Para as categorias "avulsos" e "categoria diferenciada" informar que o contribuinte pertence à categoria Autônomo. Para a categoria "servidores públicos" informar que o contribuinte pertence à categoria Empregados.
Capital Social - empresa	Preencher este campo para as categorias Patronal/Empregador, ou Profissional Liberal e Autônomo organizados em empresa e com capital social registrado. Se a entidade ou instituição não estiver obrigada ao registro do capital social, deverá informar o valor correspondente a 40% (quarenta por cento) do montante do movimento econômico referente ao exercício imediatamente anterior ao do pagamento da contribuição. Movimento econômico é a receita bruta demonstrada na conta de resultado do exercício referente ao último levantamento. Se todos os estabelecimentos da empresa estiverem localizados na mesma base territorial da entidade representativa da atividade econômica, será informado o capital social ou o montante correspondente a 40% (quarenta por cento) do movimento econômico total da empresa. Se apenas alguns estabelecimentos estiverem situados na mesma base territorial sindical da matriz, será informado o capital social ou o percentual do movimento econômico proporcional à matriz e a estes estabelecimentos.
Capital Social - estabelecimento	Preencher este campo para as categorias Patronal/Empregador, ou Profissional Liberal e Autônomo organizados em empresa e com capital social registrado. Se a entidade ou instituição não estiver obrigada ao registro do capital social, deverá informar o valor correspondente a 40% (quarenta por cento) do montante do movimento econômico referente ao exercício imediatamente anterior ao do pagamento da contribuição. Deve ser informado o capital social ou o valor correspondente a 40% (quarenta por cento) do montante do movimento econômico do estabelecimento, quando este estiver localizado em base territorial de entidade sindical diversa da representativa do estabelecimento principal da empresa, bem como quando a empresa realizar diversas atividades econômicas sem que nenhuma delas seja preponderante, nos termos do artigo 581 da CLT.
Nº empregados - contribuintes	Preencher este campo para a categoria Empregados. Corresponde ao número de empregados do estabelecimento que estão contribuindo para a entidade sindical.
Total remuneração - contribuintes	Preencher este campo para a categoria Empregados. Corresponde à soma da remuneração dos empregados do estabelecimento que estão contribuindo para a entidade sindical.
Total empregados - estabelecimento	Preencher este campo para a categoria Empregados. Corresponde ao número total de empregados do estabelecimento, independentemente de estarem contribuindo para a entidade sindical.
Mensagem destinada ao contribuinte	Este campo pode ser utilizado pela entidade sindical para inserir mensagens para o Contribuinte.
Valor do documento	Este campo será preenchido automaticamente, quando utilizado aplicativo para a emissão da guia e/ou por meio do site da CAIXA ( <a href="http://www.caixa.gov.br">www.caixa.gov.br</a> ) ou do MTPS ( <a href="http://www.mtps.gov.br">www.mtps.gov.br</a> ). No caso de utilização de gráficas para a emissão das guias, este campo deve ser preenchido com o valor nominal da Contribuição Sindical.
Desconto/Abatimento	Este campo será preenchido pelo banco receptor, quando da existência de desconto/abatimento descrito no campo de instruções do documento.
Outras Deduções	Este campo será preenchido pelo banco receptor, quando da existência de outras deduções descritas no campo de instruções do documento.
Mora/Multa	Este campo será preenchido pela CAIXA, quando do pagamento em atraso e conforme o campo de instruções do documento.
Outros Acréscimos	Este campo será preenchido pela CAIXA, quando do pagamento em atraso e conforme o campo de instruções do documento.
Valor Cobrado	Até o vencimento, esse campo será preenchido pelo banco receptor, representando o resultado do campo valor do documento deduzido, conforme o caso, dos campos desconto/abatimento e outras deduções. Após o vencimento, este campo será preenchido pela CAIXA, representando o resultado da soma dos campos valor do documento, mora/multa, outros acréscimos e das subtrações dos campos desconto/abatimento e outras deduções.

## 2ª VIA DOCUMENTOS DO BANCO

Os dados relativos à via do banco devem corresponder aos dados da via do contribuinte

CAMPO	DESCRIÇÃO
Local de pagamento	A mensagem é fixa e será definida pela CAIXA. No caso de preenchimento pela gráfica, a entidade deverá procurar a Agência da CAIXA para tomar conhecimento dos parâmetros adotados.
Cedente	Este campo será preenchido automaticamente quando do preenchimento dos campos correspondentes da 1a. via do documento/via do contribuinte, quando utilizado aplicativo para a emissão da guia e ou por meio do <i>site</i> da CAIXA ( <a href="http://www.caixa.gov.br">www.caixa.gov.br</a> ) ou do MTPS ( <a href="http://www.mtps.gov.br">www.mtps.gov.br</a> ). No caso de utilização de gráficas para a emissão das guias, este campo deve ser preenchido no formato 0000/000.000.000.00000-DV.
Data do documento	Este campo será preenchido automaticamente, quando utilizado aplicativo para a emissão da guia e/ou por meio do <i>site</i> da CAIXA ( <a href="http://www.caixa.gov.br">www.caixa.gov.br</a> ) ou do MTPS ( <a href="http://www.mtps.gov.br">www.mtps.gov.br</a> ). No caso de utilização de gráficas para a emissão das guias, este campo deve ser preenchido no formato DD/MM/AAAA.
Nº do documento	Este campo será preenchido automaticamente, quando utilizado o aplicativo para a emissão da guia e/ou por meio do <i>site</i> da CAIXA ( <a href="http://www.caixa.gov.br">www.caixa.gov.br</a> ) ou do MTPS ( <a href="http://www.mtps.gov.br">www.mtps.gov.br</a> ). No caso de utilização de gráficas para a emissão das guias, este campo deve ser preenchido com seqüencial criado para identificar as guias.
Espécie de Documento	Este campo será preenchido automaticamente, quando utilizado o aplicativo para a emissão da guia e/ou por meio do <i>site</i> da CAIXA ( <a href="http://www.caixa.gov.br">www.caixa.gov.br</a> ) ou do MTPS ( <a href="http://www.mtps.gov.br">www.mtps.gov.br</a> ). No caso de utilização de gráficas para a emissão das guias, este campo deve conter a expressão "GRCSU", que significa Guia de Recolhimento de Contribuição Sindical Urbana.
Aceite	Não informar, deixar em branco.
Data de Processamento	Este campo será preenchido automaticamente, quando utilizado o aplicativo para a emissão da guia e/ou por meio do <i>site</i> da CAIXA ( <a href="http://www.caixa.gov.br">www.caixa.gov.br</a> ) ou do MTPS ( <a href="http://www.mtps.gov.br">www.mtps.gov.br</a> ). No caso de utilização de gráficas para a emissão das guias, este campo deve conter a data da geração da guia no formato DD/MM/AAAA.
Uso do banco	Este campo será preenchido automaticamente, quando utilizado o aplicativo para a emissão da guia e/ou por meio do <i>site</i> da CAIXA ( <a href="http://www.caixa.gov.br">www.caixa.gov.br</a> ) ou do MTPS ( <a href="http://www.mtps.gov.br">www.mtps.gov.br</a> ). No caso de utilização de gráficas para a emissão das guias, este campo deve conter o ano exercício, no formato EXERC AAAA.
Carteira	Este campo será preenchido automaticamente, quando utilizado o aplicativo para a emissão da guia e/ou por meio do <i>site</i> da CAIXA ( <a href="http://www.caixa.gov.br">www.caixa.gov.br</a> ) ou do MTPS ( <a href="http://www.mtps.gov.br">www.mtps.gov.br</a> ). No caso de utilização de gráficas para a emissão das guias, este campo deve conter a expressão "SIND".
Espécie	Este campo será preenchido automaticamente quando utilizado o aplicativo para a emissão da guia e/ou por meio do <i>site</i> da CAIXA ( <a href="http://www.caixa.gov.br">www.caixa.gov.br</a> ) ou do MTPS ( <a href="http://www.mtps.gov.br">www.mtps.gov.br</a> ). No caso de utilização de gráficas para a emissão das guias, este campo deve ser preenchido com o símbolo "R\$" (real).
Quantidade	Não informar, deixar em branco.
Valor	Não informar, deixar em branco.
Instruções	Este campo será preenchido automaticamente, quando utilizado o <i>site</i> da CAIXA ( <a href="http://www.caixa.gov.br">www.caixa.gov.br</a> ) ou do MTPS ( <a href="http://www.mtps.gov.br">www.mtps.gov.br</a> ), sendo informado, neste campo, a denominação "Bloqueto de Contribuição Sindical Urbana" e as instruções de recebimento da guia, com a informação de Multa e Juros de Mora, de acordo com artigo 600 da CLT. No caso de utilização de gráficas para emissão das guias, o campo deve ser preenchido com as referidas informações.

Sacado	Este campo será preenchido automaticamente, quando utilizado o aplicativo para a emissão da guia e/ou por meio do <i>site</i> da CAIXA ( <a href="http://www.caixa.gov.br">www.caixa.gov.br</a> ) ou do MTPS ( <a href="http://www.mtps.gov.br">www.mtps.gov.br</a> ). No caso de utilização de gráficas para a emissão das guias, neste campo devem ser informados o nome e o endereço do Contribuinte.
Sacador/Avalista	Não informar, deixar em branco.
Vencimento	Este campo será preenchido automaticamente, quando utilizado o aplicativo para a emissão da guia e/ou por meio do <i>site</i> da CAIXA ( <a href="http://www.caixa.gov.br">www.caixa.gov.br</a> ) ou do MTE ( <a href="http://www.mte.gov.br">www.mte.gov.br</a> ). Caso o recolhimento ocorra fora do prazo legal, a data de vencimento deve ser compatível com os encargos calculados conforme o art. 600 da CLT. No caso de utilização de gráficas para a emissão das guias, este campo deve ser preenchido no formato DD/MM/AAAA.
Agência/Código cedente	Informar o Código da Agência onde a Entidade Sindical possui conta corrente na CAIXA e o código sindical completo da Entidade (15 posições) formatado da seguinte maneira: 0000/000.000.000.00000-DV. Quando a guia for emitida pelo <i>site</i> da CAIXA ( <a href="http://www.caixa.gov.br">www.caixa.gov.br</a> ) ou do MTPS ( <a href="http://www.mtps.gov.br">www.mtps.gov.br</a> ), esta informação será preenchida automaticamente.
Nosso número	Este campo será preenchido automaticamente, quando utilizado o aplicativo para emissão da guia e/ou por meio do <i>site</i> da CAIXA ( <a href="http://www.caixa.gov.br">www.caixa.gov.br</a> ) ou do MTPS ( <a href="http://www.mtps.gov.br">www.mtps.gov.br</a> ). No caso de utilização de gráficas para a emissão das guias, este campo deve ser preenchido com o CPF/CNPJ/CEL. Em caso de CNPJ, não informar o DV.
Valor do documento	Este campo será preenchido automaticamente, quando utilizado o aplicativo para a emissão da guia e/ou por meio do <i>site</i> da CAIXA ( <a href="http://www.caixa.gov.br">www.caixa.gov.br</a> ) ou do MTPS ( <a href="http://www.mtps.gov.br">www.mtps.gov.br</a> ). No caso de utilização de Gráficas, para a emissão das guias, este campo deve ser preenchido com o valor nominal da Contribuição Sindical.
Desconto/Abatimento	Este campo será preenchido pelo banco recebedor, quando da existência de desconto/abatimento descrito no campo de instruções do documento.
Outras Deduções	Este campo será preenchido pelo banco recebedor, quando da existência de outras deduções descritas no campo de instruções do documento.
Mora/Multa	Este campo será preenchido pela CAIXA, quando do pagamento em atraso e conforme o campo de instruções do documento.
Outros acréscimos	Este campo será preenchido pela CAIXA, quando do pagamento em atraso e conforme o campo de instruções do documento.
Valor Cobrado	Até o vencimento, esse campo será preenchido pelo banco recebedor, representando o resultado do campo valor do documento, deduzido, conforme o caso, dos campos desconto/abatimento e outras deduções. Após o vencimento, este campo será preenchido pela CAIXA, representando o resultado da soma dos campos valor do documento, mora/multa, outros acréscimos e das subtrações dos campos desconto/abatimento e outras deduções.
Representação numérica da Guia	Representação numérica do código de barras, no padrão definido pela FEBRABAN, sendo as informações constantes no campo livre da barra definidas pela CAIXA.
Código de Barras	Padrão definido pela FEBRABAN, sendo as informações constantes no campo livre da barra definidas e disponibilizadas pela CAIXA.

#### **PORTARIA Nº. 188, DE 5 DE JULHO DE 2007**

Estabelece a forma de recolhimento dos valores das publicações relacionadas aos processos de registro sindical.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, inciso II, da Constituição Federal, e em face do disposto na portaria Ministerial nº343, de 4 de maio de 2000, resolve:

Art. 1º O pagamento das publicações previstas na Portaria 343, de 4 de maio de 2000, será efetuado por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU.

Art. 2º Com base nas informações declaradas pelas entidades requerentes, o Sistema de Envio de Matérias - INcom, da Imprensa Nacional, calculará o valor da publicação, composto pela razão social, denominação, categoria, base territorial e número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, adicionado ao despacho padrão de publicação.

§ 1º O valor da publicação dos pedidos de registro será calculado pelo Sistema Solicitação de Registro Sindical, acessível na página eletrônica do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, e constará do documento Solicitação de Registro Sindical - SC, que será impresso pelo sistema.

§ 2o O valor da publicação dos pedidos de alteração estatutária será calculado pelo Simulador de Valor de Publicação, disponível na página eletrônica do MTE

§ 3o A entidade inserirá os dados de representação constantes do estatuto social aprovado pela assembléia de alteração estatutária e deverá imprimir o respectivo formulário e entregá-lo ao MTE, juntamente com o requerimento de alteração estatutária.

§ 4o Quando não houver coincidência entre as informações declaradas e as constantes do estatuto social da entidade, a publicação de que tratam os §§ 1o e 2o somente ocorrerá após o pagamento do valor complementar.

§ 5o O valor da publicação da concessão do registro ou da alteração estatutária será calculado pelo MTE com base nos dados da representação e conforme os critérios previstos no caput.

Art. 3o Nos processos em curso neste Ministério em que as publicações não foram pagas integralmente, o valor será calculado com base nos critérios previstos no caput do art. 2o.

Art. 4o Será de oitenta e três reais e setenta e sete centavos o valor referente à publicação de cada impugnação.

Art. 5o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6o Revoga-se a Portaria Nº. 1.269, de 22 de dezembro de 2003.

CARLOS LUPI

### **PORTARIA Nº 3.397, DE 17 DE OUTUBRO DE 1978**

(Publicada no DOU, de 27 de outubro de 1978, seção 1)

O Ministro de Estado do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta dos autos do processo Mtb. 314.604/77,

RESOLVE:

1 - Aprovar a rotina para restituição da Contribuição Sindical recolhida indevidamente ou a maior, que a esta acompanha.

2 - O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, expedirá instruções complementares que se fizerem necessárias.

3 - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ARNALDO PRIETO

## ANEXO À PORTARIA MTb. Nº 3.397/78

ROTINA PARA RESTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RECOLHIDA INDEVIDAMENTE OU A MAIOR1. QUANDO RECOLHIDA EM NOME DE ENTIDADE SINDICAL:

1.1 O contribuinte encaminha petição ao Delegado Regional do Trabalho de sua jurisdição, solicitando a restituição da contribuição sindical recolhida indevidamente ou a maior, com a indicação do número da conta e do estabelecimento bancário onde mantém seus depósitos, para efeito de crédito do valor devido.

1.2 A petição a que se refere o item anterior será instruída com a juntada da via original da Guia de Recolhimento da Contribuição Sindical (GRCS) do contribuinte.

1.3 O requerimento, depois de protocolizado, será analisado e instruído pelo órgão competente da Delegacia Regional do Trabalho, com a indicação da quota de participação de cada entidade e do Governo Federal, na Contribuição Sindical recolhida indevidamente ou a maior, se for o caso.

1.4 Após a instrução, o processo será submetido a despacho do Delegado Regional do Trabalho

1.5 No caso de recolhimento do direito creditório, o Delegado Regional do Trabalho citará as entidades sindicais, para, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, creditarem na conta bancária do requerente as quotas de responsabilidade atribuídas a cada uma, ou apresentarem recurso contra o seu ato.

1.6 Ocorrendo a hipótese de não ser reconhecido o direito creditório, o Delegado Regional do Trabalho dará conhecimento ao requerente, concedo-lhe, na mesma ocasião, o prazo de 30 (trinta) dias para interposição de recurso ao Secretário de Relações do Trabalho, do Ministério do Trabalho.

1.7 Após o procedimento referido no subitem 1.5, e decorrido o prazo de recurso e de revisão do ato, se for o caso, o processo será encaminhado à Secretaria-Geral do Ministério do Trabalho para restituição da quota-parte de responsabilidade do Governo Federal - Conta Especial Emprego e Salário.

1.8 A Secretaria-Geral, através da Secretaria de Orçamento e Finanças, autorizará a Agência Central da Filial da Caixa Econômica Federal de Brasília, a creditar na conta bancária do requerente a importância que lhe for devida, à débito da conta 0002.031.26000000/1 - Conta Especial Emprego e Salário.

1.9 O processo, devidamente instruído com a juntada de cópias do documento de crédito referido no item anterior e do aviso de lançamento da Caixa Econômica Federal, será restituído à Delegacia Regional do Trabalho de origem para ciência ao interessado e arquivamento.

## 2. QUANDO RECOLHIDA EM FAVOR DA CONTA ESPECIAL EMPREGO E SALÁRIO:

2.1 O contribuinte encaminha petição ao Delegado Regional do Trabalho de sua jurisdição, solicitando a restituição da contribuição sindical recolhida indevidamente ou a maior, com a indicação do número da conta e do estabelecimento bancário onde mantém seus depósitos, para efeito de crédito do valor devido.

2.2 A petição a que se refere o item anterior será instruída com a juntada da via original da Guia de Recolhimento da Contribuição Sindical (GRCS) do contribuinte.

2.3 O requerimento, depois de protocolizado, será analisado e instruído pelo órgão competente da Delegacia Regional do Trabalho, que emitirá pronunciamento conclusivo sobre o direito creditório do postulante.

2.4 Após a instrução o processo será submetido a despacho do Delegado Regional do Trabalho, que o encaminhará à Secretaria-Geral do Ministério do Trabalho para os efeitos dos subitens 1.7 a 1.9, do item I desta Rotina.

2.5 Ocorrendo a hipótese de não ser reconhecido o direito creditório, será adotado o mesmo procedimento previsto no subitem 1.6, do item I desta Rotina.

## 3. TRANSFERÊNCIA DE QUOTA RECOLHIDA INDEVIDAMENTE EM NOME DA CONTA ESPECIAL EMPREGO E SALÁRIO OU DE ENTIDADE SINDICAL IMPRÓPRIA:

3.1 A entidade sindical prejudicada encaminha petição ao Delegado Regional do Trabalho de sua jurisdição, solicitando a transferência da quota parte contribuição sindical que lhe pertence, recolhida indevidamente em favor da Conta Especial Emprego e Salário ou de entidade sindical imprópria, com a indicação da conta corrente bancária onde são movimentados os recursos da contribuição sindical, para efeito de crédito do valor reclamado.

3.2 A petição a que se refere o item anterior será instruída com peças comprobatórias da ocorrência.

3.3 O requerimento, depois de protocolizado, será analisado e instruído pelo órgão competente da Delegacia Regional do Trabalho, que emitirá pronunciamento conclusivo sobre o direito da entidade postulante.

3.4 Após a instrução, o processo será submetido ao despacho do Delegado Regional do Trabalho, que citará a entidade sindical indevidamente contemplada para, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, promover a transferência da quota-parte da Contribuição Sindical reclamada, em favor da entidade postulante, mediante crédito em sua conta corrente bancária, ou interpor recurso contra o seu ato.

3.5 Na hipótese de não ser reconhecido o direito postulado, o Delegado Regional do Trabalho dará conhecimento à entidade requerente, concedendo-lhe, no mesmo ato, o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar recurso ao Secretário das Relações do Trabalho, do Ministério do Trabalho.

3.6 Dando-se o caso de recolhimento indevido em favor da Conta Especial Emprego e Salário, o Delegado Regional do Trabalho, se reconhecido o direito creditório da entidade postulante, encaminhará o processo à Secretaria Geral, para o mesmo fim estabelecido nos itens 1.7 a 1.9 desta rotina.

## **CENTRAL SINDICAL**

### **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014**

*Revoga a Instrução Normativa nº. 05 de 20 de dezembro de 2013, e estabelece novas regras e procedimentos relacionados à aferição dos índices de representatividade das Centrais Sindicais no âmbito do GT Aferição.*

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 87, do parágrafo único, inciso II da Constituição e tendo em vista o disposto no § 1º do artigo 4º da Lei nº. 11.648, de 31 de março de 2008 e no parágrafo único do art. 1º da Portaria Nº. 1.718, de 05 de novembro de 2014, resolve:

Art. 1º Para fins de aferição dos índices de representatividade das centrais sindicais serão considerados o número de sindicalizados dos sindicatos constantes nos seguintes documentos:

I - solicitações eletrônicas de registro sindical (SC), de complemento de registro (CR) e de complemento de alteração (CA) validadas no ano anterior ao de início do ano de referência;

II - solicitações eletrônicas de atualizações de diretorias (SD) e solicitações de atualização sindical (SR), transmitidas para o sítio do MTE até o dia 30 de novembro e protocoladas até o dia 15 de dezembro do ano anterior e validadas até 20 de janeiro do ano de início do ano de referência, com exceção das solicitações já aferidas no ano anterior.

§ 1º As solicitações eletrônicas transmitidas até 30 de novembro, protocoladas até 15 de dezembro e não decididas até 20 de janeiro, por deficiência nos dados ou na documentação apresentada pela entidade sindical, serão consideradas na aferição do ano de referência seguinte.

§ 2º Excepcionalmente, para aferição no ano de 2015, serão consideradas todas as solicitações eletrônicas de atualizações de diretorias e de filiação a entidades de grau superior (SD) e solicitações de atualização sindical (SR)

transmitidas e protocoladas até 31 de dezembro de 2014, além das solicitações previstas no inciso I deste artigo.

Art. 2º Não serão considerados, para fins de alteração do número de sindicalizados, as atas e documentos apresentados em sede de SD que façam referência à troca de membros de diretoria ainda vigente, sem a composição de uma nova diretoria mediante eleição.

Parágrafo único. Somente serão aceitas para fins de aferição atas retificadoras apresentadas no curso da análise e validação da SD de diretoria.

Art. 3º Será considerado, em ordem de preferência, nos dados da ata de eleição e apuração de votos da diretoria, registrada em cartório, o número de:

- I - sindicalizados;
- II - sindicalizados aptos a votar;
- III - sindicalizados votantes.

Parágrafo único. Para os processos protocolados no Ministério anteriores à entrada em vigor da Portaria nº. 02, de 22 de fevereiro de 2013 (atualizações sindicais - SR) e para os processos anteriores à entrada em vigor da Portaria nº. 326, de 01 de março de 2013 (registro sindical e alteração estatutária) serão considerados o número de sindicalizados dos sindicatos constantes das atas de eleição e/ou apuração, da lista de presença da assembléia de eleição e/ou apuração e, nos casos de ausência desses itens, o número de membros dirigentes eleitos.

Art. 4º Participarão do Grupo de Trabalho - GT criado especificamente para os trabalhos de aferição do índice de representatividade, as centrais sindicais cadastradas no SIRT que atenderam a pelo menos 02 (dois) requisitos constantes do art. 2º da Lei 11.648/2008, relativo à aferição do ano anterior.

Art. 5º Serão considerados para fins de apuração do índice de representatividade das centrais sindicais, os dados eleitorais constantes do CNES.

§ 1º A Secretaria de Relações do Trabalho SRT, por meio da Coordenação de Informações Sindicais - CIS fornecerá mensalmente às centrais sindicais integrantes do GT, arquivo eletrônico extraído do CNES com os dados das solicitações validadas no período, para fins de conhecimento.

§ 2º A central interessada deverá solicitar em até 15 (quinze) dias após o envio do arquivo mensal pelo CIS, pedido formal onde deverão ser indicados os processos a serem levados para verificação pelo GT.

§ 3º Trimestralmente, será agendada reunião do GT a que se refere o art. 4º, com a finalidade de discussão e verificação dos processos que as centrais indicarem.

§ 4º Excepcionalmente, para o ano de 2014, as reuniões do GT previstas no § 3º deste artigo serão agendadas na medida em que os processos forem sendo disponibilizados pelo CIS, sem prejuízo da data prevista no art. 7º.

Art. 6º Na verificação dos processos pelo GT, havendo divergência de posicionamento de seus membros acerca das informações constantes das atas em relação aos dados informados no CNES, cada representante de central sindical proferirá seu posicionamento sobre o caso em questão, devendo prevalecer o posicionamento da maioria simples, e não havendo posição majoritária serão registrados o posicionamento de cada central e levada à decisão final pelo Ministério.

Art. 7º O encerramento dos trabalhos de verificação dos dados eleitorais validados no CNES, a serem utilizados na apuração dos percentuais de representatividade anual de cada central sindical deverá ocorrer até o dia 15 de fevereiro do ano de início do ano de referência.

Art. 8º Após o encerramento dos trabalhos poderá qualquer central sindical integrante do GT interpor recurso administrativo em face do resultado final apurado, no prazo de 10 (dez) dias, a partir da publicação do extrato do relatório final do GT no Diário Oficial da União.

Parágrafo único. Quando o objeto do recurso versar sobre o número de trabalhadores sindicalizados da entidade sindical, este deverá ser instruído com provas materiais, tais como, cópia das guias de recolhimento da contribuição sindical recolhidas no ano anterior ao do ano de referência, quando exigida por lei, recebidas pela entidade sindical nos termos do § 2º do art. 583 da CLT, entre outras.

Art. 9º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º Revoga-se a Instrução Normativa nº 05, de 20 de dezembro de 2013.

MANOEL DIAS

#### **PORTARIA Nº 1.717, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2014.**

Aprova instruções para a aferição dos requisitos de representatividade das centrais sindicais e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPRE-GO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição e tendo em vista o disposto no § 1º do art. 4º da Lei nº 11.648, de 31 de março de 2008, resolve:

Art. 1º - Para fins de verificação da representatividade, as centrais sindicais deverão se cadastrar no Sistema Integrado de Relações do Trabalho - SIRT, devendo seu cadastro ser atualizado, de acordo com instruções expedidas pela Secretaria de Relações do Trabalho -SRT.

Parágrafo único - Para o cadastramento e atualização do cadastro no SIRT, a central sindical deverá protocolar, na sede do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, os seguintes documentos:

- I - atos constitutivos, registrados em cartório;
- II - comprovante de posse da diretoria e duração do mandato;
- III - indicação dos dirigentes com nome, cargo e número do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;
- IV - informação do representante legal junto ao MTE;
- V - indicação do tipo de diretoria, se singular ou colegiada;
- IV - Certidão do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, no Ministério da Fazenda; e
- VII - comprovante de endereço em nome da entidade.

Art. 2º - As entidades que pretendam a aquisição das atribuições e prerrogativas de central sindical, a que se refere o inciso II do art. 1º da Lei nº 11.648, de 2008, deverão atender aos requisitos constantes do art. 2º da referida Lei.

§ 1º - Para a verificação do atendimento dos requisitos previstos nos incisos I e II do art. 2º da Lei nº 11.648, de 2008, utilizar-se-á como parâmetro as declarações de filiação de sindicatos à central sindical informadas no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES.

§ 2º - Para análise do cumprimento do previsto no inciso III do art. 2º da Lei nº 11.648, de 2008, serão utilizados como parâmetros de pesquisa os dados do CNES e da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, apurados pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Sócioeconômico - DIEESE.

§ 3º - A aferição do índice previsto no inciso IV do art. 2º da Lei nº 11.648, de 2008, será realizada anualmente pelo MTE, utilizando-se das informações do CNES transmitidas até o dia 30 de novembro do ano anterior ao do ano de referência.

§ 4º - A aferição do índice previsto no § 2º do art. 4º da Lei n.º 11.648, de 2008, gerará seus efeitos a partir de 1º de abril e se encerrará no dia 31 de março do ano seguinte, período esse definido como ano de referência.

§ 5º - Para o ano base de referência a partir de 2010, o percentual do total de empregados sindicalizados em âmbito nacional deverá ser de, no mínimo, sete por cento.

§ 6º - Excepcionalmente, para os efeitos da aferição, o ano de referência de 2014 vigorará de 1º de janeiro de 2014 a 31 de março de 2015.

§ 7º - Para o ano de referência de 2015, excepcionalmente, serão utilizadas as informações do CNES transmitidas até o dia 31 de dezembro de 2014.

Art. 3º - O índice de representatividade será calculado utilizando-se a seguinte fórmula:

$$IR = TFS / TSN * 100,$$

onde:

IR = índice de representatividade;

TFS = total de trabalhadores filiados aos sindicatos integrantes da estrutura organizativa da central sindical, comprovado nos termos do § 3º do art. 2º desta Portaria;

TSN = total de trabalhadores sindicalizados em âmbito nacional, comprovado nos termos do § 3º do art. 2º desta Portaria.

Art. 4º - As centrais sindicais que no ano de referência atingirem os requisitos legais serão consideradas para efeito de cálculo da taxa de proporcionalidade - TP.

Parágrafo único - A indicação de representantes para participação nos fóruns tripartites, conselhos e colegiados de órgãos públicos a que se refere o inciso II do caput do art. 1º da Lei nº 11.648, de 2008, será feita observando-se o disposto no § 1º do art 2º desta Portaria, bem como a TP, obtida utilizando-se a seguinte fórmula:

$$TP = TFS / TSC * 100,$$

onde:

TP= Taxa de Proporcionalidade

TFS = total de trabalhadores filiados aos sindicatos integrantes da estrutura organizativa da Central Sindical, comprovado nos termos do § 3º do art. 2º desta Portaria;

TSC = total de trabalhadores filiados aos sindicatos integrantes da estrutura organizativa das centrais sindicais que atenderem aos requisitos do art. 2º da Lei nº 11.648, de 2008, comprovado nos termos do § 3º do art. 2º desta Portaria.

Art. 5º - O MTE divulgará anualmente, no mês de março do correspondente ano, a relação das centrais sindicais que atenderem integralmente aos requisitos de que trata o art. 2º da Lei nº 11.648, de 2008, indicando seus índices de representatividade.

Parágrafo único - Às centrais sindicais que atenderem integralmente aos requisitos do art. 2º da Lei nº 11.648, de 2008, será fornecido Certificado de Representatividade (CR) contendo a TP, calculada nos termos do artigo anterior, e a partir de então, deverão publicar seus balanços contábeis no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico do MTE.

Art. 6º - A aferição dos requisitos de representatividade gerará efeitos financeiros na distribuição dos recursos da contribuição sindical, conforme previsto nos arts. 589 a 593 da CLT, relativamente aos recolhimentos efetuados na rede bancária no curso do ano de referência.

Art. 7º - Na impossibilidade da publicação do resultado da aferição até a data prevista no art. 5º desta Portaria, o MTE apurará e enviará as informações sobre o montante devido às entidades que cumpriram os requisitos de representatividade, para que a Caixa Econômica Federal - CAIXA proceda ao repasse dos percentuais previstos nos arts. 589 e 590 da CLT.

Parágrafo único - A Coordenação-Geral do Fundo de Amparo ao Trabalhador comunicará à CAIXA sobre o montante a ser repassado mensalmente a cada central.

Art. 8º - A CAIXA encaminhará ao MTE, até o dia 10 de cada mês, arquivo com as informações referentes às Guias de Recolhimento da Contribuição Sindical Urbana, recolhidas no mês anterior, juntamente com a relação atualizada das entidades sindicais titulares das contas referidas no art. 588 da CLT, em meio magnético, contendo CNPJ, Razão Social, Código Sindical e valor recolhido no exercício.

Art. 9º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revoga-se a Portaria nº 194, de 17 de abril de 2008.

MANOEL DIAS

## **COLÔNIA DE PESCADORES**

### **PORTARIA Nº 176, DE 28 DE JANEIRO DE 2014**

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das suas atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal e o art. 913 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, Resolve:

Art. 1º - Alterar a Portaria nº 2.159, de 28 de dezembro de 2012, publicada no DOU nº 2, Seção I, página 173, de 3 de janeiro de 2013, para dar nova redação ao parágrafo único do art. 1º :

"Art. 1º (.)

Parágrafo único - Os procedimentos referidos no caput deste artigo não se aplicam às Colônias de Pescadores que já tenham os registros validados no Cadastro Especial de Colônias de Pescadores -CECP e obtido o respectivo certificado, bem como àquelas com solicitação de registro requerida até o dia 28 de dezembro de 2012". (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL DIAS

### **PORTARIA Nº 2.159, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012**

Torna sem efeito a Portaria MTE nº 547, de 11 de março de 2010, suspendendo os processos e procedimentos de pedido de registro de Colônias de Pescadores que se encontram em tramitação neste Ministério do Trabalho e Emprego.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal e o art. 913 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, resolve:

Art. 1º Tornar sem efeito a Portaria MTE nº 547, de 11 de março de 2010, ficando suspensos todos os processos e procedimentos de pedido de registro de Colônias de Pescadores que se encontram em tramitação neste Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DAUDT BRIZOLA

## **ATENDIMENTO DA SECRETÁRIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO**

### **ORDEM DE SERVIÇO Nº 10, DE 04 DE MAIO DE 2016**

*Republicar a Ordem de Serviço nº 01, de 2013, que estabelece procedimentos para o Atendimento ao Público da Secretaria de Relações do Trabalho – SRT, e dá outras providências.*

O SECRETÁRIO DE RELAÇÕES DO TRABALHO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VI do art. 17 do Anexo I do Decreto nº 5063, de 3 de maio de 2004 e inciso VI do art. 1º do Anexo VII do Regimento Interno da Secretaria de Relações do Trabalho, aprovado pela Portaria Ministerial nº 483, de 15 de setembro de 2004, resolve Republicar com alterações a *Ordem de Serviço nº 01, de 2013, que estabelece procedimentos para o Atendimento ao Público da Secretaria de Relações do Trabalho – SRT.*

Art. 1º. A Central de Atendimento da Secretaria de Relações do Trabalho – SRT, localizada no MTPS/Sede – Bloco F – Térreo – Sala T-40 – Esplanada dos Ministérios – Brasília – DF, terá como atribuições:

- I - Atender as solicitações de reprodução gráfica (cópia) de documentos constantes dos autos dos processos administrativos;
- II – Atender as solicitações de vistas de documentos e/ou processos;
- III – Atender as solicitações de desentranhamento de documentos originais de processos administrativos;
- IV - Responder as consultas recebidas pelo e-mail [atendimento.srt@mte.gov.br](mailto:atendimento.srt@mte.gov.br);
- V - Responder as mensagens da Ouvidoria-Geral do MTPS, destinadas a SRT;
- VI - Responder as mensagens do SIC, destinadas a SRT.

§ 1º. Todas as consultas e solicitações sobre relações de trabalho e registro sindical serão efetuadas e respondidas por meio do e-mail [atendimento.srt@mte.gov.br](mailto:atendimento.srt@mte.gov.br) ou da Ouvidoria-Geral do MTPS no portal do MTPS.

§ 2º. Não serão prestadas informações por telefone sobre relações de trabalho e registro sindical.

Art. 2º. A solicitação da reprodução gráfica (cópia) de documentos constantes dos autos dos processos administrativos deverá ser feita mediante preenchimento de requerimento próprio e pagamento de taxa por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU.

§ 1º. Caberá ao interessado preencher o requerimento (Anexo I), que poderá ser obtido no sítio do Ministério do Trabalho e Previdência Social – MTPS.

§ 2º. O recolhimento da taxa no valor de R\$ 0,20 (vinte centavos) por página solicitada, conforme Portaria nº. 1.161, de 22 de novembro de 2001, Seção I, p. 102, nº. 241, será efetuado, antecipadamente, por meio da GRU, código de recolhimento 6888-6, unidade gestora 380918/00001 Tesouro Nacional, e nº de Referência: 380918000013912, conforme determinado pelo Decreto nº. 4950, de 09 de janeiro de 2004, fornecida acessando o sítio [www.tesouro.fazenda.gov.br](http://www.tesouro.fazenda.gov.br), sendo vedada aos servidores a execução desse encargo.

§ 3º. O prazo mínimo para entrega das cópias pela SRT é de 72 horas, a contar da data do recebimento da GRU, se o processo estiver disponível na sede do MTPS.

§ 4º. Quando o processo se encontrar no Arquivo Geral do MTPS o usuário será informado por e-mail ou por telefone quando da disponibilização das cópias.

§ 5º. Será aceito o comprovante de pagamento de GRU feito pela internet, desde que contenha número de autenticação.

§ 6º. A retirada das cópias deverá ser feita pelo requerente na Central de Atendimento da SRT, em data e hora pré-agendada pela Central de Atendimento da SRT, ou nas Seções de Relações do Trabalho das Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego – SERET/SRTE, conforme o caso.

§ 7º. As cópias ficarão guardadas pelo período de 30 (trinta) dias, caso não sejam retiradas pelo requerente.

§ 8º. Vencido o prazo previsto no parágrafo anterior, as cópias serão destruídas.

§ 9º. Não será enviado processo digitalizado por e-mail.

Art. 3º. A solicitação de vistas de documentos e/ou processos administrativos somente será atendida se feita através do e-mail [atendimento.srt@mte.gov.br](mailto:atendimento.srt@mte.gov.br), com o respectivo requerimento anexo.

§ 1º. O prazo mínimo para concessão de vistas de documentos e/ou processos administrativos é de 72 horas, a contar da data de recebimento do requerimento via e-mail.

§ 2º. As vistas de documentos e/ou processos administrativos ocorrerão somente na Central de Atendimento da SRT, em data e hora pré-agendada pela Central de Atendimento da SRT.

§ 3º. A data e hora de disponibilização do documento e/ou processo para vistas serão informadas pela Central de Atendimento da SRT ao requerente, por telefone ou e-mail.

§ 4º. Comparecendo ou não o requerente, na data e hora marcada para vistas, no dia seguinte o documento e/ou processo será devolvido ao Setor da SRT (local) em que estava quando solicitado, salvo se houver pedido de cópia.

§ 5º. O requerente deverá fazer nova solicitação, caso não compareça na data e hora marcada e mantenha o interesse em dar vistas no processo.

§ 6º. Não será permitida a desmontagem de documento e/ou processo durante as vistas.

§ 7º. Não será permitido fotografar, filmar e *scanear* documento e/ou processo durante as vistas.

§ 8º. Não será permitida a saída de documento e/ou processo da Central de Atendimento da SRT, por usuário externo ao MTPS.

Art. 4º. O desentranhamento de documentos constantes de processos de registro sindical obedecerá ao disposto na Portaria Normativa nº. 05/2002 (item 5.5), que dispõe sobre os procedimentos gerais para utilização dos serviços de protocolo, no âmbito da Administração Pública Federal, para os órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais – SISG.

§ 1º. A solicitação de desentranhamento deverá ser protocolada, assinada pelo representante legal da entidade sindical perante o MTPS, ou por procurador legalmente constituído.

§ 2º. Ao receber a solicitação de desentranhamento, a Central de Atendimento SRT solicitará ao interessado, por e-mail ou telefone, o preenchimento de requerimento próprio, disponível no sítio do Ministério do Trabalho e Previdência Social – MTPS.

§ 3º. O desentranhamento será feito por servidor do MTPS lotado na Central de Atendimento da SRT, e os documentos serão entregues ao requerente devidamente identificado, em data e hora pré-agendada pela Central de Atendimento da SRT, no prazo estabelecido pela Lei de Acesso à Informação (Lei Nº 12.527, de 18 de novembro de 2011), de até 20 (vinte) dias, a contar da data do recebimento da GRU, se o processo estiver disponível na sede do MTPS.

§ 4º. Quando o processo se encontrar no Arquivo Geral do MTPS, o usuário será informado por e-mail ou por telefone quando da disponibilização dos documentos desentranhados.

§ 5º. A procuração a que se refere o § 1º deverá ter fim específico e, em caso de procuração simples (particular), deverá ser reconhecida firma do outorgante, em cartório.

§ 6º. A procuração deverá constar dos autos, no momento da solicitação ou do recebimento das vias originais.

§ 7º. O documento original desentranhado será substituído por cópia.

§ 8º. O desentranhamento ocorrerá mediante despacho prévio da autoridade competente.

Art. 5º. A solicitação de cópia de Nota Técnica e Ofício, constantes de publicação no D.O.U., somente será atendida se encaminhada por meio do e-mail [atendimento.srt@mte.gov.br](mailto:atendimento.srt@mte.gov.br).

§ 1º. A entrega das cópias especificadas no caput deste artigo será feita ao requerente somente por meio do e-mail [atendimento.srt@mte.gov.br](mailto:atendimento.srt@mte.gov.br), não havendo entrega no balcão da Central de Atendimento da SRT.

§ 2º. O prazo para envio das cópias é de até 72 horas, a contar da data de recebimento do e-mail.

Art. 6º. O atendimento das solicitações de cópias e vistas se dará somente mediante o correto preenchimento do respectivo requerimento.

Art. 7º. A certidão sindical será encaminhada à SRTE da capital do respectivo Estado, para ser entregue à entidade.

§ 1º. Em caso de entrega de certidão sindical, excepcionalmente, na Central de Atendimento da SRT, esta será feita diretamente ao representante legal da entidade perante o MTPS, devidamente identificado, ou ao procurador legalmente constituído, mediante recibo.

§ 2º. A procuração a que se refere o parágrafo anterior deverá ter fim específico e, em caso de procuração simples (particular), deverá ser reconhecida firma do outorgante, em cartório.

Art. 8º. O carimbo ou o preenchimento manuscrito com os termos “Confere com o Original” somente será inserido nos documentos apresentados quando se tratar de conferência com documento original, não sendo possível quando se tratar de conferência com cópia autenticada.

§ 1º. O “Confere com o Original” somente será inserido nas cópias de documentos de registro sindical quando o solicitante for o representante legal da entidade perante o MTPS, devidamente identificado, ou ao procurador legalmente constituído, mediante recibo.

§ 2º. O “Confere com o Original” será inserido em cópia de qualquer documento original constante do processo.

§ 3º. A Central de Atendimento da SRT não dará “Confere com o Original” em documentos que serão protocolados no Protocolo Geral do MTPS.

§ 4º. O “Confere com o original” somente será dado em cópias fornecidas pela Central de Atendimento da SRT.

§ 5º. A procuração a que se refere o § 1º, deverá ter fim específico e, em caso de procuração simples (particular), deverá ser reconhecida firma do outorgante, em cartório.

Art. 9º. Não cabem aos servidores da Central de Atendimento da SRT (servidor, prestador serviços, estagiário) os seguintes serviços:

- I – fazer pesquisa na internet, para o usuário, de existência de entidades sindicais;
- II – preencher requerimento, para o usuário, de cópias, vistas e/ou desentranhamento;
- III – fazer ligações telefônicas para o usuário.

§ 1º. Os serviços constantes do caput deste artigo, vedados aos servidores, devem ser providenciados pelo requerente, fora das dependências da Central de Atendimento da SRT.

Art. 10º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação. Publique-se e cumpra-se.

MANOEL MESSIAS NASCIMENTO MELO  
Secretário de Relações do Trabalho

## **SDP – SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS**

### **ORDEM DE SERVIÇO Nº 07, DE 07 DE JANEIRO DE 2015**

*Revoga a Ordem de Serviço Nº 02, de 15 de fevereiro de 2013, e estabelece novas diretrizes para a utilização do Sistema de Distribuição de Processos – SDP.*

O SECRETÁRIO DE RELAÇÕES DO TRABALHO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das suas atribuições que lhe conferem o inciso VI do art. 17 do Anexo I, do decreto de nº 5063, de 3 de maio de 2004 e inciso VI do art. 1º do Anexo VII do regime interno da Secretaria de Relações do Trabalho, resolve:

Art. 1º Estabelecer novos procedimentos administrativos quanto à utilização do Sistema de Distribuição de Processos – SDP.

Art. 2º Caberá ao Serviço de Apoio e Arquivo – SEARQ da Coordenação Geral de Registro Sindical – CGRS, após triagem dos documentos, cadastrar os processos no SDP.

Art. 3º Serão cadastrados no SDP, pela data e horário de protocolo:

- I – as solicitações de Registro Sindical (SC) e de Alteração Estatutária (SA);
- II – os processos já finalizados nos quais forem protocolados apensos que necessitem de análise;
- III – as demandas judiciais referentes a pedidos de registro sindical e alteração estatutária.
- IV – os processos anteriores a Portaria 186/2008 sem movimentação há pelo menos 1 (um) ano, desde que o Sindicato apresente ata de assembléia de ratificação de fundação;
- V – os processos cujo Sindicato tenha sido notificado, nos termos da Portaria 186/2008, a apresentar documentação a fim de prosseguimento na análise; e
- VI – os processos sobrestados, decorrentes de impugnação, que apresentem acordo extrajudicial ou fato novo que decida a controvérsia.

Parágrafo Único. Na hipótese do inciso II, IV, V e VI o processo original será cadastrado no SDP pela data do apenso.

Art. 4º Não serão cadastrados no SDP:

- I - os processos de impugnação, os quais deverão ser enviados à Divisão de Análise e Normatização - DIAN;
- II - os processos que forem enviados para o procedimento de mediação, devendo ser juntada ao processo a respectiva ata pela Coordenação de Informações Sindicais – CIS e enviados à Divisão de Análise e Normatização - DIAN e/ou à Divisão de Cadastro Nacional das Entidades Sindicais – DICNES;
- III - os pedidos de mediação em processos pendentes de distribuição, devendo ser remetidos a CIS a fim de propor a mediação;
- IV - manifestação em face de Sindicato não pré-anotado nas publicações de Registro Sindical – RES e/ou Registro de Alteração Estatutária – RAE, devendo ser remetida a CIS, para análise de conflito de representatividade;
- V - os recursos administrativos interpostos, no prazo legal, contra encaminhamento para medição, devendo ser juntados ao respectivo processo pelo SEARQ e remetidos ao analista que propôs tal procedimento;
- VI - os apensos de federação ou confederação com cadastro suspenso por não possuir o número mínimo de filiados, devendo ser remetidos a CIS para conferência e juntada ao respectivo processo;
- VII - os apensos de federação ou confederação, sem cadastro, suspensa a análise do processo ora distribuído, por não possuírem o número mínimo de filiados, devendo ser juntados ao respectivo processo e enviados pelo SEARQ a DIAN/DICNES;
- VIII - os Estatutos Sociais apresentados a SRT decorrentes de anotação, devendo ser juntados pelo SEARQ ao processo e remetidos a CIS a fim de conferir e emitir parecer quanto ao cumprimento, elaborando Nota Técnica de suspensão quando a documentação não for apresentada no prazo estabelecido;
- IX - os apensos de assembléia de ratificação, devendo ser juntados ao respectivo processo e enviados pelo SEARQ à DIAN/DICNES; e
- X - os pedidos de informações referentes ao CNES, bem como os processos de atualização sindical (Solicitação de Atualização de Dados Perenes – SD e solicitação de Atualização Sindical – SR), de desistência do pedido de

registro/alteração estatutária e de correção de cadastro, devendo ser encaminhados diretamente a CIS.

Art. 5º Será considerado Recurso Administrativo a petição protocolada no prazo legal e dirigida a autoridade administrativa visando à modificação da decisão proferida.

§ 1º Será considerado apenso, se aplicando o procedimento do Parágrafo Único do Art. 3º desta Ordem de Serviço, a petição protocolada nos termos do Art. 63 da Lei 9.784/99, ou seja:

- I - fora do prazo;
- II - perante órgão incompetente;
- III - por quem não seja legitimado; e/ou
- IV - depois de exaurida a esfera administrativa.

§ 2º Ao pedido de reconsideração do ato de indeferimento de recurso administrativo deliberado pelo Ministro de Estado do Trabalho e Emprego aplicar-se-á o procedimento do Parágrafo Único do Art. 3º desta Ordem de Serviço, no qual a SRT encaminhará os autos com análise técnica fundamentada ao Gabinete do Ministro para apreciação.

§ 3º Os recursos interpostos, fora do prazo, contra encaminhamento para mediação, serão juntados ao processo pelo SEARQ sendo analisados pelo Setor que propôs a referida reunião, tão somente, com a respectiva ata.

Art. 6º O apenso de processo que esteja distribuído no SDP deverá ser juntado aos autos, lançados no CNES pelo SEARQ e enviado a DIAN/DICNES.

Art. 7º Os processos de registro sindical ou alteração estatutária originários de demanda judicial terão ordenamento em separado no sistema SDP, cabendo ao Distribuidor AIP

fazer a sua distribuição aos analistas cadastrados no sistema.

Art. 8º Os processos de registro ou alteração estatutária das federações e das confederações terão filas de distribuição distintas dos sindicatos.

Art. 9º Os perfis Distribuidores são privativos do Coordenador-Geral de Registro Sindical, das chefias DIAN, DICNES e AIP e seus substitutos eventuais.

Art. 10º A distribuição dos processos no SDP será realizada pela CGRS e pela Assessoria de Informações Processuais – AIP.

§ 1º O processo será redistribuído pela DIAN/DICNES, quando necessário.

§ 2º O distribuidor AIP procederá somente quando houver demanda judicial.

Art. 11º Para a tramitação do processo haverá uma Guia de Distribuição que deverá ser assinada pelo servidor responsável pela análise e por quem o distribuiu.

Parágrafo Único. Ao receber o processo, o servidor anexará a Guia de Distribuição aos autos.

Art. 12º Publicado o pedido de registro ou de alteração estatutária e havendo impugnação, o SEARQ remeterá o processo a DIAN, que será distribuído ou redistribuído a um analista, permanecendo na ordem cronológica do cadastramento original.

§ 1º Transcorrido o prazo legal e não havendo impugnação, o SEARQ encaminhará ofício ao interessado solicitando a segunda taxa de publicação no Diário Oficial da União e remeterá o processo ao servidor designado na DICNES, o qual, após a complementação, elaborará a Nota Técnica de concessão de registro ou alteração estatutária.

§ 2º Durante o transcurso do prazo legal da impugnação e de recursos administrativos o processo ficará no SEARQ da CGRS.

Art. 13º O SDP é composto pelas seguintes fases:

- I – Aguardando Distribuição;
- II – Distribuído;
- III – Distribuição Suspensa;
- IV – Análise Concluída;
- V – Aguardando Publicação;
- VI – Publicado; e
- VII – Finalizado.

§ 1º O processo encontrar-se-á na fase "Aguardando Distribuição" quando, já cadastrado no SDP, estiver pendente de distribuição conforme o disposto no art. 10.

§ 2º "Distribuído" é a fase a ser atribuída ao processo cadastrado no SDP e com a devida distribuição realizada.

§ 3º "Distribuição Suspensa" é a fase atribuída ao processo que esteja aguardando correção no CNES.

§ 4º O processo será tramitado para a situação "Análise Concluída" após a conclusão da Nota Técnica de concessão/deferimento ou de arquivamento/indeferimento pelo analista e a assinatura do documento pela chefia imediata.

§ 5º O processo será tramitado para a situação "Aguardando Publicação" após Análise Concluída da Nota Técnica de concessão/deferimento ou de arquivamento/indeferimento que estiver assinada pelo Secretário.

§ 6º O processo só deverá ser tramitado para a situação "Publicado" quando ocorrer a concessão/deferimento do pedido de registro (fase "RES") ou da alteração estatutária (fase "RAE") ou do seu arquivamento/indeferimento (fase "ARQ").

§ 7º O processo será "Finalizado" após a publicação da concessão/deferimento ou do arquivamento/indeferimento do pedido de registro ou da alteração estatutária e transcorrido o prazo para a interposição de Recursos Administrativos, nos termos da Lei. 9.784/99.

Art. 14º Compete ao Gabinete da CGRS tramitar os processos para as situações "Aguardando Publicação", "Publicado" e "Finalizado".

Art. 15º Compete à AIP tramitar os processos para as situações "Análise Concluída" e "Aguardando Publicação".

Art. 16º Compete às chefias da DIAN/DICNES tramitar os processos para a situação "Análise Concluída".

Art. 17º Os processos que, dentro do prazo legal, receberem interposição de Recurso Administrativo deverão ser tramitados no SDP da situação de "Publicado" para "Distribuído" e, ato contínuo, redistribuídos para análise do recurso.

Art. 18º Quando da publicação do pedido de registro ou da alteração estatutária (fase "PPR" e "PAE") os processos continuarão na situação "Distribuído", no SDP.

Art. 19º Revoga-se a Ordem de Serviço de Nº 02, de 15 de fevereiro de 2013.

Art. 20º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação. Publique-se e cumpra-se.

MANOEL MESSIAS NASCIMENTO MELO

## **ENUNCIADOS**

### **SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO DESPACHOS DO SECRETÁRIO**

#### **ENUNCIADO Nº 68 CURSOS DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES NO SEGMENTO DA SEGURANÇA PRIVADA.**

Os membros das escolas/cursos de formação de segurança privada pertencem à categoria do ramo das empresas que exercem segurança privada.

Ref.: Art. 49 da Portaria n.º 326, de 1º de março de 2013.

#### **ENUNCIADO Nº 67 ANÁLISE PRELIMINAR REALIZADA PELA SRTE NOS PROCESSOS DE REGISTRO SINDICAL E ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA.**

A análise realizada pela SRTE nos processos de pedido de registro sindical e alteração estatutária restringir-se-á a verificar se a documentação elencada nos arts. 3º, 5º, 8º e 10 foi protocolada e se atende o que determina o art. 42, qual seja, se são originais, cópias autenticadas ou cópias simples com visto do

servidor; se o comprovante de pagamento da GRU é o original; se os estatutos e as atas foram registrados no cartório da comarca da sede da entidade requerente.

A SRTE não notificará a entidade que não realizou assembléia no perímetro urbano do município, uma vez que o saneamento implicará na publicação de novos editais, o que o § 3º do art. 12 proíbe. A análise de mérito será realizada pela CGRS.

Ref.: Art. 11 da Portaria n. 326, de 1º de março de 2013.

### **ENUNCIADO Nº 66 DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO DOS DIRIGENTES SINDICAIS DA CATEGORIA DE RURAIS.**

~~Comprovação do exercício da atividade do dirigente da entidade na categoria de rurais. Novos documentos que servirá de comprovação em complementação aos elencados na Portaria 326, de 11 de maio de 2013: a) Trabalhador Rural: 1) Assalariado: Contrato de Safra; Contrato de Curta Duração. 2) Agricultor familiar: Documento que comprove que explora imóvel rural em área igual ou inferior a 2 módulos rurais. b) Empregador Rural: 1) Pessoa física: Documento que comprove a condição de empregador ou; Documento que comprove que explora imóvel rural em área superior a 2 módulos rurais. 2). Pessoa Jurídica: CNPJ; c) Propriedade explorada em nome de terceiro: Contrato de Cessão; Contrato de arrendamento rural, comodato, meação, parceria ou matrícula onde se encontra averbado o usufruto (todos os contratos devem estar registrados em Cartório). Ref.: Art. 24 da Portaria n.º 326, de 1º de março de 2013.~~

### **ENUNCIADO N º 66 DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO DOS DIRIGENTES SINDICAIS DA CATEGORIA DE RURAIS.**

Comprovação do exercício da atividade do dirigente da entidade na categoria de rurais. Novos documentos que servirão de comprovação em complementação aos elencados na Portaria 326, de 11 de maio de 2013:

A) Trabalhador Rural:

- 1) Assalariado: Contrato de Safra; Contrato de Curta Duração.
- 2) (REVOGADO)

B) Empregador Rural:

- 1) Pessoa física: Documento que comprove a condição de empregador; (NR)
- 2) Pessoa Jurídica: CNPJ;

C) Propriedade explorada em nome de terceiro: Contrato de Cessão; Contrato de Arrendamento Rural, Comodato, Meação, Parceria ou matrícula onde se encontra averbado o usufruto (Todos os contratos devem estar registrados em Cartório).

Ref.: Art. 24 da Portaria nº 326, de 1º de março de 2013.

## **ENUNCIADO N.º 65 DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO DOS DIRIGENTES SINDICAIS DE DIVERSAS CATEGORIAS.**

~~Comprovação do exercício da atividade do dirigente da entidade em diversas categorias. Novos documentos que servirão de comprovação.~~

~~AVULSOS: 1. Movimentadores de Mercadorias: Declaração do Sindicato, nos termos da Lei 12.023/2009; 2. Portuários: - Porto Organizado: Registro no Órgão Gestor de Mão Obra - OGMO;- Fora do Porto Organizado: Declaração do Sindicato.~~

~~PESCADORES ARTESANAIS: Registro no Ministério da Pesca - RGP (Registro Geral de Pesca).~~

~~MOTOTAXISTAS E MOTOFRETISTAS: Autorização emitida pelo órgão ou entidade executivo de trânsito dos Municípios, Estados e do Distrito Federal.~~

~~SERVIDORES PÚBLICOS: Contracheque; Declaração do órgão; Cópia Autenticada do termo de Nomeação.~~

~~TRABALHADORES DOMÉSTICOS: Diarista - Número do NIT (Número de Inscrição do Trabalhador); Cópia dos três últimos recolhimentos da Previdência Social.~~

~~TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS DE CARGAS: Número do Registro Nacional dos Transportes Nacional de Cargas - RNTNC na Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.~~

~~PROFISSIONAIS LIBERAIS: Cópia do registro no Ministério do Trabalho e Emprego quando a categoria não possuir Conselho.~~

~~Ref.: Art. 24 da Portaria n.º 326, de 1º de março de 2013.~~

## **ENUNCIADO Nº 65 DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO DOS DIRIGENTES SINDICAIS DE DIVERSAS CATEGORIAS.**

Comprovação do exercício da atividade do dirigente da entidade em diversas categorias. Novos documentos que servirão de comprovação.

**AVULSOS:** 1. Movimentadores de Mercadorias: Declaração do Sindicato, nos termos da Lei 12.023/2009; 2. Portuários: - Porto Organizado: Registro no Órgão Gestor de Mão Obra - OGMO;- Fora do Porto Organizado: Declaração do Sindicato.

**PESCADORES ARTESANAIS:** Registro no Ministério da Pesca - RGP (Registro Geral de Pesca).

**MOTOTAXISTAS E MOTOFRETISTAS:** Autorização emitida pelo órgão ou entidade executivo de trânsito dos Municípios, Estados e do Distrito Federal.

**SERVIDORES PÚBLICOS:** Contracheque; Declaração do órgão; Cópia Autenticada do termo de Nomeação.

**TRABALHADORES DOMÉSTICOS:** Diarista - Número do NIT (Número de Inscrição do Trabalhador); Cópia dos três últimos recolhimentos da Previdência Social.

**TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS DE CARGAS:** Número do Registro Nacional dos Transportes Nacional de Cargas - RNTNC na Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.

**PROFISSÕES REGULAMENTADAS:** Cópia do registro no Ministério do Trabalho e Previdência Social. (NR)

Ref.: Art. 24 da Portaria nº 326, de 1º de março de 2013.

#### **ENUNCIADO N.º 64 - TERMO SINDICALIZADO. APLICAÇÃO.**

Deve ser entendido como sindicalizado, associado e/ou filiado, aquele membro da categoria profissional em exercício, que é integrante do quadro associativo, nisso incluindo-se os que se aposentaram como membro dela, que possuem o pleno gozo dos direitos em sendo sócios, conforme definido em norma estatutária da entidade.

Ref.: Art. 6º da IN n.º 2 de dezembro de 2014.

#### **ENUNCIADO N.º 63- REGISTRO SINDICAL. SINDICALIZADOS. SINDICALIZADOS APTOS A VOTAR.**

O termo "sindicalizados" e a expressão "sindicalizados aptos a votar", contidos no art. 5º, inciso IV, da Portaria n.º 326/2013, devem ser interpretadas como "entidades filiadas" e "entidades filiadas aptas a votar", respectivamente, quando as suas aplicações se referirem às entidades de grau superior.

Tendo em vista as dúvidas a respeito do termo "sindicalizados" e a sua definição e/ou sua aplicação nas atas de eleição em sede de atualização de dados de diretoria, em face do processo de aferição de representatividade das Centrais Sindicais, e ainda de demanda oriunda do Processo 46010.002577/2014-41 com relação a números declarados em atas de eleição de algumas entidades rurais laborais, a Secretaria de Relações do Trabalho vem firmar entendimento por meio do presente enunciado, com fundamento no art. 6º da Instrução Normativa n.º 2, publicada no DOU de 23/12/2014, Seção 1, pág. 124 e na Nota Técnica 198/ 2015/ CIS/ CGRS/ SRT/ MTE:

**ENUNCIADO Nº. 62 - DIREITO DO TRABALHO. REGRAS SOBRE ENQUADRAMENTO E CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. DECRETO-LEI Nº 1.166, DE 15 DE ABRIL DE 1971.**

Entende-se como TRABALHADOR RURAL a pessoa física que presta serviço a empregador rural mediante remuneração e aquele que trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar em área igual ou inferior a dois módulos rurais e EMPREGADOR RURAL, a pessoa física ou jurídica que tendo empregado empreende atividade econômica rural e aquele que mesmo sem empregado, em regime de economia familiar, explore imóvel rural em área superior a dois módulos rurais. Existe a possibilidade de dissociação da categoria eclética de trabalhador rural nas categorias específicas de assalariados rurais e de agricultores familiares.

Ref. Decreto Lei 1.166/71. Nota Técnica nº 88/ 2014/ GAB/ SRT/ MTE.

Serve o presente enunciado com vistas à adequação do termo "sindicalizados" e da expressão "sindicalizados aptos a votar", contidos no art. 5º, inciso IV, da Portaria n.º 326/2013, quanto das suas aplicações no que diz respeito às entidades de grau superior. Segue abaixo a minuta de publicação do Enunciado n.º 63, com fundamento na Nota Técnica n.º 90/2014/GAB/SRT/MTE:

**ENUNCIADO N º 61 MEDIAÇÃO. CONFLITO DE REPRESENTAÇÃO SINDICAL.**

A mediação para resolução de conflitos de representação sindical, a que se refere o art. 24 da Portaria n.º 326/2013, deverá observar os seguintes procedimentos:

I - Solicitada a mediação, a SRT publicará, com a antecedência mínima de dez dias, no Diário Oficial da União - DOU, o dia e hora da reunião de instalação da mediação para resolução do conflito de representação, de categoria e/ou base territorial, indicando o objeto do conflito a ser mediado;

II - Serão convocados, o(s) solicitante(s) da mediação, bem como o(s) diretamente interessado(s) na resolução do conflito, considerados para tal, a entidade sindical com registro no CNES ou que já tenha o seu pedido de registro sindical ou de alteração estatutária publicado, que sejam alcançadas pelo objeto da mediação a ser realizada;

III - Caso seja necessária a realização de mais de uma reunião de mediação, as demais prescindirão de convocação prévia via Diário Oficial da União, para a sua realização;

IV - Se todas as entidades sindicais interessadas acordarem sobre a resolução do conflito, a SRT publicará no DOU o resultado da mediação, informando a representação final de cada entidade sindical para que, no prazo estabelecido na Ata lavrada conforme o § 4º do art. 23 da Portaria n.º 326/2013, sejam

apresentados os estatutos contendo os elementos identificadores da nova representação sindical acordada;

V - A correção da representação sindical no CNES de cada entidade sindical só será feita quando todas as partes envolvidas no acordo apresentarem os seus estatutos devidamente alterados e registrados em cartório.

VI - Quando a solicitação for feita junto a SRTE ou Gerência, o processo será remetido à SRT, para cumprimento dos procedimentos elencados neste enunciado.

Ref.: Art. 24 da Portaria n.º 326, de 1º de março de 2013.

### **ENUNCIADO Nº. 60 - REGISTRO SINDICAL. CONTAGEM DOS PRAZOS.**

A prática dos atos previstos na Port.326, de 01 de março de 2013 deverá observar o que segue:

I – Computar-se-ão os prazos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

II - Os prazos só se iniciam e se vencem em dias úteis e/ou de expediente normal dos órgãos do ministério.

Ref.: Portaria nº 326/2013. Art. 66, § 1º da Lei 9.784/99. Art.184, caput e § 2º do Código de Processo Civil.

Com fundamento na Nota Técnica nº 054/2014/GAB/SRT/MTE, Nota Técnica nº 88/2014/GAB/SRT/TEM e Parecer nº 662/2014/CONJUR-MTE/CGU/AGU, segue abaixo o atual entendimento da Secretaria de Relações do Trabalho quanto à **representação sindical do trabalhador e empregador rural**, conforme determina o art. 49 da Portaria 326, de 01 de março de 2013, esta Secretaria firma entendimento por meio do enunciado:

### **ENUNCIADO Nº. 59 - DIREITO CONSTITUCIONAL E DO TRABALHO. ESTATUTOS DE ENTIDADES SINDICAIS. LIBERDADE E ORGANIZAÇÃO SINDICAL.**

No que tange à composição ou quantificação dos órgãos diretivos da entidade sindical, assim como à duração dos mandatos de seus dirigentes, a análise do pedido de registro sindical verificará se tais informações estão em consonância com as disposições constantes no estatuto da entidade.

Ref.: Arts. 3º e 49 da Portaria 326, de 01 de março de 2013. Art. 8º, da Constituição Federal.

**ENUNCIADO Nº. 58 - DIREITO CONSTITUCIONAL E DO TRABALHO. REGISTRO DE ESTATUTOS DE ENTIDADES SINDICAIS. LIBERDADE SINDICAL.**

Quando for oposto impedimento, no caso de atualização de mandato de diretoria, de registro pelos cartórios de atas de eleição e de posse com fundamento em duração de mandato superior a três anos ou inobservância do quantitativo de dirigentes, a entidade sindical apresentará ao MTE estes documentos, acompanhados da negativa cartorária, para depósito e registro no CNES.

Ref.: NOTA INFORMATIVA/CGRT/SRT/Nº. 159/2014. NOTA TÉCNICA Nº. 37/2014/GAB/SRT/MTE. Art. 49 da Portaria 326, de 01 de março de 2013. Art. 8º, da Constituição Federal

**ENUNCIADO Nº. 57 - DIREITO DO TRABALHO. CATEGORIA DOS AGRICULTORES FAMILIARES.**

Não se aplica o inciso VI do art. 3º da Portaria nº 326, de 01 de março de 2013. Desnecessária a apresentação da cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, para solicitação de pedido de registro no caso da categoria laboral dos agricultores familiares.

Ref.: Nota Técnica nº 023/2013/SRT/MTE.

**ENUNCIADO Nº. 56 - TRABALHO PORTUÁRIO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. CATEGORIA DIFERENCIADA.**

I – O trabalho portuário pode se dar na modalidade avulsa ou com vínculo empregatício.

II – Para efeito do enquadramento do trabalhador na categoria diferenciada, é suficiente a verificação do exercício de atividades tipicamente portuárias, sendo irrelevante se a forma de contratação é avulsa ou com vínculo de emprego, assim como independentemente das atividades serem desempenhadas dentro ou fora da área do porto organizado.

Ref.: Art.511, §3º da CLT. Lei 12.815, de 05 de junho de 2013. Parecer CONJUR n 058/2011. Parecer CONJUR/CGU/AGU nº 065/2013. Nota Técnica SRT nº 15/2013.

**ENUNCIADO Nº. 55 - ATOS PROCESSUAIS. MEIO ELETRÔNICO. ASSINATURA DIGITAL.**

A assinatura autenticada com certificação digital ou meio equivalente que comprove sua autenticidade é hábil a substituir firmas ou assinaturas de declarações, requerimentos ou solicitações, constantes dos documentos em forma eletrônica, presumindo-se verdadeira em relação aos signatários.

Ref. Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001, Lei 12.682, de 09 de julho de 2012 e art. 968, inc. II da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

**ENUNCIADO 03 - "I. DIREITO CONSTITUCIONAL E DO TRABALHO. II. REGISTRO DE ESTATUTOS DE ENTIDADES SINDICAIS. III. LIBERDADE SINDICAL.**

*Inteligência do Art. 08º, da Constituição Federal. NOTA INFORMATIVA/CGRT/SRT/Nº. 159/2014. NOTA TÉCNICA Nº.37/2014/GAB/SRT/MTE.*

Quando for oposto impedimento, no caso de atualização de mandato de diretoria, de registro pelos cartórios de atas de eleição e de posse com fundamento em duração de mandato superior a três anos ou inobservância do quantitativo de dirigentes, a entidade sindical apresentará ao MTE estes documentos, acompanhados da negativa cartorária, para depósito e registro no CNES.”.

Tendo em vista as dúvidas da categoria a respeito da necessidade de apresentação da cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS para solicitação de pedido de registro no caso da categoria laboral dos agricultores familiares com fundamento na Nota Técnica nº023/2013/SRT/MTE, conforme determina o art. 49 da Portaria 326, de 01 de março de 2013, esta Secretaria firma entendimento por meio do enunciado:

**ENUNCIADO Nº. 02 - DIREITO DO TRABALHO. II. CATEGORIA DOS AGRICULTORES FAMILIARES.**

*Não se aplica o inciso VI do art. 3º da Portaria nº 326/2013. Desnecessária a apresentação da cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.*

Tendo em vista as dúvidas da categoria a respeito da representação sindical do trabalhador portuário em face da Lei 12.815, de 05 de junho de 2013 e com fundamento na Nota Técnica nº 015/2013/SRT/MTE e no PARECER Nº. 058/2011/CONJUR-MTE/CGU/AGU e no PARECER Nº. 065/2013/CONJUR-MTE/CGU/AGU, conforme determina o art. 49 da Portaria 326, de 01 de março de 2013, esta Secretaria firma entendimento por meio do enunciado.

**ENUNCIADO 01 "I. DIREITO CONSTITUCIONAL E DO TRABALHO. II. TRABALHO PORTUÁRIO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. CATEGORIA DIFERENCIADA.**

*Inteligência do Art. 511, §3º, da CLT. PARECER Nº. 058/2011/CONJUR-MTE/CGU/AGU e o PARECER Nº. 065/2013/CONJUR-MTE/CGU/AGU. Lei 12.815, de 05 de junho de 2013. Formas de trabalho portuário: avulso e com vínculo empregatício. Exercício de atividade fora da área do porto organizado.*

III. Para efeito de enquadramento do trabalhador na categoria diferenciada dos portuários, é apenas necessária a averiguação do exercício de atividades tipicamente portuária, sendo irrelevante se a forma de contratação é avulsa ou com vínculo empregatício e se tais atividades são desempenhadas dentro ou fora da área do porto organizado

Em 17 de julho de 2013

## **LEGISLAÇÃO ANTERIOR EM ORDEM CRONOLOGICA**

### **PORTARIA Nº 611, DE 10 DE AGOSTO DE 2000**

(Revogada pela Portaria nº 310, de 5 de abril de 2001)

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso de sua competência legal, e tendo em vista o disposto na Portaria TEM nº 343, de 4 de maio de 2000, alterada pela Portaria MTE nº 376, de 23 de maio de 2000, RESOLVE:

Art. 1º O art. 1º da Portaria nº 349, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Delegar competência ao Secretário de Relações do Trabalho para praticar atos relativos a sobrestamento, arquivamento e admissibilidade de impugnação a pedido de Registro Sindical, previstos no art. 9º da Portaria MTE nº 343, de 4 de maio de 2000.

(NR)”

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DORNELLES

### **PORTARIA Nº 374, DE 23 DE MAIO DE 2000**

(Revogada tacitamente pela Portaria nº 310, de 5 de abril de 2000)

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO Interino, no uso de sua competência legal, e tendo em vista o disposto nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, na Medida Provisória nº 1999-17, de 11 de abril de 2000, no Decreto nº 3.129, de 9 de agosto de 1999, e na Portaria MTE nº 343, de 4 de maio de 2000, RESOLVE:

Art. 1º O art. 1º da Portaria nº 349, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Delegar competência ao Secretário-Executivo para praticar atos relativos ao Registro Sindical, previstos no art. 9º da Portaria MTE nº 343, de 4 de maio de 2000.  
” (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO JOBIM FILHO

### **PORTARIA Nº 349, DE 11 DE MAIO DE 2000**

(Revogada pela Portaria nº 310, de 5 de abril de 2001)

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso de sua competência legal, e tendo em vista o disposto na Portaria TEM nº 343, de 4 de maio de 2000, RESOLVE:

Art. 1º Delegar competência ao Secretário-Executivo para praticar atos relativos ao Registro Sindical, previstos no art. 6º da Portaria MTE nº 343, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o art. 1º da Portaria MTE nº 289, de 12 de maio de 1999.

FRANCISCO DORNELLES

PORTARIA Nº 343, DE 4 DE MAIO DE 2000, COM REDAÇÃO DA PORTARIA Nº 376, DE 23.05.00

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, inciso II, da Constituição Federal, resolve:

**Art. 1º** O pedido de registro sindical, dirigido ao Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, indicará o endereço completo do requerente e será:

I – remetido por via postal, com Aviso de Recebimento à Esplanada dos Ministérios, Bloco “F”, Térreo, CEP: 70059-902, Brasília – DF; ou

II – entregue no Protocolo Geral do Ministério do Trabalho e Emprego, no mesmo endereço.

**Art. 2º** O pedido de registro sindical será instruído com os seguintes documentos autênticos:

I – edital de convocação dos membros da categoria para a assembléia geral de fundação da entidade, publicado com antecedência mínima de dez dias de sua realização, **prazo que será majorado para trinta dias, quando a entidade interessada tiver base territorial interestadual ou nacional**, nos seguintes veículos de comunicação impressa: (\*)

a) em jornal diário de grande circulação no Estado ou Estados abrangidos pela pretensa base territorial, e, também, se houver, em jornal de circulação no Município ou Região da pretendida base territorial; e

b) no Diário Oficial dos Estados ou da União.

II – ata da assembléia geral a que se refere o inciso anterior;

III – cópia do estatuto social, aprovado pela assembléia geral, que deverá conter os elementos identificadores da representação pretendida, em especial:

a) a categoria ou categorias representadas, nos termos do art. 511 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT;

b) a base territorial.

IV – recibo de depósito, em favor do Ministério do Trabalho e Emprego, relativo ao recolhimento da importância correspondente ao custo das publicações no Diário Oficial da União, cujo valor será indicado em Portaria Ministerial.

**Art. 3º** O pedido de registro de federação e de confederação será instruído com cópias autenticadas do respectivo estatuto e das atas da assembléia de cada sindicato constituinte da federação ou do Conselho de Representantes de cada federação constituinte da confederação, das quais constarão a expressa autorização para a fundação da nova entidade e para a respectiva filiação a ela, aplicando-se, no que couber, o prescrito no artigo anterior.

**Art. 4º** A Secretaria de Relações do Trabalho terá o prazo de sessenta dias, a contar da data de protocolo do pedido, para verificar a instrução do processo e publicar o pedido de registro no Diário Oficial da União ou notificar o requerente, mediante Aviso de Recebimento, a cumprir e eventuais exigências.

**§ 1º** Na análise do pedido examinar-se-á, preliminarmente, se o requerente atende, quanto à representatividade, o disposto nos arts. 511, 534 e 535, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, conforme o caso, sob pena de arquivamento.

**§ 2º** O requerente terá o prazo de trinta dias para cumprir a(s) exigência(s), contado da data de juntada aos autos do comprovante de entrega do Aviso de Recebimento.

**§ 3º** Decorrido o prazo de que trata o § 2º, sem que o requerente tenha cumprido a(s) exigência(s), o pedido será declarado inepto e, a seguir, arquivado.

**Art. 5º** A entidade sindical **de mesmo grau**, cuja representatividade coincida, no todo ou em parte, com a do requerente, terá o prazo de trinta dias para apresentar impugnação, contado da data da publicação de que trata o caput do artigo anterior. (\*)

**§ 1º** A impugnação será feita mediante requerimento, **entregue no Protocolo Geral do Ministério do Trabalho e Emprego, vedada a interposição por via postal, e será instruída com os documentos a seguir indicados: (\*)**

- a) comprovante de registro do impugnante no Ministério do Trabalho e Emprego;
- b) recibo de depósito, em favor do Ministério do Trabalho e Emprego, relativo ao recolhimento da importância correspondente ao custo da publicação no Diário Oficial da União, cujo valor será indicado em Portaria Ministerial.

§ 2º (revogado): (\*\*)

**Art. 6º** Findo o prazo a que se refere o art. 5º, a Secretaria de Relações do Trabalho terá quinze dias para proceder ao exame de admissibilidade das impugnações apresentadas e submeter ao Ministro de Estado a proposta de decisão.

**Parágrafo único.** O exame de admissibilidade da impugnação restringir-se-á à tempestividade do pedido, à representatividade do

impugnante, nos termos do *caput* do art. 5º, à comprovação de seu registro no Ministério do Trabalho e Emprego e de recolhimento do valor relativo ao custo da publicação, **não cabendo a este Ministério analisar ou intervir sobre a conveniência ou oportunidade do desmembramento, desfiliação, dissociação ou situações assemelhadas. (\*)**

**Art. 7º** No caso de a impugnação ser conhecida, o registro não será concedido, cabendo às partes interessadas dirimir o conflito pela via consensual ou por intermédio do Poder Judiciário.

**Parágrafo único.** Até que o Ministério do Trabalho e Emprego seja notificado do inteiro teor do acordo ou da sentença final que decidir a controvérsia, o pedido de registro ficará sobrestado.

**Art. 7º A.** – No caso de não ter sido interposta impugnação ao término do prazo a que se refere o art. 5º, ou quando essa não for conhecida, ou, ainda, após o recebimento da notificação a que se refere o parágrafo único do art. 7º, a Secretaria de Relações do Trabalho submeterá ao Ministro de Estado a proposta de concessão de registro. (\*\*)

**Art. 8º** Aplica-se o disposto nesta Portaria, no que couber, aos pedidos de modificação da representação, tais como alteração da(s) categoria(s) representada(s) ou da base territorial abrangida, desmembramento, fusão e outros.

**Art. 09º** A Secretaria de Relações do Trabalho providenciará a publicação, no Diário Oficial da União, dos atos relativos a sobrestamento, arquivamento, admissibilidade de impugnação e registro, no prazo de até trinta dias da lavratura do ato.

**Art. 10** Esta Portaria se aplica a todos os processos em curso neste Ministério.

**Art. 11** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 12** Revoga-se a Instrução Normativa nº 01, de 17 de julho de 1997.

FRANCISCO DORNELLES

(\*) alteração na redação, feita pela Portaria 376, Publicada no D.O.U. de 24.05.00, seção I, p. 15;

(\*\*) acréscimo ou revogação, feita pela Portaria 376, Publicada no D.O.U. de 24.05.00, seção I, p.15.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01 DE 10 DE FEVEREIRO DE 1999.

(Revogada tacitamente pela portaria 343 de 04.05.01, que revogou a IN de 17.07.97)

Altera os arts. 3º e 10 da Instrução Normativa nº 01 de 17 de julho de 1997, que dispõe sobre o Registro Sindical.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, inciso II, da Constituição Federal, resolve:

Art. 1º alterar os artigos 3º, inciso I e art. 10 da Instrução Normativa nº 01 de 17 de julho de 1997, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....  
.....

I - edital de convocação dos membros da categoria para a assembléia geral de fundação da entidade; publicado em jornal diário de grande circulação no Estado e, também, se houver, em jornal de circulação no Município ou Região da pretendida base territorial, bem como no Diário Oficial da União ou do Estado;

.....”

(NR)

“Art. 10º Decorrido o prazo mencionado no art. 6º, sem que tenha sido interposta impugnação, ou quando esta não for conhecida, ou, ainda, após o recebimento da notificação a que se refere o artigo 9º, o Secretário de Relações do Trabalho submeterá os autos ao Ministro de Estado e providenciará, no prazo de trinta dias a publicação do ato que deferir o registro no Diário Oficial da União” (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Francisco Dornelles

**PORTARIA Nº 02, DE 29 de SETEMBRO DE 1998.**

*(Revogada tacitamente pela Portaria nº 375 de 23.05.00)*

Dispõe sobre os dados bancários referentes as custas de publicações de pedidos de registro sindical na Imprensa Oficial depositadas em conta única do Ministério do Trabalho.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º da Instrução Normativa nº 01, do Ministro do Trabalho, de 17 de julho de 1997.

Considerando que será extinta a partir de 01/10/98, conta tipo “C” nº 55.592.001-1, deste Ministério, junto ao Banco do Brasil, Agência nº 1503-2 – Itamaraty, resolve:

Art. 1º Alterar os dados constantes do parágrafo único da Portaria nº 570, de 17 de julho de 1997, publicada no D.O.U de 23 de julho de 1997,

Seção I, página 15847, cujos depósitos deverão ser feitos em favor da Coordenação-Geral de Serviços Gerais – CGSGMTb, conta corrente única nº 170500-8, do Banco do Brasil, Agência nº 3602-1, Depósito Identificado nº 38001800001001-4.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

João Carlos Alexim

**PORTARIA Nº 02, DE 25 de NOVEMBRO DE 1997.**

Dispõe sobre o prazo para o pagamento de taxas nos processos de pedido de registro sindical.

A SECRETÁRIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO INTERINA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º da Instrução Normativa nº 01, do Ministro do Trabalho, de 17 de julho de 1997, resolve:

Art. 1º Conceder novo prazo, até 10 de dezembro de 1997, para que os interessados cumpram, mediante o protocolo, no Ministério do Trabalho, do recibo de depósito, o disposto no art. 2º da Portaria nº 570, do Ministro do Trabalho, de 17 de julho de 1997.

Parágrafo Único. Vencido o prazo estabelecido acima, os processos que não atenderem à exigência do *caput* deste artigo serão declarados desertos e, a seguir, arquivados.

Art. 2º Ficam convalidados todos os atos relativos ao registro sindical praticados até esta data.

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor a data de sua publicação.

MARIA LÚCIA DI IÓRIO ANDRADE

**PORTARIA Nº 738, DE 28 DE AGOSTO DE 1997**

O Ministro de Estado do Trabalho, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, inciso IV, da Constituição Federal, resolve:

Art. 1º Convalidar todos os atos referentes ao registro sindical, praticados na conformidade da Instrução Normativa nº 03, de 10 de agosto de 1994, pelo Secretário de Relações do Trabalho, ou por quem o substituiu em seus impedimentos e ausências, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1995 e 23 de julho de 1997.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Paulo Paiva

## **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02 DE 28 DE AGOSTO DE 1997**

(Revogada tacitamente pela portaria 343 de 04.05.00)

O Ministro de Estado do Trabalho, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, inciso II, da Constituição Federal, resolve:

Art. 1º Incluir na Instrução Normativa nº 01, de 17 de julho de 1997, o art. 7º, com a seguinte redação, renumerando-se o atual art. 7º para art 8º e assim sucessivamente:

“Art. 7º Havendo impugnação, o Secretário de Relações do Trabalho, no prazo de dez dias, a contar da data da sua protocolização, mandará ouvir a confederação do ramo econômico ou profissional competente envolvido sobre os seguintes aspectos:

- a) observância da unicidade sindical;
- b) regularidade e autenticidade da representação.

Parágrafo 1º A confederação terá o prazo de 25 dias para se manifestar, contados da data de recepção do Aviso de Recebimento.

Parágrafo 2º Decorrido o prazo de que trata o parágrafo 1º sem que a confederação interessada tenha se manifestado, a Secretaria de Relações do Trabalho certificará o fato nos autos e dará prosseguimento ao processo.”

Art. 2º Os arts. 8º e 10 passam a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 8º Findo o prazo a que se refere o § 1º do art. 7º o Secretário de Relações do Trabalho, terá quinze dias para proceder ao exame de admissibilidade e fazer publicar o registro no Diário Oficial da União.

§ 1º.....  
.....”

“Art. 10º Decorrido o prazo mencionado no art. 6º, sem que tenha sido interposta impugnação, ou quando esta não for conhecida, ou, ainda, após o recebimento da notificação a que se refere o artigo 9º, o Secretário de Relações do Trabalho terá trinta dias para publicar o registro no Diário Oficial da União.”

Art. 3º Republique-se no Diário Oficial da União o texto da Instrução Normativa nº 01, de 17 de julho de 1997, com as alterações decorrentes desta Instrução Normativa.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Paulo Paiva

**PORTARIA Nº 570, DE 17 DE JULHO DE 1997**

(Revogada expressamente pela Portaria 375, de 23 de maio de 2000)

O Ministro do Trabalho, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, inciso II, da Constituição Federal, resolve:

Art. 1º Fixar os valores relativos ao custo das publicações de que tratam o artigo 3º, IV, artigo 6º, Parágrafo único e artigo 9º, da Instrução Normativa nº01, de 17 de julho de 1997, na forma abaixo:

I - Em R\$ 118,24 ( cento de dezoito reais e vinte e quatro centavos) referentes ao pedido de registro, equivalente a oito espaços do gabarito da Imprensa Nacional;

II - Em R\$ 59,12 ( cinquenta e nove reais e doze centavos) referentes a cada impugnante, equivalente a quatro espaços do gabarito da Imprensa Nacional.

Parágrafo único - Os depósitos serão feitos em favor do Ministério do Trabalho, conta corrente nº55.592.001-1 do Banco do Brasil; Agência nº1503-2 - Itamaraty;

Art. 2º Nos processos em curso, o interessado deverá juntar aos autos o recibo de depósito do valor relativo ao custo das publicações pendentes, no prazo de sessenta dias, a contar da data de início de vigência desta Portaria.

Parágrafo 1º Decorrido o prazo de que trata o *caput* deste artigo, sem que o interessado tenha cumprido a exigência, o pedido será declarado deserto e, a seguir, arquivado.

Parágrafo 2º Nos processos, pendentes apenas da publicação do despacho de deferimento do registro, de que trata o artigo 9º, da Instrução Normativa nº01, de 17 de julho de 1997, fixa-se em R\$ 59,12 ( cinquenta e nove reais e doze centavos) o valor relativo ao custo da respectiva publicação, equivalente a quatro espaços do gabarito da Imprensa Nacional.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Paulo Paiva

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01 DE 17 DE JULHO DE 1997**

(revogada expressamente pela Portaria 343, de 4 de maio de 2000.)

Dispõe sobre o Registro Sindical

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, inciso II, da Constituição Federal;

Considerando o disposto no artigo 8º, inciso I, da Constituição Federal, resolve:

Art. 1º Delegar competência ao Secretário de Relações do Trabalho, para praticar todos os atos relativos ao registro sindical, na conformidade desta Instrução Normativa.

Art. 2º O pedido de registro sindical, dirigido ao Secretário de Relações do Trabalho, indicará o endereço do requerente e será:

I - remetido por via postal, com Aviso de Recebimento à Esplanada dos Ministérios, Bloco F; térreo, CEP 70.059-903, Brasília - DF; ou,

II - entregue no Protocolo Geral do Ministério do Trabalho, no mesmo endereço.

Art. 3º O pedido de registro de sindicato será instruído com os seguintes documentos autênticos:

I - edital de convocação dos membros da categoria para a assembléia geral de fundação da entidade; publicado em jornal diário de grande circulação no Estado e, também, se houver, em jornal de circulação no Município ou Região da pretendida base territorial, bem como no Diário Oficial do Estado;

II - ata da assembléia geral a que se refere o inciso anterior;

III - cópia do estatuto social, aprovado pela assembléia geral que deverá conter os elementos identificadores da representação pretendida, em especial:

- a) a categoria ou categorias representadas;
- b) a base territorial.

IV - recibo de depósito, em favor do Ministério do Trabalho, relativo ao recolhimento da importância correspondente ao custo das publicações no Diário Oficial da União, cujo valor será indicado em Portaria Ministerial.

Parágrafo único - Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, aos pedidos de modificação da representação, tais como desmembramento, fusão e outros.

Art. 4º O pedido de registro de federação e de Confederação será instruído com cópias autenticadas do respectivo estatuto e das atas da assembléia de cada sindicato ou do Conselho de Representantes de cada federação, das quais constarão a expressa autorização para constituir a nova entidade e a ela filiar-se, aplicando-se, no que couber, o prescrito no artigo anterior.

Art. 5º O Secretário de Relações do Trabalho terá o prazo de sessenta dias, a contar da data de protocolo do pedido, para verificar a

instrução do processo; de acordo com o art. 3º desta Instrução Normativa, publicar o pedido de registro no Diário Oficial da União ou notificar o interessado, mediante Aviso de Recebimento, a cumprir a exigência.

Parágrafo 1º O interessado terá o prazo de trinta dias para cumprir a exigência, contado da data de juntada aos autos do comprovante de entrega do Aviso de Recebimento.

Parágrafo 2º Decorrido o prazo de que trata o parágrafo 1º, sem que o interessado tenha cumprido a exigência, o pedido será declarado inepto e, a seguir, arquivado.

Art. 6º O sindicato, cuja representatividade coincida, no todo ou em parte, com a do requerente, terá o prazo de trinta dias para apresentar impugnação, contado da data da publicação de que trata o *caput* do artigo anterior.

Parágrafo único - A impugnação será feita mediante requerimento, instruído com os documentos a seguir indicados e entregue no Protocolo Geral do Ministério do Trabalho:

a) comprovante de registro do impugnante no Ministério do Trabalho;

b) recibo de depósito, em favor do Ministério do Trabalho, relativo ao recolhimento da importância correspondente ao custo da publicação no Diário Oficial da União, cujo valor será indicado em Portaria Ministerial.

Art. 7º Havendo impugnação, o Secretário de Relações do Trabalho, no prazo de dez dias, a contar da data da sua protocolização, mandará ouvir a confederação do ramo econômico ou profissional competente envolvido sobre os seguintes aspectos:

a) observância da unicidade sindical;

b) regularidade e autenticidade da representação.

Parágrafo 1º A confederação terá o prazo de 25 dias para se manifestar, contados da data de recepção do Aviso de Recebimento.

Parágrafo 2º Decorrido o prazo de que trata o parágrafo 1º sem que a confederação interessada tenha se manifestado, a Secretaria de Relações do Trabalho certificará o fato nos autos e dará prosseguimento ao processo.

Art. 8º Findo o prazo a que se refere o parágrafo 1º do art. 7º, o Secretário de Relações do Trabalho terá quinze dias para proceder ao exame de admissibilidade e fazer publicar, no Diário Oficial da União, o despacho de conhecimento, ou não, da impugnação.

Parágrafo 1º O exame de admissibilidade da impugnação restringir-se-á à tempestividade do pedido, à representatividade do impugnante, nos termos do *caput* do artigo 6º, à comprovação de seu registro

no Ministério do Trabalho e de recolhimento do valor relativo ao custo da publicação.

Parágrafo 2º No caso de a impugnação ser conhecida, caberá às partes interessadas dirimir o conflito pela via consensual ou por intermédio do Poder Judiciário.

Art. 9º Até que o Secretário de Relações do Trabalho seja notificado do inteiro teor do acordo ou da sentença final que decidir a controvérsia, o pedido de registro será pré-annotado para o fim exclusivo de precedência.

Art. 10º Decorrido o prazo mencionado no art. 6º, sem que tenha sido interposta impugnação, ou quando esta não for conhecida, ou, ainda, após o recebimento da notificação a que se refere o artigo 9º, o Secretário de Relações do Trabalho terá trinta dias para publicar o registro no Diário Oficial da União.

Art. 11 Ficam convertidos em registros, os arquivamentos efetuados com base nas Instruções Normativas nº09, de 21/03/90 e nº01, de 27/09/91, desde que, em relação a eles, não haja pendência, judicial ou extrajudicial, de solução de conflito de interesses.

Art.12 Esta Instrução Normativa se aplica a todos os processos em curso neste Ministério.

Art. 13 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 Revoga-se a Instrução Normativa nº3, de 10 de agosto de 1994 e a Portaria nº85, de 27 de janeiro de 1997

Paulo Paiva

#### **PORTARIA Nº 85 DE 27 DE JANEIRO DE 1997**

(Revogada expressamente pela Instrução Normativa nº1 de 17 de julho de 1997)

Dispõe sobre a criação da Comissão Consultiva do Registro Sindical.

O Ministro de Estado do Trabalho, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, II, da Constituição Federal, resolve:

Art. 1º Instituir, no âmbito da Secretaria de Relações do Trabalho, a Comissão Consultiva do Registro Sindical.

Art. 2º Compete à Comissão Consultiva do Registro Sindical opinar sobre a legitimidade das impugnações aos pedidos de registro sindical, de que trata o art. 6º da Instrução Normativa nº 3, de 10 de agosto de 1994, e sobre a observância da unicidade sindical, nos termos do art. 8º, II, da Constituição Federal.

Art. 3º A Comissão Consultiva do Registro Sindical terá a seguinte composição:

- I - quatro representantes dos trabalhadores;
- II - quatro representantes dos empregadores;
- III - quatro representantes governamentais.

Parágrafo 1º A presidência da Comissão Consultiva do Registro Sindical será exercida pelo Secretário de Relações do Trabalho.

Parágrafo 2º Os membros da Comissão Consultiva do Registro Sindical serão livremente designados pelo Ministro de Estado do Trabalho.

Parágrafo 3º Para cada membro efetivo da Comissão será nomeado um suplente, que o substituirá nos casos de ausência ou impedimento.

Parágrafo 4º Será de dois anos o mandato dos membros da Comissão, sendo a participação considerada serviço relevante e não remunerado.

Art. 4º A Comissão aprovará o seu Regimento Interno, no qual estarão contidas as normas de seu funcionamento.

Art. 5º A Secretaria de Relações do Trabalho prestará apoio administrativo ao funcionamento da Comissão.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Paulo Paiva

### **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03 DE 10 DE AGOSTO DE 1994**

(Revogada expressamente pela Instrução Normativa nº1 de 17 de julho de 1997,)

Dispõe sobre Registro Sindical

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO, no exercício da competência prevista no art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e para dar integral cumprimento ao Acórdão prolatado pelo Superior Tribunal de Justiça, no Mandado de Segurança nº29-DF,

Art. 1º Compete ao Ministro de Estado do Trabalho decidir sobre o registro de sindicatos e das correspondentes federações e confederações, na conformidade do que dispõem a Constituição Federal e as leis vigentes, vedada qualquer alteração dos respectivos estatutos.

Art. 2º A Secretaria de Relações do Trabalho organizará o “Cadastro Nacional das Entidades Sindicais”, com os estatutos das entidades registradas e a especificação:

I - das categorias ou profissões representadas pelos sindicatos e respectivas bases territoriais;

II - dos grupos de categorias correspondentes às federações;

III - dos ramos econômicos ou profissionais concernentes às confederações nacionais.

Art. 3º O pedido de registro de sindicato será instruído com os seguintes documentos, impassíveis de apreciação pelo Ministério do Trabalho:

I - edital de convocação dos membros da categoria para a assembléia geral de fundação da entidade, publicado em jornal de comprovada circulação na pretendida base territorial, bem como no Diário Oficial do Estado onde se realizará a assembléia;

II - ata da assembléia geral a que se refere o inciso anterior;

III - cópia do estatuto aprovado pela assembléia geral, que deverá conter os elementos necessários à representação pretendida e, em especial:

- a) a categoria ou categorias representadas;
- b) a base territorial;
- c) os órgãos de administração, sua composição, duração dos mandatos, regras para eleição dos seus membros e critérios de substituição;
- d) fontes de receita e normas de controle das despesas, inclusive prestação de contas.

Parágrafo 1º Para efeito do registro, as profissões liberais são equiparadas a categorias profissionais diferenciadas.

Parágrafo 2º Na hipótese de sindicato a ser formado por dissociação de categorias ou desmembramento de categoria, a assembléia geral reunirá somente os associados integrantes do grupo que pretender constituir o novo sindicato.

Parágrafo 3º Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, aos pedidos de alteração do estatuto do sindicato.

Art. 4º O pedido de registro de federação e de confederação será instruído com o respectivo estatuto e cópias autenticadas das atas da assembléia de cada sindicato ou do Conselho de Representantes de cada federação, das quais constarão a expressa autorização para constituir a nova entidade e a ela filiar-se, aplicando-se, no que couber, o prescrito no artigo anterior.

Art. 5º O requerimento visando ao registro sindical será entregue no Protocolo Geral do Ministério do Trabalho, admitida, em qualquer caso, a remessa postal registrada com "Aviso de Recepção".

Art. 6º Protocolizado o requerimento, o pedido de registro será imediatamente publicado no Diário Oficial da União, correndo as despesas por conta do interessado, abrindo-se o prazo de quinze dias para impugnação por sindicato cuja representatividade coincida, no todo ou em parte, com a do requerente.

Parágrafo único - A impugnação poderá ser também apresentada por qualquer entidade sindical, federação ou correspondente confederação do mesmo plano econômico ou profissional.

Art. 7º O Ministro de Estado do Trabalho mandará ouvir a Confederação do ramo econômico ou profissional competente envolvido que terá o prazo de 25 dias para opinar sobre os seguintes aspectos:

- a) observância da unicidade sindical;
- b) regularidade e autenticidade da representação.

Art. 8º O Ministro de Estado do Trabalho fundamentará a decisão que indeferir registro sindical ou que deferir a impugnação, baseando-se no pronunciamento do órgão sindical ou qualquer outro elemento de apreciação legal pertinente.

Parágrafo único - Se a impugnação for em termo desfavorável, que não permita o registro, o pedido será pré-annotado para o fim exclusivo de precedência até que as causas impeditivas sejam afastadas por acordo entre as partes ou por decisão judicial.

Art. 9º Esta Instrução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Marcelo Pimentel

#### **PORTARIA Nº 896, DE 14 DE JULHO DE 1993**

Dispõe sobre o fornecimento da código de entidade sindical para fins de arrecadação e distribuição da contribuição sindical, prevista na Consolidação das Leis de Trabalho.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 913 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, resolve:

Art. 1º - O Ministério do Trabalho informará à Caixa Econômica Federal nos sessenta dias posteriores à publicação do despacho de inclusão no Arquivo de Entidades Sindicais Brasileiras - AESB, a relação das entidades não impugnadas, para que sejam a estas fornecidos os respectivos códigos de arrecadação da contribuição sindical.

Parágrafo único - A Caixa Econômica Federal estruturará o código da entidade sindical e o informará à parte interessada.

Art. 2º - Os conflitos intersindicais que surgirem, relativos à contribuição sindical, serão dirimidos pelos interessados, por via consensual ou judicial.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se os itens 5, 6, 7 e 8, da Portaria nº 3.504, de 29 de dezembro de 1978.

WALTER BARELLI

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2 DE 1º DE SETEMBRO DE 1992**

*(Revogada tacitamente pela Instrução Normativa nº 03 de 10 de agosto de 1994)*

Altera a Instrução Normativa nº 01, de 27 de agosto de 1991, que dispõe sobre o Arquivo de Entidades Sindicais Brasileiras - AESB.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, inciso II, da Constituição Federal, resolve:

Art. 1º - É acrescentado ao artigo 2º, da Instrução Normativa nº01, de 27 de agosto de 1991, o seguinte parágrafo único:

“Art. 2º -

**a)** .....

Parágrafo único - Excepcionalmente, a publicação do edital de convocação da categoria, previsto na letra a deste artigo, poderá ser substituída pela afixação do mesmo nos principais órgãos públicos de cada município abrangido pela representação territorial da entidade sindical, desde que não exista órgão local de imprensa.”

Art. 2º - Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

João Mellão Neto

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01 DE 27 DE AGOSTO DE 1991**

*(Alterada pela instrução Normativa nº 02 de 01.09.92)*

Dispõe sobre o Arquivo de Entidades Sindicais Brasileiras - AESB

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, inciso II, da Constituição Federal, resolve:

Art. 1º - A entidade sindical interessada em ser incluída no Arquivo de Entidades Sindicais Brasileiras -AESB deverá dirigir requerimento neste sentido ao Ministro de Estado do Trabalho e da Previdência Social, indicando a categoria que pretenda representar e os municípios que comporão sua respectiva base territorial.

Art. 2º - O requerimento será instruído com os seguintes documentos autênticos, sob pena de indeferimento:

**a)** edital de convocação da categoria para a criação da entidade sindical ou a alteração de seu estatuto social, publicado em jornal de circulação na base territorial;

**b)** ata da assembléia geral que aprovou a fundação da entidade sindical ou a alteração de seu estatuto social;

**c)** estatuto social;

**d)** comprovante fornecido pelo respectivo cartório, de que o estatuto social ou sua alteração foram inscritos no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Art. 3º - Após instruído com os documentos autênticos referidos no artigo 2º, o requerimento deverá ser:

**a)** remetido por via postal ao endereço Esplanada dos Ministérios, Bloco F, CEP 70.040 - Brasília -DF; ou

**b)** protocolizado no protocolo geral deste Ministério, no mesmo endereço.

Art. 4º - Após verificada a perfeita instrução do processo, o Secretário Nacional do Trabalho determinará a inclusão da entidade requerente no AESB, mediante despacho publicado no Diário Oficial da União.

Parágrafo único - A inclusão de entidade sindical no AESB não constitui ato concessivo de personalidade jurídica, ou de caráter homologatório, nem se destina a conferir ao requerente legitimidade para representar a categoria. É ato meramente cadastral, para o fim de tornar pública a existência da entidade e servir como fonte unificada de dados a que os interessados poderão recorrer como elemento documental para dirimir suas controvérsias, por si mesmas ou junto ao Poder Judiciário.

Art. 5º - A entidade sindical, cuja categoria e base territorial sejam coincidentes com as de entidade sindical incluída no AESB, poderá impugnar o arquivamento desta, no prazo de sete dias, a contar da data da publicação no Diário Oficial da União do despacho a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo 1º - A impugnação poderá ser feita mediante requerimento ao Ministro de Estado do Trabalho e da Previdência Social, veiculado por um dos seguintes meios:

**a)** fac-símile (061) 226-1456, telex (61) 1504 ou telegrama, desde que contenham firma reconhecida e esta circunstância seja reproduzida na transmissão do documento;

**b)** remetido por via postal ao endereço Esplanada dos Ministérios, Bloco F, CEP 70.040 - Brasília - DF; ou

**c)** protocolizado no protocolo geral deste Ministério, no mesmo endereço.

Parágrafo 2º - A tempestividade da impugnação será verificada pela data de recebimento do fac-símile, do telex ou telegrama, pela data da postagem ou da protocolização do requerimento.

Parágrafo 3º - A contagem do prazo referido no artigo 5º será feita como previsto no artigo 125 do Código Civil, excluindo o dia da publicação e incluindo o dia do vencimento. Se este cair em dia feriado, considerar-se-á prorrogado o prazo até o primeiro dia útil que se seguir.

Art. 6º - O Secretário Nacional do Trabalho, observadas as condições mencionadas no artigo anterior, por despacho publicado no Diário Oficial da União, dará a conhecer a impugnação para que as partes interessadas tomem conhecimento do conflito de interesses e procurem dirimi-lo pela via consensual ou por intermédio do Poder Judiciário.

Parágrafo 1º - As entidades sindicais em litígio serão mantidas no AESB, até que a Secretaria Nacional do Trabalho seja notificada do inteiro teor do acordo ou da sentença final que decidir a controvérsia.

Parágrafo 2º - A Secretaria Nacional do Trabalho determinará a averbação do acordo ou sentença no AESB, para que produza os devidos efeitos.

Art. 7º - Esta Instrução Normativa se aplicará a todos os processos em curso neste Ministério.

Art. 8º - Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se a Instrução Normativa nº09, de 21 de março de 1990.

Antônio Magri

### **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 09 DE 21 DE MARÇO DE 1990**

(Revogada expressamente pela Instrução Normativa nº01 de 27 de agosto de 1991)

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 87, inciso II, da Constituição Federal, resolve:

I - É criado, em caráter provisório, o Arquivo de Entidades Sindicais Brasileiras, no Ministério do Trabalho e da Previdência Social, vinculado à Secretaria Nacional do Trabalho.

II - O pedido de arquivo deverá ser dirigido ao Ministro de Estado do Trabalho e da Previdência Social mediante requerimento, competindo à entidade requerente satisfazer os requisitos constitucionais, especialmente:

- a) apresentação de ata da assembléia de constituição;
- b) cópia dos estatutos;
- c) declaração do requerente para efeito do disposto no artigo 8º, inciso II, da Constituição Federal, indicando a base territorial que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados;
- d) esclarecimento se se trata de criação de Sindicato novo ou, nos termos previstos pela CLT art. 571, de desdobramento, de descentralização de categorias, de criação de categorias diferenciadas

previstas no art. 511 parágrafo 3º da CLT, ou de categorias de empresas industriais do tipo artesanal de acordo com o art. 574 do mesmo diploma legal;

e) apresentação de certidão do registro da criação da Entidade, passada por Cartório;

f) apresentação, se houver, do código junto à Caixa Econômica Federal.

III - A partir da publicação no Diário Oficial da União D.O.U. dos pedidos de arquivamento de entidades sindicais, terão os terceiros interessados o prazo de 7(sete) dias para apresentarem impugnação perante a Secretaria Nacional do Trabalho/ MTPS.

IV - Ficam submetidos a esta Instrução Normativa, todos os registros expedidos pelo Ministério do Trabalho sob a égide da Instrução Normativa ora revogada.

V - Para fins de adequação dos registros realizados sob o comando da Instrução Normativa nº05/90, a publicação da relação anexa (publicada do D.O.U. do dia 22/03/90, Seção I, pág.5857) abre prazo, conforme disposto no item III, para impugnação.

VI - As controvérsias surgidas pela ocorrência de impugnação devem ser dirimidas entre os diretamente interessados, pelo Poder Judiciário.

VII - Na ocorrência de impugnação, os autos do pedido serão entregues ao requerente, independentemente de traslado, e, cópias aos impugnantes.

VIII - Esta Instrução Normativa entra em vigor nesta data, revogando a Instrução Normativa 05, de 15 de fevereiro de 1990.

Antônio Magri

### **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05 DE 15 DE FEVEREIRO DE 1990**

*(Revogada expressamente pela Instrução Normativa nº 09 de 21 de março de 1990)*

Dispõe sobre o registro de entidades sindicais

A MINISTRA DE ESTADO DO TRABALHO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 87, II da Constituição Federal, resolve:

I - O pedido de registro será instruído com:

**a)** Requerimento dirigido à Ministra do Trabalho, especificando se a entidade já obteve registro em Cartório e código junto à Caixa Econômica Federal para efeito do recolhimento da contribuição sindical;

**b)** ata da assembléia de constituição;

**c)** cópia dos estatutos;

**d)** declaração do Requerente para o efeito do disposto no art. 8º inciso II da C.F. indicando a base territorial que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados.

II - O pedido deverá esclarecer se se trata de criação de Sindicato novo ou, nos termos previstos na CLT art. 571, de desdobramento, de descentralização de categorias, de criação de categorias diferenciadas

previstas no art. 511, parágrafo 3º da CLT, ou de categorias de empresas industriais do tipo artesanal de acordo com o art. 574 do mesmo diploma legal.

III - Faculta-se aos Sindicatos, que após a Constituição Federal de 1988 constituíram-se através de registro em Cartório de Pessoas Jurídicas ou Cartório de Títulos e Documentos, apresentarem seus pedidos para efeito de convalidação, que serão processados nos termos desta Instrução.

IV - Os pedidos de registro de entidade sindical protocolizados no Ministério do Trabalho, ou nos seus órgãos regionais, deverão ser processados de acordo com esta Instrução Normativa.

V - Sendo atribuição da Ministra do Trabalho tão somente a concessão do registro de entidades sindicais em caráter provisório, até que lei disponha de outra forma, as controvérsias surgidas desse ato devem ser dirimidas entre os diretamente interessados pelo Poder Judiciário.

Dorothea Werneck

## MODELOS

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA FUNDAÇÃO DE ENTIDADE SINDICAL

A Comissão pró-fundação do Sindicato (descrever a denominação ou a razão social), presidida pelo(a) Sr.(ª) \_\_\_\_\_ com endereço (descrever endereço completo, inclusive, o CEP) CONVOCA todos os membros da categoria(s) (descrever a categoria(s)) do(s) município(s) (descrever os município(s) ou estado(s)), para Assembléia Geral Extraordinária, a ser realizada às \_\_\_\_\_ horas do dia \_\_\_\_\_, no endereço \_\_\_\_\_, para deliberarem sobre a seguinte ordem do dia: 1- Fundação do SINDICATO; 2- (descrever demais pautas relevantes).

Local, dia/mês/ano

NOME

Presidente da Comissão Pró-fundação

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA RATIFICAÇÃO DA FUNDAÇÃO DE ENTIDADE SINDICAL

O(a) Sr.(ª) \_\_\_\_\_, representante legal do sindicato (descrever a denominação ou a razão social), com endereço (descrever endereço completo, inclusive, o CEP), CONVOCA todos os membros da categoria(s) (descrever a categoria(s)) do(s) município(s) (descrever o(s) município(s) ou estado(s)), para Assembléia Geral Extraordinária, a ser realizada às \_\_\_\_\_ horas do dia \_\_\_\_\_, no endereço \_\_\_\_\_, para deliberarem sobre a seguinte ordem do dia: 1- Ratificação da Fundação do SINDICATO; 2- (descrever demais pautas relevantes).

Local, dia/mês/ano.

NOME

Cargo

### **EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA DE ENTIDADE SINDICAL**

O(A) Sr<sup>(a)</sup> \_\_\_\_\_, representante legal do sindicato (descrever a denominação ou a razão social), convoca todos os membros da(s) categoria(s) (descrever a categoria(s) representada(s) e pretendida(s)) do(s) município(s) (descrever o(s) município(s) ou estado(s)) para Assembléia Geral Extraordinária de ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA da entidade, a se realizar às \_\_\_\_\_ horas do \_\_\_\_\_ dia \_\_\_\_\_ no endereço \_\_\_\_\_, para deliberarem sobre a seguinte ordem do dia: (esclarecer qual o objeto da alteração).

Local, dia/mês/ano.

NOME

Cargo

